

SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E GÊNERO - DIÁLOGOS ENTRE AS CRIMINOLOGIAS CRÍTICA E FEMINISTA

RENATA MONTEIRO GARCIA
CARMEN HEIN DE CAMPOS
NELSON GOMES DE SANT'ANA E SILVA JUNIOR
REBECCA WANDERLEY TANNUSS
(Organizadores)

SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E GÊNERO

DIÁLOGOS ENTRE AS CRIMINOLOGIAS CRÍTICA E FEMINISTA





UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE COMUNICAÇÃO, TURISMO E ARTES

REITORA
MARGARETH DE FÁTIMA FORMIGA DINIZ

VICE-REITORA
BERNARDINA MARIA JUVENAL FREIRE DE OLIVEIRA



DIRETOR DO CCTA
José David Campos Fernandes
VICE-DIRETOR
Ulisses Carvalho da Silva



CONSELHO EDITORIAL
Carlos José Cartaxo
Magno Alexon Bezerra Seabra
José Francisco de Melo Neto
José David Campos Fernandes
Marcílio Fagner Onofre

EDITOR
José David Campos Fernandes
SECRETÁRIO DO CONSELHO EDITORIAL
Paulo Vieira
LABORATÓRIO DE JORNALISMO E EDITORAÇÃO
COORDENADOR
Pedro Nunes Filho

**SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E
GÊNERO: Diálogos entre as Criminologias
Crítica e Feminista**

ISBN 978-65-5621-058-2 EBOOK

Capa : Ruda silva

Projeto gráfico: José Luiz da Silva

Bibliotecária responsável: Susiquine Ricardo Silva

Efetuada o Depósito Legal na Biblioteca Nacional, conforme a Lei nº 10.994, de 14 de dezembro de 2004.

O conteúdo desta publicação é de inteira responsabilidade dos autores.

EDITORA DO CCTA/UFPB

Cidade Universitária, Campus I – s/n

João Pessoa – PB CEP 58.051-900

Site: <http://www.editoradoccta.com.br/index.html>

Fone: (83) 3216.7688

RENATA MONTEIRO GARCIA
CARMEN HEIN DE CAMPOS
NELSON GOMES DE SANT'ANA E SILVA JUNIOR
REBECCA WANDERLEY TANNUSS
Organizadores

**SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E
GÊNERO: Diálogos entre as Criminologias
Crítica e Feminista**

**EDITORA DO CCTA
JOÃO PESSOA
2020**

SUMÁRIO

PREFÁCIO..... 9

SOBRE AS AUTORAS E OS AUTORES13

1–MULHERES NO TRÁFICO: diálogos sobre transporte de drogas, criminalização e encarceramento feminino.....16

Rebecka Wanderley Tannuss
Nelson Gomes de Sant’Ana e Silva Junior
Renata Monteiro Garcia

2– XERECAS SATANIKS: uma análise a partir da criminologia cultural feminista41

Paula Franciele da Silva
Carmen Hein de Campos

3– A POLÍTICA DE “GUERRA ÀS DROGAS” NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA.....62

Gênesis Jácome Vieira Cavalcanti
Gustavo Barbosa de Mesquita Batista

4 – A CRIMINALIZAÇÃO DA MULHER E OS ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO: Uma análise do discurso judicial em delitos omissivos impróprios.....89

Giulia Vogt Maycá
Marília de Nardin Budó

5 – A MARGEM CHEGA AO CENTRO? A CRIMINOLOGIA CRÍTICA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL121

Carolina Costa Ferreira
Gustavo Torres Falleiros

6 – O ABRIGAMENTO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA EM BELÉM: olhares feministas sobre as políticas criminais.....155

Luanna Tomaz de Souza
Tiago da Silva Aguiar
Yasmim Nagat Yosano

7 – O SERIAL KILLER DE TRAVESTIS: Sobre criminalização, gênero e sexualidade183

Roberto Efrem Filho
Ailton Medeiros de Souza Júnior
Luís Erirrane Batista Leite

8 – “EU MESMA ME CONVIDEI (...) A PESSOA VAI PORQUE QUER.” AS MOTIVAÇÕES PARA O ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTES, INTERNADAS NA UNIDADE FEMININA DA FASE/RS, COM O TRÁFICO DE DROGAS.....216

Ana Paula Motta Costa

Vitória Battisti da Silva

PREFÁCIO

Este é um livro que reúne 8 artigos em torno dos seguintes temas criminológicos: o discurso judicial na aplicação de categorias dogmáticas do direito penal, na aplicação da lei de drogas, bem como acerca das convenções morais sobre gênero e sexualidade; mulheres e meninas como autoras do crime de tráfico de drogas e do ato infracional assemelhado, respectivamente; mulheres em situação de violência doméstica e familiar; a performance artística como manifestação de crítica e de resistência ao estupro de mulheres.

Os temas, por si, revelam que não se trata de um livro de Criminologia no sentido tradicional e ainda muito presente para o público em geral, ou seja, de que a Criminologia é a ciência que estuda o crime, o criminoso e as causas do crime.

Os crimes, na maioria dos textos, fazem parte da narrativa: homicídio, estupro, estupro de vulnerável, tráfico de drogas, violências contra mulheres. Mas o objetivo não é o de examinar a fenomenologia das condutas e características de quem as praticou, ou ainda causas ou fatores. Os artigos trazem à discussão outros aspectos e, um deles, em especial, é o de como opera o sistema de justiça criminal nessas questões. Este é um objeto incorporado pela Criminologia desde os anos 1960, e que provocou um giro paradigmático para a compreensão do fenômeno criminal, ao contrapor o conceito de criminalização ao de criminalidade.

Nessa dimensão, Gênesis Jácome Vieira Cavalcanti e Gustavo Barbosa de Mesquita Batista discorrem sobre a política de “guerra às drogas” estabelecida em lei e executada pelo sistema de justiça criminal numa “lógica seletiva, excludente e bélica” que produz elevada taxa de encarceramento direcionada à população pobre.

Esse contexto é abordado ainda por dois outros artigos, sob uma forte perspectiva de gênero. De um lado, Ana Paula Motta Costa e Vitória Battisti da Silva lançam um olhar para as adolescentes no tráfico de drogas e observam uma tendência de maior participação nas facções criminosas, não só por influência de familiares ou namorados, mas também por decisão própria. De outro lado, Rebecka Wanderley Tannuss, Nelson Gomes de Sant’Ana e Silva Júnior e Renata Monteiro Garcia apontam na criminalização e no encarceramento por tráfico de drogas, os lugares subalternos destinados às mulheres e a subordinação dos seus corpos. Desta forma, o seu “uso como instrumento de transporte e ocupando lugar de maior vulnerabilidade dentro das relações do tráfico de drogas, bem como sua exposição nos processos de revista vexatória nos presídios, denuncia um processo de objetificação que só é possível por conta destes condicionantes do lugar feminino”.

Giulia Vogt Maycá e Marília de Nardin Budó analisam decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para mostrar como são manejados estereótipos de gênero na criminalização da mulher no julgamento de crimes omissivos impróprios, em hipóteses de estupro de vulnerável e de homicídio.

Roberto Efrem Filho, Ailton Medeiros de Souza Júnior e Luís Erirrane Batista Leite esquadrinham os autos de um inquérito policial e do processo judicial relativos a um acusado de serial killer de travestis/homossexuais, notícias de jornais e entrevistas, para analisar “os manejos de convenções morais de gênero e de sexualidade” na configuração da vítima e do algoz.

Carolina Costa Ferreira e Gustavo Torres Falleiros mostram que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ignora autores que fazem a crítica dos padrões de seletividade penal no Brasil. Assim, a jurisprudência segue insensível para as interseções de classe, raça e gênero nos casos que são submetidos ao sistema de justiça.

Um outro objeto de estudo da Criminologia, que foi incluído a partir dos anos 1980, se encontra representado nesta coletânea. Trata-se da vítima. O artigo de Luanna Tomaz de Souza, Tiago da Silva Aguiar e Yasmin Nagat Yosano preocupa-se com a vítima de violência doméstica e familiar, ao questionar a política de abrigamento de mulheres em situação de risco. A finalidade de proteger as mulheres encobre mecanismos de controle, de viés classista, racial e de gênero.

Ainda temos um objeto pouco explorado nos estudos criminológicos, ou seja, a interação entre produção cultural e direito penal. Paula Franciele da Silva e Carmen Hein de Campos analisam uma performance do Coletivo Coiote em que a violência contra o corpo de uma das integrantes é praticada para causar incômodo à plateia e, assim, questionar a naturalização da violência sexual contra as mulheres.

Pontuadas as diferenças, ressalto que todos os artigos têm em comum uma perspectiva crítica do sistema de justiça criminal, principalmente na vertente dos feminismos. A autoria é de 11 mulheres e 8 homens. Todas e todos, porém, trazem aos textos alguma perspectiva de gênero.

Outro aspecto interessante desse conjunto de artigos é de que se trata de um saber/fazer criminológico de pessoas majoritariamente do campo do Direito, mesmo que algumas tenham igualmente formação em outros campos. Apenas três são exclusivamente do campo da Psicologia. O fato revela o quanto a Criminologia está se fortalecendo no Brasil nos cursos de Direito, e a sua potencialidade para a contenção do poder punitivo, na medida em que os estudos criminológicos mostrem que as classes sociais, o binarismo sexual e de gênero, a desigualdade étnico-racial e outros marcadores não fazem parte de uma ordem preexistente, natural. São ordens construídas de dominação, legitimadas por crenças e normas.

O Direito, como conjunto articulado de normas e instituições, é uma das estruturas mais poderosas para manter as desigualdades econômicas e sociais, pois dispõe de um braço penal. Mas, no interior do sistema jurídico, há possibilidade de instabilizar o Direito, de operá-lo em algum nível em favor das classes subalternizadas, do gênero oprimido e de grupos sociais considerados inferiores. Este é o papel das Criminologias Críticas. E porque não dessa coletânea de artigos?

Brasília, julho de 2020, o ano da COVID-19

Ela Wiecko Volkmer de Castilho

SOBRE AS AUTORAS E OS AUTORES

Ailton Medeiros de Souza Júnior. Bacharel em Direito pela UFPB.

Ana Paula Motta Costa. Advogada, Socióloga, Mestre em Ciências Criminais - PUC/RS, Doutora em Direito - PUC/RS. Atualmente desenvolvendo pesquisa em Pós-doutorado na Universidade da Califórnia, em Berkeley, nos Estados Unidos.

Carmen Hein de Campos. Doutora em Ciências Criminais pela PUCRS. Professora do Mestrado em Direitos Humanos e do Curso de Direito da UniRitter/RS.

Carolina Costa Ferreira. Doutora e Mestra em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional do Instituto Brasiliense de Direito Público. Líder do Grupo de Pesquisa “Criminologia do Enfrentamento” (UniCEUB/CNPq). Professora de Criminologia, Direito Penal e Processo Penal do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB) e co-líder do Observatório de Direitos Humanos (IDP). Advogada.

Gustavo Barbosa de Mesquita Batista. Doutor em Direito pela UFPE. Professor adjunto do curso de Direito da UFPB. Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas da UFPB (PPGDH/NCDH/CCHLA/UFPB). Professor do Quadro Permanente do PPGCJ/CCJ/UFPB. Professor de Direito Penal da Graduação do CCJ/UFPB.

Gustavo Torres Falleiros. Bacharel em Jornalismo pela Universidade de Brasília (UnB) e em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Pesquisador do Grupo “Criminologia do Enfrentamento” (UniCEUB). Advogado.

Gênesis Jácome Vieira Cavalcanti. Mestre em Direitos Humanos, Políticas Públicas e Cidadania pela UFPB; Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal (ICPC). Bacharel em Direito pela UFPB.

Giulia Vogt Maycá. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Advogada.

Luanna Tomaz de Souza. Pós-doutoranda em Direito (Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro). Doutora em Direito (Universidade de Coimbra). Professora da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará. Coordenadora da Clínica de Atenção à Violência (CAV/UFPA) e do Grupo de Estudos e Pesquisas Direito Penal e Democracia.

Luís Erirrane Batista Leite. Graduando em Direito pela Universidade Federal da Paraíba.

Marília de Nardin Budó. Doutora em direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), com estágio sanduíche na Facoltà di Giurisprudenza da Università di Bologna. Professora adjunta no Centro de Ciências Jurídicas da UFSC, e do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. Coordenadora do grupo de pesquisa Poder, controle e dano social, e do programa de extensão “Cidade Desencarcerada”.

Nelson Gomes de Sant’Ana e Silva Junior. Doutor em Psicologia, Professor do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas da UFPB, Coordenador do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública (LAPSUS/UFPB).

Paula Franciele da Silva Mestranda em Direitos Humanos pela Uniritter Laureate Internacional Universities. Graduada em Direito pela CNEC Gravataí. Advogada.

Rebecka Wanderley Tannuss. Psicóloga, Doutoranda em Psicologia pelo Programa de Pós-Graduação em Psicologia da UFRN, Coordenadora do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública (LAPSUS/UFPB).

Renata Monteiro Garcia. Doutora em Psicologia, Professora do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Coordenadora do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública (LAPSUS/UFPB).

Roberto Efrem Filho. Doutor em Ciências Sociais pela Unicamp, Professor do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Coordenador do Núcleo de Extensão Popular Flor de Mandacaru (NEP/UFPB). Professor Colaborador do Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal de Pernambuco.

Tiago da Silva Aguiar. Discente da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará. Bolsista de iniciação científica.

Vitória Battisti da Silva. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

Yasmim Nagat Yosano. Discente da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará. Voluntária de iniciação científica.

1

MULHERES NO TRÁFICO: diálogos sobre transporte de drogas, criminalização e encarceramento feminino

Rebecka Wanderley Tannuss
Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior
Renata Monteiro Garcia

INTRODUÇÃO

No Brasil, são crescentes as avaliações de fracasso de nossas políticas de segurança pública. O Estado, por meio de seus discursos oficiais, tem defendido veementemente o encarceramento como alternativa no combate à violência. Contraditoriamente, nota-se que os índices de criminalidade permanecem altos, bem como os índices de reincidência e as violações aos direitos humanos evidenciam-se como rotineiras. A política criminal em vigor, além de penalmente seletiva, ratifica processos de criminalização da pobreza e negligencia a população carcerária, relegando-a a condições degradantes de aprisionamento (SILVA JUNIOR, 2017).

Segundo o “Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias” (BRASIL, 2019; 2018), o Brasil possui atualmente a terceira maior população carcerária do mundo com 748.009 presos, perdendo apenas para Estados Unidos e China, respectivamente. Ademais, o país tem se configurado como a única nação em que a população prisional cresce percentualmente mais do que a população total. No tocante ao encarceramento feminino, os dados também são alarmantes, existem mais de 600.000 mulheres encarceradas ao redor do mundo e o Brasil possui, em números absolutos, a quarta maior população de mulheres presas.

Entre os anos de 2000 e 2016, a população de mulheres encarceradas aumentou 656% alcançando um número de 42.355 presas, enquanto a população masculina, no mesmo período, aumentou 220%. Ao passo que a taxa total de encarceramento cresceu 158% nesses 16 anos, a taxa de aprisionamento feminino cresceu 525% no mesmo período. O perfil daquelas que estão presas consiste em mulheres jovens (50%), negras (62%) e com baixa escolaridade (45% possuem apenas ensino fundamental incompleto) (BRASIL, 2018).

O encarceramento feminino em massa possui relação direta com o aprisionamento de mulheres pelo crime de tráfico de drogas. Atualmente, enquanto 26% dos homens são presos pelo referido crime, o índice feminino é de 62%. Tal fator ocorre não porque as mulheres estão inseridas em maior número nas redes de tráfico, mas porque elas têm ocupado as funções de maior precarização e vulnerabilidade e, conseqüentemente, estão mais suscetíveis à ação penalizadora. Entre as funções desempenhadas pelas mulheres no comércio de drogas ilegais, a atividade

de transportar drogas a outras localidades, frequentemente chamadas de “mulas”, configura-se como a categoria que mais sofre com a exposição aos processos de criminalização (ANGARITA, 2007; CHERNICHARO, 2014).

As condições de subalternidade e violência a que estas mulheres estão submetidas, aliadas a escassa presença de trabalhos acadêmico-científicos que possibilitem o debate aprofundado sobre esta problemática, expõem a necessidade de nos debruçarmos sobre ela. A respeito deste desafio, propomos um convite à reflexão, a partir do diálogo entre as Criminologias Crítica e Feminista, sobre o lugar do corpo da mulher, a atividade de “mula” e o encarceramento feminino.

SOB OS OLHARES DAS CRIMINOLOGIAS CRÍTICA E FEMINISTA

O presente artigo orienta-se a partir dos marcos teóricos da Criminologia Crítica e da Criminologia Feminista, entendendo-as enquanto perspectivas emancipatórias, o que implica na rejeição de análises biologizantes e individualizantes. Compreendendo esses campos como construções abertas e estando cientes das suas inúmeras vertentes, ressalta-se a importância de apresentar os saberes criminológicos crítico e feminista pelos quais este trabalho pretende se basear (Andrade, 2005).

A Criminologia Crítica orienta-se a partir do rompimento com as concepções criminológicas tradicionais ao deslocar o foco

de análise da figura do “delinquente”¹ e do “delito”² para os processos de criminalização. O objeto de estudo nesta perspectiva passa a englobar as relações e os sistemas sociais, as estruturas econômicas e as instituições jurídicas que são diretamente responsáveis pelo processo de criminalização de pessoas pobres e negras (CRUZ, 2014). Como forma de resistência, esta teoria surge buscando entender as raízes desses processos de criminalização e o contexto no qual eles ocorrem, se comprometendo com a transformação social (CARVALHO, 2013).

A Criminologia Crítica representa papel fundamental no tocante à desnaturalização da Questão Criminal³, penalidade neoliberal, dos processos de criminalização e seletividade da justiça penal. Pode-se afirmar, portanto, que sua grande contribuição teórica reside em desmascarar as relações estruturais entre política criminal, modo de produção e sistema econômico (BARATTA, 2002).

1 Refere-se aqui à perspectiva criminológica positivista, concepção determinista, a qual se sustenta a partir do ideal de crime como algo naturalizado. Percebe a sociedade enquanto sistema biológico, o qual precisa se proteger dos elementos perigosos e anormais, necessitando retirá-los do convívio social, para garantir a ordem e o progresso econômico. Destacam-se como principais nomes na área: Cesare Lombroso, Rafeale Garófalo e Enrico Ferri (LOPES, 2002).

2 Refere-se à Criminologia Liberal, a qual considera que o delito consiste num conceito jurídico. Essa perspectiva criminológica, baseada nos pensamentos de Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, tem como principal premissa a defesa da existência de um contrato social. Portanto, segundo essa teoria, todos os cidadãos têm livre arbítrio para decidir se irão ou não cometer um crime, pois o cometimento do crime estaria associado à uma escolha pessoal (LOPES, 2002; SILVA JUNIOR, 2017).

3 Trata-se aqui do conceito de “Questão criminal” em analogia ao conceito de “Questão Social”. Entende-se que a questão criminal consiste no produto do modo de produção e reprodução social perpetrado pelo capitalismo no âmbito criminal, com finalidade de sustentar a demanda por ordem (BATISTA, 2011).

Os debates empreendidos a partir da Criminologia Crítica situam-se como fundamentais para uma nova mirada em torno do Sistema de Justiça Criminal. Entretanto, a experiência das mulheres neste campo de saber esteve, por muito tempo, marginalizada: o homem figurou como sujeito central das análises empreendidas, sem que o lugar da mulher tanto como vítima, quanto como autora de delitos tivesse visibilidade (MENDES, 2017).

A partir da década de 1980, o debate empreendido por criminólogas feministas, acrescido o intenso movimento social e político em torno das questões de gênero, expôs a necessidade de ampliação do escopo da Criminologia Crítica sobre seu objeto de análise. Tornou-se necessário reconhecer que as realidades investigadas até ali, não davam conta das situações de violência a que mulheres eram submetidas e que clamavam pelo Direito Penal como árbitro. Ao mesmo tempo, as vivências das mulheres como autoras de crimes simplesmente não compareciam nas análises criminológicas de forma a considerar as especificidades de suas realidades, certamente diferentes daquelas dos homens (CAHI; PASSOS, 2016).

As condições de vida a que as mulheres estão submetidas em nossa Sociedade não poderiam ser explicadas somente pelas estruturas econômicas e sociais, bem como pela luta de classes produzidas pelo Capitalismo. O patriarcalismo e as relações de gênero, que implicam na maneira como se constituem os lugares de poder e os modos de ser de homens e mulheres, são categorias fundamentais para a compreensão das origens da opressão e das diferentes formas de subjugação da condição feminina em nossa realidade. Os conhecimentos que não consideram estas articula-

ções “pouco ou nada dizem sobre as mulheres como sujeitos de realidades históricas, sociais, econômicas e culturais marcadas por diferenças decorrentes de sua condição”(MENDES, 2017, p. 74).

De acordo com Chai e Passos (2016), a introdução destas categorias imprime uma virada paradigmática no campo da Criminologia. Isto porque denuncia que as formas de se pensar o Sistema de Justiça e o Direito Penal vinham centralizadas na figura do homem, sem que as opressões sofridas pelas mulheres em diversos campos sociais fossem postas em discussão. A elaboração e aplicação da Lei, tomadas por um distanciamento das relações de gênero, conduzem para a reprodução destas opressões.

O sistema penal centrado no ‘homem’ (androcêntrico) invariavelmente produziu o que a criminologia feminista identificou como dupla violência contra a mulher. Em um primeiro momento, invisibiliza ou subvaloriza as violências de gênero, ou seja, as violências decorrentes normalmente das relações afetivo-familiares e que ocorrem no ambiente doméstico, como são a grande parte dos casos de homicídios, lesões corporais, ameaças, injúrias, estupros, sequestros e cárceres privados nos quais as mulheres são vítimas. No segundo momento, quando a mulher é sujeito ativo do delito, a criminologia feminista evidenciou o conjunto de metarregras que produzem o aumento da punição ou o agravamento das formas de execução das penas exclusivamente em decorrência da condição de gênero. (CAMPOS;CARVALHO, 2011, p. 152)

Isto significa dizer que há, na realidade material e nas discussões teóricas, um tratamento diferenciado dirigido às mulheres e, se essas diferenças não são problematizadas, ou se apenas

se apresentam no debate como um elemento incorporado, a Criminologia não é capaz de produzir enfrentamentos que dizem respeito a esta realidade (MENDES, 2017)

Considerando, portanto, que Criminologia Crítica e Criminologia Feminista partem de Fundamentos Epistemológicos diferenciados, mas não opostos, compreende-se que o aporte teórico das discussões empreendidas neste trabalho, encontra-se nos limites e possibilidades do diálogo entre as ferramentas conceituais de tais teorias.

Situar os debates sobre a política criminal a partir de uma problemática que se localiza sobre a mulher, demanda o esforço de analisarmos de que maneira o Sistema de Justiça vem operando sobre uma lógica política e social que incide sobre seus corpos e subjetividades. Mais além, fazendo funcionar uma série de engrenagens que reproduz e atualiza uma sociedade marcadamente desigual.

ENCARCERAMENTO EM MASSA E CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA

No Brasil, o movimento crescente de encarceramento em massa é fruto da prevalência do Estado Penal, cujo objetivo é a manutenção da sociedade de classes pela proteção do patrimônio privado, e implica em consequências graves como a violência, a repressão e a vitimização da classe trabalhadora. Pode-se afirmar que a política criminal vigente opera sintonizada aos interesses das classes dominantes elevando a prisão ao posto mais evidente de contenção e segregação dos excedentes ou insubmissos ao

modelo econômico vigente. Nesse sentido, o cárcere tem funcionado como depósito para todos aqueles considerados descartáveis em nossa sociedade, notadamente negros, pobres, jovens e periféricos. Nas palavras de Galeano, aqueles cuja vida “custa menos que a bala que os mata” (1991, p. 41).

Com o avanço da política neoliberal, os índices de encarceramento no Brasil saltaram de 90 mil, em 1990, para mais de 748 mil, em 2019, o que representou cerca de 730% de aumento da população carcerária (BRASIL, 2017). A estratégia de fortalecer o Estado Penal como reposta à Questão Social⁴ e a refração do Estado Social representam diretamente maior uso da força policial, mais extermínio da população negra e pobre e aumento nas taxas de criminalização. A seletividade passa a ser, portanto, outra marca importante do Estado Penal, tendo em vista que apesar do crescimento das taxas de criminalização e aprisionamento, há um delineamento de grupos e segmentos preferenciais da justiça penal (WACQUANT, 1991).

Em teoria, o Direito Penal deveria ter por objetivo a punição de atos que infringissem a lei, sem diferenciar características sociais e raciais de quem cometeu o crime, no entanto, na prática, o que ocorre é a diferenciação da punição baseada nos interesses das classes dominantes. Segundo Zaccone (2007), através dos mecanismos legais, o Estado seleciona quais condutas deverão ser criminalizadas e elege a parcela da população criminalizável.

⁴ Parte-se da concepção de Questão Social como “expressões do processo de formação e desenvolvimento da classe operária e de seu ingresso no cenário político da sociedade, exigindo seu reconhecimento como classe por parte do empresariado e do Estado. É a manifestação, no cotidiano da vida social, da contradição entre o proletariado e a burguesia, a qual passa a exigir outros tipos de intervenção mais além da caridade e repressão” (IAMAMOTO; CARVALHO, 1983, p.77)

Sendo assim, pode-se afirmar que os processos de criminalização se iniciam desde a formulação das leis penais, sobretudo se considerarmos que o poder legislativo já sabe, de antemão, quais grupos e segmentos serão diretamente atingidos pela sanção penal em formulação.

A chamada criminalização primária consiste, portanto, em estabelecer em legislação as condutas que devem ser punidas, trata-se da tipificação penal dos comportamentos considerados perigosos e criminosos, que são, majoritariamente, relacionados às pessoas negras e pobres. Uma vez estabelecidas as condutas criminalizáveis e aqueles que devem ser criminalizados, passam a ser estabelecidas as ações do sistema de justiça. Esta nova etapa, denominada criminalização secundária, consiste na “ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que se desenvolve desde a investigação policial até a imposição e execução de uma pena e que, necessariamente, se estabelece através de um processo seletivo” (ZACCONE, 2004, p. 197).

Nesse sentido, as instâncias policiais, bem como o Poder Judiciário, têm suas atuações baseadas nos estereótipos do “criminoso”, do “perigoso”, do “bandido” e do “presidiário”, direcionados aos negros, pobres e periféricos. A criminalização secundária, portanto, refere-se à ação punitiva exercida sobre essas pessoas específicas, cumprindo uma função bem delineada no sistema capitalista: a de conservação e reprodução social. É a partir da ação punitiva sobre determinados grupos que se torna possível a manutenção da escala social vertical e a garantia de proteção aos comportamentos de sujeitos previamente imunizados (MARTINI, 2007).

O cárcere, portanto, seria o momento culminante desse processo de criminalização, nascendo da necessidade de disciplinar a força de trabalho e fazendo parte dos mecanismos de seleção, que começam antes da própria atuação do Sistema Penal. A prisão, a partir da produção de marginalizados sociais, representa, em suma, a ponta do iceberg que é o sistema penal burguês, o momento culminante de um processo de seleção que começa ainda antes da intervenção do sistema penal, a partir das instituições de controle, como a escola e a família, por exemplo (BARATTA, 2002). Neste cenário, as prisões vêm com a finalidade de efetuar o controle dos pobres, sendo, segundo Rauter (2003), verdadeiras “prisões depósitos”.

Longe do ideal de ressocialização propagado nos discursos oficiais, as instituições prisionais cumprem a função de objetificar e invisibilizar os sujeitos criminalizáveis. De acordo com Wacquant (1999):

[...] se parecem mais com *campos de concentração para pobres*, ou com empresas públicas de depósito industrial dos detritos sociais, do que com instituições judiciais servindo para alguma função penalógica - dissuasão, neutralização ou reinserção. O sistema penitenciário brasileiro acumula com efeito as taras das piores jaulas do Terceiro Mundo, mas levadas a uma escala digna do Primeiro Mundo, por sua dimensão e pela indiferença estudada dos políticos e do público (p.7).

Com o crime associado à pobreza e com a identificação de classe e cor dos ditos perigosos feita pela mídia, o controle passa a ser realizado através da eliminação dessas pessoas. Este controle pode ser dar pelos Grupos de Extermínio, pelas milícias

ou pelo próprio funcionamento das instituições prisionais brasileiras. A estatística de pessoas que morreram sob a custódia do Estado brasileiro entre os anos de 2014 e 2018 aponta uma média de quatro mortes por dia nas prisões brasileiras, seja por doença, homicídio ou suicídio. (MELO; CASTRO, 2018)

O abismo vigente entre as classes sociais torna-se reproduzido na seletividade penal e na criminalização da pobreza, fatos que culminam com um delineamento do público prisional. A ascensão das instituições prisionais, do controle a céu aberto, da transformação das favelas em verdadeiros campos de concentração e da hiperinflação dentro das prisões são consequências, segundo Wacquant (1999), do uso desenfreado dessas políticas punitivas. A prisão vem, portanto, com a função de isolar e neutralizar as classes ditas perigosas, constituindo-se como uma “fábrica de exclusão” dos chamados “dejetos sociais”.

Neste diapasão, as mulheres que cometem um crime são duplamente transgressoras, pois violam a Lei e a condição de gênero atribuída ao feminino em nossa sociedade. Colocam em jogo a docilidade, os cuidados com o lar e a responsabilidade com os filhos, lugares sacralizados e tidos como de uma natureza feminina. Ao violarem o contrato social, escapam de todo padrão de conduta designado às mulheres. Nas palavras de Lemgruber (1999):

A mulher transgressora não é considerada digna de respeito e atenção. Isso é cultural. É um problema nos cárceres do mundo inteiro. A expectativa de uma sociedade machista e patriarcal é que a mulher seja dócil e respeite as normas da família. Ao cometer um crime, ela rompe com a sociedade

duas vezes e é abandonada. É castigada duplamente. (p. 101)

Os condicionantes do lugar feminino fazem com que a prisão se apresente como um fenômeno diferenciado para homens e mulheres. Ao serem presas estão diante de um Sistema feito por e para homens e operado por eles. O que coloca as mulheres encarceradas em um lugar de extrema vulnerabilidade, além de estarem suscetíveis a uma série de abusos e violências (GIACOMELLO, 2013).

De acordo com o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania [ITTC] (2016), quase 30% das mulheres encarceradas no Brasil estavam sob o regime de detenção provisória. As consequências deste modelo para mulheres são mais graves do que para homens: “(...) além de perderem emprego, casa e vaga em programas de saúde, quando são mães, elas veem a guarda de seus filhos dependerem de decisões do sistema de justiça” (p. 1). Além disso, cabe lembrar que fatores comuns entre as mulheres são a ausência de antecedentes criminais, exercerem a figura de principais ou únicas provedoras do lar e, ainda, que a atividade ilícita junto ao tráfico de drogas é considerada crime não violento.

A prisão, como fábrica de moer gente, produzida sob a racionalidade masculina, é ainda mais impiedosa com as mulheres. Michel Foucault, na obra “Vigiar e Punir” (1997), destaca a lógica prisional de submeter, comprimir e misturar a massa heterogênea, transformando-a em corpo dócil, neutralizando as subjetividades e eliminando as diversidades. As violências operadas na prisão visam subtrair a dignidade dos que cumprem a pena e

são banalizadas na medida em que o preso é o suposto inimigo social. E, neste caso, a presa é uma inimiga social, violadora de padrões morais ao transgredir a norma penal (ITTC, 2016; GIA-COMELLO, 2013).

MULHERES E TRÁFICO DE DROGAS: GÊNERO E A ATIVIDADE DE MULA

A divisão sexual do trabalho ilegal reproduz a lógica funcional do trabalho legal, ou seja, pode-se afirmar que os padrões e imposições sexistas se mantêm e se reproduzem dentro da criminalidade. Assim como a mulher que se insere no mercado legal está mais suscetível às desigualdades das relações de gênero no trabalho, no tráfico a realidade permanece ou intensifica-se, tendo em vista que além de receberem menos pelas atividades que desempenham, também ocupam funções que não exercem liderança ou poder de decisão, estando subordinadas e mais expostas ao flagrante (CARRILHO, 2017).

Em pesquisas produzidas junto a mulheres presas por tráfico no Ceará (MOURA, 2005) e no Rio de Janeiro (SOARES; ILGENFRITZ, 2002), constatou-se que os lugares ocupados pelas mulheres na rede de tráfico são, majoritariamente, marcados por atividades subalternas e de extrema vulnerabilidade. As funções realizadas pelas mulheres entrevistadas consistiam, por exemplo, m “assistente”⁵, “buchas”⁶ ou “cúmplice”⁷. As condi-

5 A assistente pode associar-se à função de fogueiteira, na qual o papel consiste em vigiar as entradas das comunidades e avisar da presença da polícia.

6 Bucha é a pessoa que é presa por estar presente na cena em que são efetuadas outras prisões (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p.87)

7 Ainda segundo as autoras citadas, há aproximadamente treze perfis de mulheres na rede do tráfico de drogas a) bucha; b) consumidora; c) avião;

ções destinadas às mulheres no mercado do tráfico são em geral de maior exposição e precarização, sendo estas frequentemente mais sujeitas a sofrerem com os processos de criminalização. Nas palavras de Araújo (2016) “A análise da situação das mulheres criminalizadas pelo delito de tráfico de drogas, que possuem uma participação ainda mais subalterna, conforme diversos estudos indicam, demonstra não só uma marginalização social, mas também de gênero.” (p.3)

O que se configura são experiências de violência, engano, exploração e sofrimento pelas quais passam as mulheres nos mais baixos escalões do tráfico, geralmente por servirem de “bode expiatório” para os que ocupam funções mais altas. Isto se verifica quando diversas mulheres declaram que foram presas por serem “buchas”, isto é, por simplesmente estarem no local onde foi realizada a apreensão de drogas ou a prisão de outros traficantes (CHERNICHARO, 2014, p. 108).

A partir da caracterização do contingente de encarceradas, verifica-se que 50% são jovens (18 a 29 anos), 62% são negras, 66% não acessou o Ensino Médio, 62% são solteiras, 74% têm filhos e 62% estão presas por crimes relacionados ao tráfico de drogas. Vemos, portanto, que são chefes de família e responsáveis pelos cuidados com os filhos, sem nenhuma relação com grandes redes criminosas, nem ocupando algum lugar de chefia ou de destaque (ARGÜELLO, 2017). Estas informações reforçam o caráter seletivo do Sistema Prisional e a tese de que o cometimento do crime se dá em função da necessidade de subsistência

d) mula; e) vendedora; f) vapor; g) cúmplice; h) assistente/fogueteira; i) abastecedora/distribuidora; j) traficante; k) gerente; l) dona de boca de fumo; e m) caixa/contadora (p. 87).

do lar e/ou por conta da história com companheiros que já estão presos (FRAGA e SILVA, 2017). De acordo com o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC, s.d.) é possível afirmar que estas mulheres comercializavam pequenas quantidades de drogas, faziam transporte ou consumo próprio, ocupando, na maioria das vezes, lugares subalternos ou coadjuvantes nesta realidade.

O lugar de vulnerabilidade ocupado pela mulher pobre e, na sua grande maioria, negra, em uma sociedade capitalista e patriarcal, é marcado pela precariedade das condições de vida e pela ausência de políticas públicas que garantam acesso à saúde, educação, moradia e saneamento básico. Diante da necessidade de sobreviver, estas mulheres são sobrecarregadas com as tarefas domésticas e a responsabilidade em prover a família. São o elo mais frágil da economia, afinal, se mulheres ganham menos que os homens realizando as mesmas tarefas, especialmente as mulheres pobres são submetidas às atividades informais em que a renda obtida dificilmente chega a um salário mínimo. (ARGÜELLO, 2017)

No entanto, há em meio às atividades precarizadas realizadas por mulheres no tráfico, uma que ocupa posição de maior exposição e exploração: as mulheres que realizam o transporte de drogas ou objetos a outras localidades – na travessia para outros países ou para presídios, por exemplo – que são frequentemente nomeadas de “mulas”⁸. A nomenclatura utilizada baseia-se no animal híbrido, estéril, que se caracteriza por ser do sexo feminino e por ser utilizado como transporte de cargas. A associação

⁸ A terminologia “correios humanos” também é utilizada para designar mulheres que ocupam esta função (ANITUA; PICCO, 2012).

da figura do animal à atividade feminina como transportadoras perpassa pelo forte processo de reificação destas mulheres, tirando-as da condição de sujeitos e passando-as para a condição de objetos.

Este processo de objetificação das mulheres tem como alvo central os seus corpos. No que tange ao transporte de drogas ilícitas aos presídios, destaca-se que elas as carregam não só em suas roupas, mas também na vagina, no ânus, no trato digestório (pela ingestão de cápsulas) ou até mesmo sob a pele (através de intervenções cirúrgicas). Nesse sentido, a atribuição da terminologia “mula”, como referência às mulheres, reflete também as dimensões de vulnerabilidade e subalternidade feminina no mercado do tráfico, como aquela que deve apenas obedecer às ordens de quem está no comando, evidenciando a predeterminação de gênero nas relações de poder em relação as funções atribuídas a homens e mulheres. Deste modo, as mulheres que ocupam esta função encontram-se no último nível nas dinâmicas do tráfico, sendo, portanto, facilmente presas e descartadas (ANITUA; PICCO, 2012).

O processo de violação do corpo feminino ocorre não só a partir da atividade junto ao tráfico, mas se estende às práticas do Estado, que toma como sua responsabilidade não só o controle dos sujeitos presos, mas também do corpo das mulheres que realizam visitas nas instituições prisionais. Ao realizar o transporte de drogas para o interior das penitenciárias, a revista íntima vexatória configura-se como o principal meio pelo qual as mulheres são presas. O procedimento é adotado pelas instituições prisionais sob a justificativa da prevenção de entrada de objetos

e produtos proibidos na prisão, como armas, drogas e telefones celulares, etc. Durante a revista, a mulher é obrigada a tirar a roupa, agachar-se por várias vezes e exibir suas partes íntimas diante de um espelho e/ou de um agente do Estado (CAMPOS; CARDOSO; DUTRA, 2012). Neste processo, a violência de Estado produz marcas indeléveis nos corpos e subjetividades das mulheres que mantêm vínculos com os sujeitos privados de liberdade.

Além da revista vexatória, as mulheres que frequentam os presídios vivenciam uma série de violações e opressões por parte do Estado, sendo frequentes os casos de humilhações e agressões. Assim, os processos de criminalização contra estas mulheres incidem a partir do momento que passam a ocupar a condição de familiares de presos, carregando os estigmas de “perigosas”, “bandidas” e “traficantes” (FEDERICI; HUMBELINO; SANTOS, 2017; DUTRA, 2008).

Cortina (2015) aponta que a maior inserção das mulheres no tráfico de drogas relaciona-se de forma direta ao processo de feminização da pobreza, o qual consiste em apontar que esta é vivenciada por homens e mulheres de formas específicas e tem atingido mais intensamente as famílias com chefias femininas. Tal fator ocorre principalmente em decorrência da maior precarização dos trabalhos femininos, das maiores dificuldades de inserção das mulheres no mercado formal de trabalho, das diferenças salariais e limitação de oportunidades.

Além de aspectos socioeconômicos, a afetividade também consiste em um dos fatores determinantes para a inserção de muitas mulheres na atividade de transporte de drogas ilícitas.

tas. Estas mulheres, frequentemente negras e pobres, além de representarem o sustento de suas famílias em meio a todas as dificuldades impostas ao gênero feminino, também representam o principal suporte (afetivo e material) aos seus familiares presos. Para elas, tal realidade pode implicar, se necessário, em submeter-se a transportar substâncias e objetos nos seus próprios corpos para proteger seus companheiros, filhos e pais na prisão (LIMA, 2006).

Conforme aponta Lima (2006), as mulheres que carregam drogas em seus corpos ao ambiente prisional frequentemente justificam sua prática a partir da sua relação com a figura masculina. Há uma naturalização do papel da mulher como aquela que tem o dever de prestar fidelidade e nunca abandonar o seu companheiro ou filho, compreendendo o transporte da droga enquanto sua responsabilidade. Somando-se a isto, sabe-se que as drogas consistem em moedas de troca dentro da prisão, representando, em muitos casos, a possibilidade dos presos se manterem vivos diante da relação com outros apenados e com os próprios agentes do Estado.

Tais questões evidenciam a complexidade da temática, pois se entende que, além do lugar de vulnerabilidade, estas mulheres representam também uma força de resistência, visto que, cotidianamente, enfrentam a lógica carcerária, realizam o papel de proteção que deveria ser de responsabilidade do Estado e constituem-se como o que ainda resta de humanização no falido processo de encarceramento brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O aumento do índice de encarceramento feminino destaca uma realidade complexa e ainda pouco estudada. Os números que revelam o perfil sociodemográfico das mulheres presas e o fato de a maioria cumprir pena pelo crime de tráfico de drogas não pode passar despercebido das análises que discutem esta realidade. Estas mulheres vivenciam condições de pobreza e violência, ocupam lugares subalternos e ainda se tornam sujeitos criminalizáveis sob a lógica do Sistema de Justiça. Do mesmo modo, as teorias que tentem discutir tal complexidade não deveriam estabelecer parâmetros ou traduzir conceitos produzidos para a realidade do encarceramento masculino sem destacar que há diferenças fundamentais estabelecidas pelas relações de gênero.

As relações que diferenciam homens e mulheres implicam em lugares construídos histórica e socialmente para cada um. Tais relações estão imbricadas no tecido social, demandam modos de ser e estar no mundo que se diferenciam de acordo com o gênero e estabelecem lugares de submissão da mulher em relação ao homem. As lógicas sociais e políticas que sustentam estas relações de poder se naturalizam no cotidiano e se atualizam no Sistema de Justiça. Portanto, as maneiras como as instituições deste Sistema tratarão as questões ligadas às mulheres são absolutamente específicas.

A mulher no Sistema Prisional precisa ser situada e problematizada como aquela que ocupa o cárcere e aquela que,

como parceira dos homens presos, seja como mãe, companheira, esposa, filha, é uma personagem importante para a garantia de humanização e de manutenção de laços sociais daqueles. Nas duas situações, sofrem pelo estigma social e violência do Estado. As mulheres presas são triplamente sentenciadas por terem violado a Lei e a norma social. São submetidas a relações de poder assimétricas entre homens e mulheres antes de serem presos, as sentenças e regimes são mais agravados por serem mulheres e sofrem violências específicas dentro da prisão.

A análise da participação das mulheres no tráfico de drogas e a problemática do encarceramento feminino não podem se eximir de um debate a partir de uma perspectiva de gênero, bem como uma postura crítica sobre o enfoque punitivista das políticas de drogas na América Latina. Os agravantes do encarceramento feminino dizem respeito a diversos fatores econômicos, políticos e sociais que apontam para a marginalização das mulheres, falta de acesso às políticas públicas e aos direitos básicos e feminização da pobreza que as empurra para as redes do tráfico de drogas em um contexto de seletividade penal.

Os lugares subalternos destinados às mulheres no tráfico de drogas estão marcados nas relações subjetivas, institucionais e também como uma condição de subordinação do próprio corpo. O seu uso como instrumento de transporte e ocupando lugar de maior vulnerabilidade dentro das relações do tráfico, bem como sua exposição nos processos de revista vexatória nos presídios, denuncia um processo de objetificação que só é possível por conta destes condicionantes do lugar feminino.

A realidade brasileira das mulheres que realizam a atividade de transporte de drogas aos presídios assemelha-se em toda América Latina, seja pelo perfil das mulheres nesta função, pelos fatores socioeconômicos que as conduzem a ocupar o lugar de “mulas” ou pelo próprio contexto das condições de encarceramento feminino. Entende-se, portanto, que os processos de criminalização e opressão atuam sobre o gênero feminino a partir de diversas dimensões, sendo intensificados em mulheres na condição de “mulas” através da sua vulnerabilidade socioeconômica, emocional e por meio da exploração do seu corpo. As violências de gênero se atualizam no corpo feminino também a partir de sua relação com o tráfico de drogas, seja pelo lugar atribuído às mulheres neste segmento criminal, pelo uso do corpo físico como depositário de substâncias a serem transportadas ilegalmente ou, ainda, pela maior vulnerabilidade aos processos de criminalização e encarceramento.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, V. R. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Sequência**, Santa Catarina, v. 1, n. 20, p.71-102, jul. 2005.

ANGARITA, T. **Drogas y Criminalidad Femenina en Ecuador: El Amor Como un Factor Explicativo en la Experiencia de Las Mulas**. Facultad Latinoamericana De Ciencias Sociales. Programa De Maestria En Ciencias Sociales. Mención Estudios De Género Y Desarrollo.

ANITUA, G.; PICCO, V. **Género, Drogas y Sistema Penal**. Estrategias de Defensa en Casos De Mujeres “Mulas”. In: CHINKIN, Christine (et al.). *Violencia de Género: Estrategias de*

Litigio para la Defensa de los Derechos de Las Mujeres. 1 ed. Buenos Aires: Defensoría General de la Nación, 2012.

BARATTA, A. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan. 2002.

BATISTA, V. M. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira** (1. ed.). Rio de Janeiro: Revan. 2011.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – InfoPen Mulheres**. 2018. Disponível em < http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf > Acesso em 30 nov. 2018.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – InfoPen: Dezembro de 2019**. disponível em: < <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTlkZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFiMDktNzRlNmFkNTM0MWI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> > Acesso em 30 jun. 2020.

CAMPOS, C. P.; Cardoso, M. de J. & Dutra, Y. F. (2012). Webartigos. **A revista íntima realizada em familiares de presos**. Disponível em <<http://www.webartigos.com/artigos/a-revistaintimarealizada-em-familiares-depresos/100672/>> Acesso em 30 nov. 2018

CAMPOS, C. H. & CARVALHO, S. (2011). Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, C. H. (org) **Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pp. 143-172.

CARAZZAI, E. H.; CAMPANHA, D. **Cotidiano: Prisões do país tem 1 morte a cada 2 dias**. [Artigo em Folha de São Paulo]. 2014. Disponível em < <http://www1.folha.uol.com.br/paywall/signupcolunista.shtml?http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/146977-prisoos-do-pais-tem-1-morte-a-cada-2-dias.shtml> > Acesso em 30 nov. 2018.

CARVALHO, S. Criminologia Crítica: Dimensões, Significados e Perspectivas Atuais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 104, n. 21, pp. 279-233, 2013.

CHAI, C. G. & PASSOS, K. R. M. (2016) Gênero e Pensamento Criminológico: perspectivas a partir de uma epistemologia feminista. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais Curitiba**. v. 2, n. 2, Jul/Dez. 2016, pp. 131-151.

CHERNICHARO, L. (2014). **Sobre mulheres e prisões**: seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no Brasil (Dissertação de mestrado), Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

CRUZ, A. V. H. **As raízes históricas da política criminal na legislação e nas práticas de atendimento ao adolescente em conflito com a lei**. Tese de Doutorado, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Brasil. 2014.

DUTRA, Y. F. **Como se estivesse morrendo**: A prisão e a revista íntima realizada em familiares de presos em Florianópolis. Dissertação (Mestrado em Direito) - Curso de Pósgraduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2008.

FEDERICI, J. F.; HUMBELINO, T. M.; SANTOS, I. A. **Mulher De Preso**: expressões da violência de gênero. In: II Seminário Nacional de Serviço Social, Trabalho e Políticas Sociais, 2017, Florianópolis. Disponível em:< https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/180054/101_00534.pdf?sequen> Acesso em 30 nov. 2018.

GALEANO, E. **O livro dos abraços**. Porto Alegre: LP&M, 1991.

GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. **Métodos de Pesquisa**. 1. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS. 2009.

GHELLER, G. **Questões de gênero nos presídios do Brasil**. 2014. Disponível em:< <http://www.lado-m.com/questoes-de-genero-nos-presidios-do-brasil-2/>> Acesso em 30 nov. 2018.

GIACOMELLO, Corina. *Mujeres, delitos de drogas y sistemas penitenciarios en América Latina*. Documento informativo del IDPC – Consórcio Internacional sobre Política de Drogas. 2013. Disponível em: <https://idpc.net/es/publications/2013/11/mujeres-delitos-de-drogas-y-sistemas-penitenciarios-en-america-latina> Acessos em: 13 set. 2019

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

IAMAMOTO, M. V. & CARVALHO, R. **Relações Sociais e Serviço Social no Brasil: esboço de uma interpretação histórico-metodológica** (2. ed.). São Paulo, Cortez. 1983.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA [ITTC]. *Quem são essas mulheres?* São Paulo, s.d. Disponível em: <http://mulheresempisao.org.br/quem/> Acessos em: 01 set. 2019.

_____. *Orientações para uma Política de Desencarceramento de Mulheres: Implantando as Regras de Bangkok no Brasil*. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2016/04/orientacoes.pdf> Acessos em: 01 set. 2019.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LIMA, M. **Da visita íntima à intimidade da visita: a mulher no sistema prisional**. Dissertação (Mestrado)-Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

LOPES, L. S. **A criminologia crítica: uma tentativa de Intervenção (re)legitimadora no sistema penal**. ICP. 2002. Disponível em: https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/332/criminologia%20critica_Lopes.pdf?sequence=1 Acesso em 30 nov. 2018.

MARTINI, M. **A seletividade punitiva como instrumento de controle das classes perigosas**. Revista MPMG Jurídico, v. 3, n. 11, 45-47. 2007.

MELO, I. & CASTRO, J. Mais de quatro detentos morrem por dia em prisões do país. O Globo, Rio de Janeiro, 24 jun. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/mais-de-quatro-detentos-morrem-por-dia-em-prisoas-do-pais-22815782> Acessos em: 19 set 2019.

MENDES, S. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. 2ªed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MINAYO, M. C. S. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis, Vozes. 2013.

MOURA, M. J. **Porta fechada, vida dilacera - mulher, tráfico de drogas e prisão: estudo realizado no presídio feminino do Ceará**. Dissertação de Mestrado. Programa de pós-graduação em Políticas Públicas e Sociedade. Universidade Estadual do Ceará. 2005.

RAUTER, C. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan. 2003.

SILVA JUNIOR, N. G. S. e. **Política Criminal, Saberes Criminológicos e Justiça Penal: Que Lugar para a Psicologia?**. Tese de doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal. 2017.

SOARES, B.; ILGENFRITZ, I. **Prisioneiras: vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Garamond. 2002.

WACQUANT, L. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 1999.

ZACCONE, O. **Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas**. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro: Revan. 2007.

2

XERECAS SATANIKS: uma análise a partir da criminologia cultural feminista

Paula Franciele da Silva
Carmen Hein de Campos

INTRODUÇÃO

A crescente preocupação com casos de violência sexual no Brasil se explica. Segundo o Anuário de Segurança Pública (BRASIL, 2019, p.9), o número de estupros no ano de 2018 chegou a 61.041 registros, o mais alto já registrado. Em 2014, época em que a manifestação aqui estudada ocorreu, os homens foram responsáveis por 94,1% dos casos de estupro, que em sua maioria (70%) foram cometidos contra crianças ou adolescentes (CERQUEIRA; COELHO, 2017). Apesar de ascendente, pesquisas indicam que apenas 7,5% das vítimas relatam casos de estupro (BRASIL, 2019, p.117) isto é, a subnotificação é alta.

No estado do Rio de Janeiro, conforme dados do Instituto de Segurança Pública, no ano de 2018 (MANSO; CAMPAGNAC,

2019) foram registrados 4.543 casos de estupro, o que significa que a cada 24 horas são 12 mulheres vítimas deste tipo de crime. Na região de Rio das Ostras, onde está localizado um campus da Universidade Federal Fluminense (UFF), a média para cada 10.000 habitantes foi de 8,5, uma das 10 maiores do Estado (PINTO; MORAES; CORDEIRO, 2015).

A reação dos movimentos de mulheres à denominada “cultura do estupro” (CAMPOS; MACHADO; NUNES; SILVA, 2017) tem chamado a atenção porque praticada especialmente por jovens, tanto em manifestações de rua ou redes sociais, quanto por meio da arte.

Este artigo analisa, desde uma perspectiva da criminologia cultural feminista, uma performance artística contra a violência sexual, realizada em 2014, na Universidade Federal Fluminense, pelo Grupo Coiote, que dividiu opiniões: de um lado, o sistema de justiça tentando criminalizar o grupo e as artistas envolvidas e de outro, um discurso feminista criticando a atuação artística.

A performance fazia parte do “Seminário de Investigação e Orientação Estética” no qual um dos recortes era sobre “Corpo e Resistência”. A ideia era levar ao campo acadêmico formas marginais de performances artísticas a fim de abrir os horizontes para além das artes que estão em museus. A artista Raíssa Vitral, membro do coletivo Coiote⁹, foi uma das pessoas convidadas para participar. Em cima de uma mesa, com as pernas abertas, Raíssa introduziu uma bandeira do Brasil em sua vagina e, com o

⁹ O site do coletivo Coiote sumiu da internet após as repercussões de suas performances. Segundo informações disponíveis em outros sites, ele surgiu em 2011, como se refere no decorrer do artigo. Disponível em: <<https://www.select.art.br/teatro-da-crueldade/>>. Acesso em 10 jun 2019.

auxílio de duas mulheres, fez pequenas suturas unindo os grandes lábios. Após, a bandeira foi puxada para fora, rompendo os pontos, o que levou a um sangramento. Algumas pessoas que assistiram à performance ficaram chocadas, vídeos circularam e parte da mídia noticiou o ocorrido como “um ritual satânico”¹⁰ e a performance ficou conhecida como “xerecas satanik”.

O intuito da performance foi incomodar, retirar as pessoas da zona de conforto para tratar de um assunto importante que é a violência contra as mulheres, em especial a violência sexual, pois vivemos em uma sociedade que naturaliza a violência contra mulheres.

O objetivo deste artigo é discutir essa manifestação artística que rompeu com a forma tradicional de denúncia e foi além do padrão tido como profano, “satanik”. Para alguns, tal manifestação não poderia ser considerada arte, pois não é socialmente aceitável. No entanto, quando olhada a partir da criminologia cultural feminista pode-se pensar as relações entre punitivismo e cultura. Ou seja, como a arte transforma-se em resistência cultural e política, cuja expressão pode ser incorporada em uma abordagem da criminologia cultural feminista.

Argumenta-se, portanto, que a criminologia cultural feminista abraça essa arte marginal das “xerecas satanik”, que, ao utilizar o corpo para subverter os padrões tradicionais em um movimento de empoderamento feminino pela marginalidade,

10 VARELLA, Notícias. IMAGENS FORTES: Mulher tem vagina costurada durante magia negra com drogas e orgias em universidade. Matéria disponível em: <<http://varelanoticias.com.br/xereca-satanica-mulher-tem-vagina-costurada-durante-magia-negra-com-drogas-e-orgias-em-universidade/>>. Acesso em 16 jun 2019.

permite ampliar as possibilidades de diálogo entre o feminismo, a criminologia e os movimentos culturais.

O artigo encontra-se dividido em três tópicos. No primeiro, examina-se o crime de estupro e sua relação com o Sistema de Justiça Criminal (SJC). O segundo aborda o corpo, a sexualidade e a profanação do feminino e o terceiro, a arte como forma de resistência abraçada pela criminologia cultural feminista.

ESTUPRO E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Desde o Código Penal do Império, de 1830, o estupro vem sendo criminalizado no Brasil, de distintas formas (BRASIL, art.213, Decreto Lei 2.848/1940). No entanto, se há um fio condutor entre os tipos de criminalização, pode-se dizer que é a honra masculina (CAMPOS; MACHADO; NUNES; SILVA, 2017).

É sobre a honra masculina ou “honestidade da vítima” que o sistema penal tem, historicamente, olhado para as mulheres que são vítimas de estupro. A “lógica da honestidade” (ANDRADE, 2005) ou o discurso sobre a moral sexual das mulheres fundamenta tanto as absolvições quanto às condenações em casos de estupro (ARDAILLON, DEBERT, 1987). Isto é, estereótipos atuam fortemente sobre vítimas e autores do crime de estupro (VARGAS, 2000)

Além do discurso sobre o comportamento sexual da vítima, a prova nos crimes de estupro, especialmente se cometido dentro de casa, é difícil, uma vez que nem sempre há comprovação da materialidade (vestígios do crime), ou o exame pericial é realizado posteriormente, sem que seja possível identificar uma

relação sexual violenta. Então, a palavra da vítima é determinante. Porém, se a construção da verdade é operada pelo discurso da moralidade feminina, pode-se afirmar que ocorre uma inversão do ônus da prova, pois é a mulher quem tem que provar que sofreu a violência.

Sob essa ótica (SANTOS, 2018) argumenta que a desconfiança em relação à palavra da mulher está ligada a construções históricas e imposições de padrões sociais e sexuais em uma sociedade patriarcal. Por isso, parece haver uma maior desconfiança em relação à palavra da mulher, e por esta razão a vítima passa por diversos questionamentos, em todas as fases processuais. Deste modo, a violência experimentada é revivida gerando uma violência psicológica, que menospreza a dor e o abalo psicológico sofridos, fomentando a culpa da vítima. Como consequência, desencoraja denúncias e aumenta a cifra oculta do delito. Nesse sentido (ANDRADE, 2012,p.150):

(...) demandas femininas são submetidas a uma intensa “hermenêutica suspeita”, do constrangimento e da humilhação ao longo do inquérito policial e do processo penal que vasculham a moralidade da vítima (para ver se é ou não uma vítima apropriada), sua resistência (para ver se é ou não uma vítima inocente), reticente a condenar somente pelo exclusivo testemunho da mulher (dúvidas acerca da sua credibilidade)

Além disso, as mulheres vítimas são submetidas a diversos constrangimentos pelos agressores que vão desde ameaças de contar que já foi desonrada, a chantagem de divulgação vídeo na internet, de dizer que foi ela quem seduziu e que na verdade queria a relação, que é vadia, etc. (CAMPOS; MACHADO;

NUNES; SILVA, 2017). Ou mesmo afirmações não tão raras tais como “mas também com essa roupa, estava pedindo”, “onde já se viu uma mulher sozinha essa hora na rua” ou então “mulher decente não vai nesse tipo de lugar”, como se mulher desejasse ou “pedisse” para ser estuprada (GARCIA, 2018).

Observa-se assim, uma tendência de culpabilizar a mulher pela violência sofrida. Ou seja, representações sobre o comportamento feminino ou sobre como as mulheres devem se portar leva tanto à descaracterização do crime de estupro (CAMPOS; MACHADO; NUNES; SILVA, 2017) quanto à desresponsabilização do agressor.

Essa relativização, que põe em dúvida a violência sofrida pela mulher gera o receio do descrédito e o temor pelo julgamento social, o que contribui de forma significativa para cifra oculta em relação ao crime de estupro (SANTOS, 2018).

É por essa razão que criminólogas críticas argumentam que a justiça criminal, nas questões ligadas às mulheres, atua nos marcos do patriarcado (ANDRADE, 2012). No que se refere à violência sexual, Andrade (2005) sustenta que o sistema de justiça criminal (SJC) não é eficaz na proteção das mulheres visto que não há interesse em escutar as vítimas e não é eficaz na compreensão da violência e na gestão dos conflitos. Segundo, a autora:

O sistema não apenas é estruturalmente incapaz de oferecer alguma proteção à mulher, como a única resposta que está capacitado a acionar – o castigo –, é desigualmente distribuído e não cumpre as funções preventivas (intimidatória e reabilitadora) que se lhe atribui. Nesta crítica se

sintetizam o que denomino de incapacidades protetora, preventiva e resolutória do SJC. (ANDRADE 2005, p.75)

Deste modo, o SJC replica ou duplica a violência sofrida pelas mulheres, pois além da violência sexual sofrida incide a violência institucional (ANDRADE, 2005, p. 76). Por isso, o sistema penal é uma aposta de grande risco para as mulheres, pois suas demandas por justiça tendem a reverterem-se contra elas.

Se as criminólogas discutem o impacto do sistema de justiça criminal sobre as mulheres em casos de violência sexual, as artistas utilizam a arte e o próprio corpo como manifestação cultural para denunciar a violência do estupro.

CORPO, SEXUALIDADE E PROFANAÇÃO DO FEMININO

Uma das manifestações artísticas feministas expressivas foi realizada pelo coletivo Coiote, que surgiu em 2011, no estado do Rio de Janeiro, em resposta a ataques contra comunidade LGBTQIA¹¹. O coletivo Coiote foi autor de algumas performances que geraram polêmica, como em 2011 na Marcha das Vadias¹²

11 LGBTQIA é a sigla que define lésbicas, gays, bissexuais, Transexuais, Travestis, Queer (poderia ser traduzido como excêntrico, representa pessoas que eram consideradas estranhas, que não seguem o binário de gênero ou a heterossexualidade), Intersexo e Assexual (pessoa que não possui atração sexual por homens ou mulheres ou que não possui orientação sexual definida).

12 Durante a Marcha das Vadias do Rio de Janeiro, simultânea à Marcha Mundial da Juventude (evento promovido pela Igreja Católica) e à visita do papa Francisco, em julho de 2013, quando Gil Puri, Raíssa Vitral e Anarko Funk (projeto musical de funk com conteúdo crítico) realizaram uma ação quebrando imagens de santos católicos e se masturbando com crucifixos, "em crítica à postura cristã de recriminar as sexualidades dissidentes, à colonização de nossas religiosidades latino-ameríndias, e numa

e em 2014, na UFF, em Rio das Ostras, na festa intitulada Xereca Satanik, promovida pelo curso de Produção Cultural. Na disciplina sobre Corpo e Resistência integrantes do coletivo Coiote foram convidadas a realizarem uma performance. Como refere Bruna Kury, uma das fundadoras do coletivo:

Na ação realizada a convite de professores da UFF, o coletivo montou um cenário com velas, um crânio humano e outros objetos. Raíssa Vitral colocou uma bandeira do Brasil dentro da vagina e a costurou, depois aconteceram algumas modificações corporais e a bandeira foi queimada. A performance foi categorizada na mídia como 'ritual satânico', porém tinha como objetivo denunciar a violência contra mulheres na cidade de Rio das Ostras, onde as ocorrências de estupros estão entre as maiores do País. (ALZUGARAY, 2019, s/p)

A performance foi amplamente repercutida pela mídia¹³ e abriu uma discussão sobre o que pode ser considerado arte ou não e por quem.

Pode-se dizer que o Coletivo elabora performances as quais carregam referenciais que se localizam no que se pode chamar de contracultura, uma arte que não se encontra nos lugares tradicionais como museus e galerias, trazem elementos próximos

referência à violência sofrida por terreiros de religião de matriz afro, destruídos por cristãos intolerantes". Disponível em: <<https://www.select.art.br/teatro-da-crueldade/>>. Acesso em: 11 jun 2019.

13 JUSTIFICANDO. Caso Xereca Satânica: juiz decide que manifestação artística não é crime. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/07/17/caso-xereca-satanica-juiz-decide-que-manifestacao-artistica-nao-e-crime/>> Acesso em 11 de jun de 2019; CAPITAL, Carta. Xereca Satanik: Liberdade e Dignidade.<<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/xereca-satanik-liberdade-e-dignidade-2216>>FORUM,Revista. O que você não sabe sobre Xerecas Sataniks. Disponível em: <<https://revistaforum.com.br/o-que-voce-nao-sabe-sobre-xerecas-sataniks-leia-antes-de-compartilhar/>> Acesso em 16 de jun de 2019.

ao movimento punk e a cultura *Queer*¹⁴. Buscam o rompimento de paradigmas e procuram lançar os holofotes para as violências de gênero, muitas vezes maquiadas ou não vistas por grande parte da sociedade, principalmente quando se insiste nas rotulações de moralidade, normalidade e verdade. Nesse sentido:

As performances realizadas pelo coletivo coioite lançam mão o tempo todo de estratégias auto-imunizadoras quando expõem seus corpos violentados. Porém ao expor essa vulnerabilidade, não o fazem buscando comoção do Estado ou de uma “opinião pública” genérica, mas no intuito de catalisar uma revolta. As performances estão voltadas aos marginalizados extreme, aos vulneráveis e precarizados como abertura para uma aliança coletiva. (VERGARA 2013, p. 16).

Ao realizarem esse tipo de performance, as integrantes do Coioite “desviam-se” do conceito tradicional de arte e são, por isso, etiquetadas. O processo de rotulação é definido por interações sociais e por grupos que criam as regras (empreendedores morais). Quem viola as normas criadas pelo grupo é considerado desviante (BECKER, 2008).

A arte, seja ela a música, a arte tradicional (em museus e galerias) e também a arte marginal (localizada nos entre-lugares) pode ser uma forma de denúncia contra as mais variadas formas de violências. A performance, que é o objeto deste estudo, como já referido, trata da violência sexual. Poderíamos referir esta encenação como uma performance desviante na perspectiva de desvio adotada por Becker. Assim:

14 O termo *Queer* em uma tradução livre seria excêntrico, mas era utilizado no sentido de “viado, bicha, sapatão”. No contexto empregado se refere á teoria proposta por Judith Butler, na obra Problemas de Gênero.

Procura, pois, observar os grupos e interagir com as subculturas ou as tribos desviantes, sobretudo aquelas que integram a *urbe*, de forma a compreender as suas práticas e os seus rituais nos seus espaços de realização. O resgate da teoria do etiquetamento (etnometodologia e interacionismo simbólico) induz, de igual forma, a adaptação das metodologias à complexidade da vida contemporânea, tarefa que implica, sobretudo na pesquisa criminológica europeia continental e latino-americana, a superação da racionalidade jurídica instrumental e a imersão da inconsistência do real. (CARVALHO, 2011, P. 163)

Xereca Sataniks é uma encenação que rompe com o tédio institucionalizado (FERREL, 2010)¹⁵, visto que as exposições desses atores sociais contemplam uma outra visão da sociedade, pois procuram ultrapassar barreiras pré estabelecidas; buscam o rompimento com conceitos de monopólio e manifestam-se na procura de novos horizontes, demonstrando o vivenciado por determinada cultura. Expressam, por meio das atuações performativas e perturbadoras, aquilo que a sociedade temerosa procura não ver ou esquecer. Esboçam nas encenações um cotidiano o que ninguém quer enxergar e com isso denunciam as sombras que as cercam e os preconceitos que sofrem.

Assim, a manifestação procurou romper com respostas padrões, levantar novos questionamentos, instigar, provocar a curiosidade e até mesmo a revolta, chocando pela violência empregada contra o próprio corpo.

15 Com relação ao tédio, utiliza-se aqui o conceito de Jeff Ferrell para quem o modernismo trouxe o tédio como uma parte da experiência da vida cotidiana que contribui para o que ele chama de crimes contra o tédio (momentos ilícitos de excitação) e contra esse tédio institucionalizado a Criminologia Cultural se constitui como rebelião.

Ao utilizar o nome “Xereca Satanik” e realizar a performance costurando e rasgando posteriormente a vagina, o Coiote mexeu com dois elementos tabus: a vagina e o diabólico, ou seja, uniu a sexualidade feminina autônoma ao satânico. Interessante notar que essa associação não é nova, pois já fora elaborada pela Igreja Católica no século XV, no famoso Martelo das Feiticeiras (*Malleus maleficarum*). Ou seja, as artistas subverteram a fé e a sexualidade, realizando uma profunda transgressão política e, por isso, deveriam ser punidas.

Se pela lógica teocrática o corpo humano é algo sagrado pois criado à imagem e semelhança de Deus, a transgressão da fé representa uma transgressão política. A manifestação artística profanou o corpo sagrado e a ordem sexual. Foi a associação da transgressão sexual à transgressão da fé que permitiu à Igreja Católica perseguir por séculos, as “bruxas” (MURARO, 1991, p.15).

As teses do *Malleus Malleficarum* associaram o mal ao corpo feminino e permitiram o expurgo das mulheres. O mal é feito pelo corpo, único “lugar” que o demônio pode entrar por atos sexuais. É pela sexualidade que o demônio apodera-se do corpo e da alma dos homens e a sexualidade é o ponto mais vulnerável de todos os homens.

E como as mulheres são essencialmente ligadas à sexualidade, elas se tornam agentes por excelência do demônio (as feiticeiras). E as mulheres têm mais convivência com o demônio porque “Eva nasceu de uma costela torta de Adão, portanto nenhuma mulher pode ser reta”.

A primeira e maior característica, aquela que dá todo o poder às feiticeiras, é copular com o demônio. Satã é, portanto, o senhor do prazer. (MURARO, 1991, p.15).

Assim, o corpo feminino é o lugar do pecado e por isso, deve ser sujeitado, disciplinado e submetido. O discurso do *Malleus maleficarum* sobre o feminino é o primeiro discurso criminológico organicamente estruturado, uma *criminologia original*, no dizer de Zaffaroni (2012).

Quando se afasta a doutrina medieval, a medicina assume o lugar na tentativa de explicar a inconformidade feminina associando-a à feitiçaria (SZASZ,1984) e posteriormente, à loucura e histeria. Assim, ao longo dos tempos diversas interpretações e estudos procuraram justificar a fraqueza e a maldade feminina.

Tem-se então que o corpo/mente é o lugar político da transgressão, razão pela qual feministas têm contraposto argumentos que procuram afirmar a autonomia do corpo feminino. Por isso, o corpo feminino é instrumento de luta política e objeto de controle pelo sistema patriarcal no qual se insere o direito, especialmente o direito penal. Mas, se sobre ele recai o controle, ele é também um instrumento de transgressão. Assim, o corpo (feminino ou masculino) é objeto de inscrição cultural. Por esta linha, Butler explica:

[...] para Foucault, assim como para Nietzsche, os valores culturais surgem como resultado de uma inscrição no corpo, o qual é compreendido como um meio, uma página em branco; entretanto, para que a inscrição confira um sentido, o próprio meio tem que ser destruído – isto é, tem que ter seu valor inteiramente transposto para um domínio sublimado de valores. Na metáfora desta ideia de valores culturais está a figura da história como instrumento implacável de escrita, e está o corpo como o meio que tem que ser destruído e transfigurado para que surja a “cultura”. (BUTLER, 2019, p. 225-226)

Desta maneira, performances de movimentos culturais como as realizadas pelo coletivo feminista Coiote subvertem a construção medieval, por meio da “destruição” do corpo. Por isso, a manifestação Xereca Satâniks foi ligada a rituais satânicos-¹⁶que profanaram o corpo feminino.

Se o feminino é remetido ao mal, a Criminologia Cultural também se abre ao profano (CARVALHO, 2011) na medida em que se afasta dos padrões positivistas e ortodoxos, une-se a outras áreas do saber e aproxima a academia do cultural, rompe com estruturas preestabelecidas e reinventa o saber criminológico.

CRIMINOLOGIA CULTURAL FEMINISTA: ARTE E RESISTÊNCIA

A criminologia cultural situa o debate sobre a criminalidade e seu controle no contexto das dinâmicas culturais e da produção de significado (FERREL; HAYWARD, 2017). Essa abordagem criminológica, rompe com as visões tradicionais da criminologia, na medida em que explora as diversas formas de interação entre cultura e direito penal (controle da criminalidade, vítima e práticas criminalizadas). Assim, para Hayward (2011), a criminologia cultural é uma abordagem teórica, metodológica e intervencionista para o estudo do crime, e a partir do contexto cultural se ocupa de estudar a criminalidade. Na criminologia

¹⁶ GLOBO, O. **PF investigará ato na UFF de Rio das Ostras que teve mutilação genital**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/pf-investigara-ato-na-uff-de-rio-das-ostras-que-teve-mutilacao-genital-12701802>>, acesso em 15 de jun de 2019

cultural, os atores interagem dentro dos cruzamentos com a produção simbólica, onde crime e cultura são processos intrínsecos da construção social.

A partir dessa perspectiva, pode-se sustentar que o controle sobre o corpo feminino realizado por séculos pelos poderes de estado encontrava no próprio corpo, sua destruição. As resistências inscritas nos corpos femininos marcaram a punição indígena do Brasil colônia à escravidão negra. A resistência cultural negra no Brasil é um dos maiores exemplos de como os valores culturais inscritos nos corpos negros não apenas sobreviveram como se tornaram parte de nossa cultura. No entanto, o racismo estrutural não foi vencido.

A produção artística de mulheres no Brasil sempre enfrentou resistências para o seu reconhecimento, a exemplo de Tarsila do Amaral e Anita Malfatti¹⁷. No entanto, para artistas negras as dificuldades sempre foram maiores. Cite-se Maria Firmina Reis¹⁸, primeira escritora abolicionista negra, cujo trabalho abriu portas para outras escritoras negras. Assim, a arte é também uma forma de subverter e resistir, especialmente em tempos mais sombrios, a exemplo da escravidão, da ditadura, e mais recentemente, de manifestações contra exposições, a exemplo da “Queermuseu”, que foi alvo de inúmeras críticas e chegou a ser censurada¹⁹. Não

17 Pintoras, representantes do período modernista que sofreram à época, várias críticas masculinas por suas obras.

18 É autora de *Úrsula* publicado em 1860 e considerada a primeira romancista brasileira anti-escravagista. Disponível em: <<https://revistacult.uol.com.br/home/centenario-maria-firmina-dos-reis/>>, acesso em 12 de jul de 2019.

19 A *Queermuseu* foi uma exposição que reunia vários artistas queer em um movimento de emancipação e criação artística. Foi exposta no Santander Cultural e após diversas críticas foi proibida. Vários jornais internacionais noticiaram o caso, a exemplo o *New York Times* e o *Seattle Times*.

apenas na música, mas também na dança, na literatura, na pintura e no teatro, a arte se afirmou como mecanismo de denúncia e resistência.

Os movimentos feministas aliaram-se ao campo da arte e aos movimentos culturais no mundo inteiro. Manifestações que utilizam o corpo para questionar a sujeição da mulher são comuns. O corpo é instrumento de arte na tatuagem; é objeto de interação com o público. Nos anos setenta, a artista Marina Abramovic permaneceu imóvel por 6 horas, tempo em que os visitantes poderiam interagir com o seu corpo e usar 72 objetos que estavam em uma mesa próxima. As reações foram muitas e atos de violência foram praticados contra a artista, tais como um corte em seu pescoço e estupro.²⁰

As produções artísticas femininas podem ser tradicionais, no sentido de que são objetos de exposição em locais tradicionais como museus e galerias de arte, mas transgressoras, a exemplo do trabalho de Abramovic e outras manifestações que se localizam na rua, nos entre lugares.

Se no campo da música o funk, o rap e o samba (no Brasil) originalmente ligados ao gueto e encarados com uma arte marginal, com estilos próprios e performances distintas, hoje são culturalmente reconhecidos. Assim pode-se dizer, na mesma linha, que as performances do coletivo feminista Coiote são o que poderíamos chamar de uma arte de resistência marginal, na medida em que rompem com as concepções tradicionais do campo

Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2018/08/26/world/americas/queer-museum-rio-de-janeiro-brazil.html>> Acesso em 10 de jun 2020.

20 UFRGS. **Marina Abramovic – A arte de desafiar os próprios limites.** A performance Rhythm 10, foi realizada em Edingur, em 1973. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/artevera/?p=134>> Acesso em 14 de jul de 2109

artístico. As integrantes do coletivo afirmam-se como artistas na medida em que “pensam o empoderamento na própria marginalidade”²¹.

A performance realizada na UFF foi objeto de diversas discussões, inclusive no âmbito jurídico e dentro do movimento feminista. Houve, inclusive, o indiciamento de algumas estudantes que organizaram o Seminário por ato obsceno²² e também de professores responsáveis pela organização, por crime de prevaricação²³, bem como o da artista Raíssa Vitral (também por ato obsceno), que foi responsável pela performance. Contudo, o Ministério Público opinou pelo arquivamento do inquérito por considerar as condutas atípicas e uma afronta manifestação artística e às garantias de liberdade de expressão presentes tanto no texto constitucional, como na Convenção Interamericana de Direitos Humanos.²⁴ O pedido de arquivamento do inquérito policial sustentou que as manifestações das artistas membros do Coletivo

21 SELECT. **Teatro da Crueldade**. Entrevista ao Select, disponível em: <<https://www.select.art.br/teatro-da-crueldade/>>, acesso em 11 jun de 2019

22 BRASIL, Planalto. Código Penal. Decreto Lei 2848/40. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 21 de jul de 2019. Art. 234 - Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem: II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

23 BRASIL, Planalto. Código Penal. Decreto Lei 2848/40. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 21 de jul de 2019. Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

24 Pedido de arquivamento do inquérito, disponível em: <<https://www.jota.info/wp-content/uploads/2019/05/0622c3d853b43e4d1fc3db6d4a01d421.pdf>> acesso em 15 de jun de 2019

Coiote tinham por objetivo causar incômodo na plateia, tirar as pessoas da zona de conforto e fazer pensar além dos limites.

Já o questionamento feminista indagou sobre a eficácia da performance no sentido da repressão ao crime ou mesmo de conscientização. Uma das poucas vozes foi a da socióloga feminista Jacqueline Pitanguy²⁵, afirmando que “não é costurando que se vai impedir a violência, mas sim respeitando a abertura e que a costura remete à mutilação genital que afeta milhares de mulheres na África”.

Se a criminologia cultural trabalha a relação entre a cultura e os processos de punição, o controle social e os significados culturais, as práticas de movimentos subculturais ou pós-culturais ilícitos, as transgressões, vitimização e resistência cultural, os movimentos transgressores como a música, o grafite e arte de rua (FERRELL 2017) dialogam com a criminologia cultural.

Ferrel; Hayward (2017, p. 35) argumentam que “a criminologia cultural procura desafiar as estruturas aceitas da análise criminológica e reorientar a criminologia às condições sociais, culturais e econômicas contemporâneas.” Ao passo que a criminologia feminista entende que as mulheres devem estar no centro da pesquisa (CAMPOS, 2017) e em movimentos transgressores. A performance do coletivo Coite se insere neste contexto e, nesse sentido, a performance Xerecas Sataniks conversa com a criminologia cultural feminista.

25 O GLOBO. **PF investigara ato na UFF de Rio das Ostras que teve mutilação genital**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/pf-investigara-ato-na-uff-de-rio-das-ostras-que-teve-mutilacao-genital-12701802>>, acesso em 16 de jun de 2019

Assim, a performance Xerecas Satanik do Coletivo Feminista Coiote abre-se para uma perspectiva criminológica feminista marginal, sustentada em um novo horizonte de diálogo entre feminismos e criminologias, na medida em que amplia as formas de luta contra as mais diversas violências imprimidas contra as mulheres e rompe com os padrões ortodoxos da concepção de movimento artístico, especialmente os praticados por mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência sexual contra mulheres, em especial o crime de estupro, é uma violência praticada contra corpos femininos para os quais o sistema de justiça criminal tem respondido de modo inadequado, pois além de não prevenir novas violências, revitimiza as vítimas.

Se o corpo é o lugar de violência também é de resistência. Utilizando o corpo e a sexualidade como forma de subversão, o grupo feminista Coiote desafiou os limites da tradição teocrática e subverteu a associação entre corpo, sexualidade e punição ao romper com o tédio institucionalizado.

Esse movimento artístico, considerado marginal pelas suas próprias realizadoras, trouxe desconforto e possibilidades de ampliar o debate sobre uma resistência feminista, que na análise da criminologia cultural feminista, encontra novas formas de questionar a naturalização das violências contra as mulheres.

Desta forma, na perspectiva do que estamos entendendo como criminologia cultural feminista, os movimentos profanos e subversivos são novas expressões feministas de luta contra as

violências contra mulheres. O corpo é o lugar e a marca dessas novas expressões.

REFERÊNCIAS

ALZUGARAY, Paula.. **Teatro da Crueldade**. Entrevista ao Select, disponível em: <<https://www.select.art.br/teatro-da-crueldade/>>, acesso em 11 jun de 2019

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania Patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência contra a mulher**. 2005, disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>> Acesso em 10 de jun de 2019

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (dês)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ARDAILLON, Daniele. DEBERT, Guitta Green. Quando a vítima é mulher: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.

BECKER, Howard S. **Outsider: estudos de sociologia do desvio**. 2.ed., Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BRASIL. Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2014). Infográfico. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 8, 2014.

BRASIL. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Infográfico. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>> Acesso em 10 de jun de 2020.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar, 17ªed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CAMPOS; Carmen Hein de. MACHADO, Lia Zanotta; NUNES Jordana Klein; SILVA, Alexandra Reis. Cultura do estupro ou cultura antiestupro? In **Revista Direito GV**. São Paulo, v.13 n. 3, set-dez 2017, p.981-1006.

CARVALHO, Salo de. et al. **Criminologia Cultural e Rock**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CERQUEIRA, Daniel. COELHO, Danilo Santa Cruz. FERREIRA, Helder. **Estupro no Brasil: vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014**. São Paulo: Revista Brasileira de Segurança Pública. Dossiê, v. 11, n. 1, 24-48, Fev/Mar 2017, p.34.

FERRELL, Jeff. Crime e criminologia: um convite à criminologia cultural. Revista Brasileira de Ciências Criminais, no 18, Ano 18, Jan. Fev. /2010.

FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith. Criminologia Cultural Continuada, in: **Criminologias Alternativas**/ organizado por Pat Carlen e Leandro Ayres França. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017. 624 p.

GARCIA, Carla Cristina. **A Cultura do Estupro e os Novos Bárbaros do Patriarcado**, in: Estupro: perspectiva de gênero, interseccionalidade e interdisciplinariedade. In PIMENTEL, Sílvia, PEREIRA, Beatriz (org.); MELO, de Mônica (org.). – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018

HAYWARD, Keith. **Cultural Criminology**. 2011. Disponível em: <<http://blogs.kent.ac.uk/culturalcriminology/files/2011/03/youth-justice-dictionary.pdf>> Acesso em: 08 jul 2020

MANSO, Flávia Vastano; CAMPAGNAC, Vanessa (Org.) **DOSIÊ Mulher: 2019**, 14ªed. Rio de Janeiro: Rio Segurança, 2019.

MURARO, Rose Marie. Breve introdução histórica. In **O Martelo das feiticeiras (Malleus Maleficarum)**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1991.

PINTO Andréia Soares;MORAES, Orlinda Cláudia R. De; CORDEIRO, Joana Monteiro (Org). **DOSSIÊ Mulher: 2015** Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2015.

SANTOS, Silvia Chakian de Toledo. **A Palavra da Mulher Ví-tima de Violência Sexual**, in: Estupro: perspectiva de gênero, interseccionalidade e interdisciplinarietà. In PIMENTEL, Silvia, PEREIRA, Beatriz (org.); MELO, de Mônica (org.). – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018

VARGAS, Joana Domingues. **Crimes sexuais e sistema de justiça**. São Paulo: IBCCRIM, 2000.

VERGARA, Camile. Corpo e Transgressão: **A violência traduzida nas performances do coletivo Coiote, Bloco Livre Reciclato e Black Blocks**. 2015. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/cadernosaa/970?file=1>> Acesso em 15 de jul de 2019.

ZAFFARONI, Raúl Eugenio. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. Coleção Saberes Críticos. GOMES, Luís Flávio. BIANCHINI, Alice (Coord). São Paulo: Saraiva, 2012.

3

A POLÍTICA DE “GUERRA ÀS DROGAS” NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Gênesis Jácome Vieira Cavalcanti
Gustavo Barbosa de Mesquita Batista

INTRODUÇÃO

As drogas¹ classificadas como ilícitas hodiernamente são conhecidas e consumidas pelo ser humano há séculos, recebendo a tutela penal do Estado apenas recentemente na história, com tipificações legais de crimes e penas pelo comércio e consumo de drogas. Como versa Boiteux (2006, p. 26), “o consumo e a circulação de substâncias como cocaína, ópio e *cannabis* eram legais até o início do século XX, quando eram comumente usadas sob a forma recreativa ou medicinal”.

¹ No presente trabalho, o termo “droga” é utilizado para denominar a substância que atua sobre o sistema nervoso central que, após um julgamento de valor, ganha a qualificação normativa de lícita ou ilícita, mediante a criação de uma norma proibitiva (BOITEUX, 2006).

Tal qual a pena privativa de liberdade, que somente passou a existir na modernidade, visto que anteriormente o cárcere era um lugar de detenção onde ficava o indivíduo à espera do julgamento e execução da pena (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004), podemos afirmar que a proibição da venda e do consumo de determinadas drogas também foi uma escolha política datada historicamente, objetivando controlar corpos e eliminar vidas de determinados grupos sociais. Afasta-se, portanto, a ideia predominante no imaginário social de que tal proibição seria resultado de pesquisas médicas, que teriam comprovado os riscos à saúde dos indivíduos que utilizassem desses entorpecentes. A política de drogas faz parte de uma disciplina moral e corpórea da sociedade, sem possuir, necessariamente, um fundamento em gerenciamento de riscos cientificamente comprovados.

A análise da Política de Drogas na perspectiva da Criminologia Crítica exige um olhar sobre o conflito entre classes e sujeitos sociais e sobre como os rótulos da delinquência e da dependência das drogas são distribuídos a partir destes contatos sociais conflitivos. Impossível deixar de observar categorias referentes às diversas vulnerabilidades sociais, tais como classes desfavorecidas, raça ou gênero nesta análise e as desigualdades construídas pelo acúmulo e concentração de riquezas e as formas, hegemônicas e/ou contra hegemônicas de lidar com a base material da sociedade e sua manifestação cultural. O presente trabalho tomou por base o referencial teórico fundado na Criminologia Crítica, a fim de produzir reflexões acerca do impacto da Política Criminal de Drogas no atual contexto de encarceramento em massa das classes e sujeitos socialmente marginalizados.

POLÍTICA CRIMINAL “ANTI-DROGAS” E A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA

Nos Estados Unidos, país pioneiro e exportador da política de “guerra às drogas”, até o início do século XX, era possível comprar cocaína e derivados do ópio em qualquer Farmácia, independentemente se o uso possuía fins medicinais ou não. Tal perspectiva estadunidense de lidar com as drogas começou a mudar a partir da metade do século XIX, influenciada, dentre outras questões, por um forte movimento proibicionista de raízes puritanas e racista que procurava obstar os mais diversos vícios, incluindo o consumo de álcool e outras drogas relacionadas a determinados indivíduos (BOITEUX, 2006).

No Brasil, conforme aponta Góes (2016), é de 1932 a primeira lei que proíbe o uso da maconha. Segundo o autor, um documento oficial de 1959 do Ministério das Relações Exteriores brasileiro, ligava a população negra a tal droga, informando que a maconha chegou ao país pelos escravos, que trouxeram sementes da planta escondidas nas Abayomis². A criminalização de tal planta se deu, portanto, pela relação que foi feita entre a degeneração e o instinto impulsivo e violento do negro que seria potencializado pelo uso da maconha.

A criminalização do uso da maconha no Brasil, nossa declaração de “guerra às drogas”, deve à outra tradução do paradigma racial etiológico lombrosiano realizada pelo médico

² Nas palavras de Góes (2016, p. 183): “na travessia do Atlântico, as escravas, para amenizar o sofrimento das crianças, tentando seu acalento, rasgavam tiras de pano de suas saias e faziam bonecas para elas brincarem. A palavra abayomi tem origem ioruba e significa ‘aquele que traz felicidade’”.

Rodrigues Dória, com seu estudo pioneiro “Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício” de 1915, motivando e orientando a primeira lei proibitiva da planta em nossa margem, datada de 1932, demonstrando que se combatia não sua periculosidade toxicológica, mas sim seus usuários: os negros³, seja pelo seu caráter religioso, curativo ou por seu simples uso como meio de fuga do mundo real extremamente violento no qual a sobrevivência era quase insuportável, um tarefa ultra humana, tal qual o uso do álcool. A criminalização da erva, cultivada na época da escravidão em meio às plantações de fumo com anuência dos fazendeiros, vem, indissociavelmente, atrelada ao policiamento acautelatório decorrente do medo da natureza animalésca do negro e à hegemonia que o discurso médico almejava (GÓES, 2016, p. 184, grifo nosso).

A “guerra às drogas” foi inicialmente oficializada nos Estados Unidos, a partir do governo de Richard Nixon, Presidente eleito em 1969. Entretanto, apenas no mandato de Ronald Reagan, na década de 80, foi realmente implementada uma Política de “guerra às drogas”, sendo levada às últimas consequências (BENITEZ, 2018). A partir de então, a política criminal assume contornos prioritariamente repressivos em relação ao comércio e uso de entorpecentes, inclusive, com pretensões internacionais. Com esse objetivo, foram criadas, nesse período, agências especializadas de governo, como a DEA (Drugs Enforcement Agency) que, em 1974, ficou responsável pelas funções de coordenação e aplicação das leis proibicionistas nos EUA e no estrangeiro (BOITEUX, 2006; VALOIS, 2017).

³ Grifo dos autores.

A transnacionalização da política de “guerra às drogas” é incorporada formalmente no Brasil em meados da década de 1970, já no regime ditatorial, com a Lei nº 6.368/76. Tal norma já classificava a figura do traficante como inimigo interno a ser eliminado pelas agências punitivas. Assim, “com a lei 6.368/76 o discurso jurídico-político belicista toma a dimensão de modelo oficial do repressivismo brasileiro” (CARVALHO, 2016, p. 61).

Com a incorporação da Doutrina da Segurança Nacional no sistema de segurança pública a partir do golpe empresarial militar de 1964, o modelo repressivo brasileiro assume uma postura militarizada e com base numa lógica bélica, no qual o inimigo deve ser neutralizado ou eliminado a todo custo. A lei nº 6.368/76 surgida nesse contexto – no qual os opositores ao regime, classificados como “subversivos”, “comunistas”, “terroristas” e tantos outros nomes pejorativos, eram perseguidos –, incorpora mais um sujeito que deve ser combatido: o traficante. É ele o mais novo inimigo político-criminal interno.

Vera Batista (2003) aponta como as políticas criminais oriundas dos Estados Unidos, desembarcadas por aqui a partir de 1970, atuaram na criação do traficante enquanto inimigo interno: “no início dos anos setenta aparecem as primeiras campanhas de ‘lei e ordem’ tratando a droga como inimigo interno. Permitia-se, assim, a formação de um discurso político para que a droga fosse transformada em uma ameaça à ordem” (BATISTA, V., 2003, p. 84). Desta forma:

A principal orientação em matéria de políticas de segurança no período foi, portanto, a da Doutrina de Segurança Nacional e Desenvolvimento, formulada pela Escola Supe-

rior de Guerra (ESG). Essa doutrina foi moldada em torno do conceito de segurança nacional, definido então como a habilidade de um Estado garantir, em determinada época, a obtenção e a manutenção de seus objetivos nacionais, apesar dos antagonismos ou das pressões existentes ou potenciais. Dessa forma, o conceito de defesa nacional estava intimamente associado à defesa do Estado, e esse princípio foi expresso na primeira Constituição promulgada pelo regime militar, em 1967. Em suma, o paradigma de segurança nacional caracterizou-se pela prioridade dada, inicialmente, ao inimigo externo, materializado no combate ao comunismo; e, posteriormente, ao inimigo interno, correspondente a qualquer indivíduo percebido como contrário à ordem vigente (MADEIRA; RODRIGUES, 2015, p. 6).

Nesse sentido, em relação à lei 6.368/76, Carvalho (2016, p. 65) afirma que “a tonalidade alarmista, efeito próprio das campanhas de lei ordem, está presente na legislação”, já prevendo de forma expressa a forma diferencial de tratamento entre consumidores e traficantes, “aprimorando os instrumentos de distribuição formal dos estereótipos proporcionados pelos discursos médico jurídico e jurídico-político”. Aos tóxico dependentes, em seu artigo 10, a lei 6.368/76 previa até mesmo a internação hospitalar forçada. Em relação aos condenados como traficantes, além de aumentar as condutas consideradas tráfico de drogas⁴ (o art. 281 do CP, revogado pela lei 6.368/76, aplicava a pena de tráfico apenas quando houvesse a importação, exportação ou venda de drogas) aumentou a punição, prevendo pena de três a quinze

4 O artigo 12 da lei 6.368/76 classificava como tráfico de drogas as seguintes ações: importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

anos de prisão – enquanto a pena anterior era de um a cinco anos (BOITEUX; PADUA, 2014).

Essa lógica bélica que coloca os traficantes como inimigos internos (para além dos opositores ao governo ditatorial) que devem ser extirpados, serve como fundamento do sistema repressivo durante o regime militar e se mantém até os dias atuais. Destarte, a “constante readequação da lógica bélica aos discursos contingenciais permite inclusive afirmar que sua estrutura ideal e ideológica permanece inabalada, pautando, ainda hoje, as ações punitivas de intervenção legal, judicial e executiva” (CARVALHO, 2016, p. 63). Permite, igualmente, um artifício favorável à indústria de armas, dentro de uma lógica internacional de Paz Universal e não intervenção, porque mantém internamente, em cada País que adere à lógica de “guerra às drogas”, um “território de guerra” com os seus operadores, motivando lucros com vendas e consumo de armas (RODRIGUES, 2004, p. 31-37).

Assim, mesmo após o fim do governo ditatorial, a lógica militarizada e violenta da polícia em lidar com os considerados “inimigos” é mantida. Nesse sentido, nas palavras de Benitez (2018, p. 201), “a herança da ditadura é viva nas estruturas, memórias e entranhas das instituições policiais”. O outrora inimigo da nação, o “comunista” (ou “subversivo”), passa a ser, nos governos pós-regime militar, o traficante, devendo o mesmo ser combatido por toda a sociedade. A “guerra às drogas” torna-se, a partir de então, a pauta central do processo repressivo mundial e brasileiro.

Na transição do autoritarismo, da ditadura para a abertura democrática (1978-1988) houve uma transferência do “inimigo interno” do terrorista para o traficante. Todo o sistema de controle social (incluindo aí suas instituições ideológicas, como os meios de comunicação de massa) convergiu para a confecção do novo estereótipo. O inimigo, antes circunscrito a um pequeno grupo, se multiplicou nos bairros pobres, na figura do jovem traficante (BATISTA, V., 2003, p. 40).

A atual lei de drogas, Lei nº 11.343/2006, além de manter o mesmo modelo repressivo da legislação anterior (lei 6.368/1976), aumentou, ainda mais, a punição para os condenados por tráfico de drogas. Dessa forma, a lei em vigor estabelece penas para o tráfico de drogas de cinco a quinze anos, permitindo, também, em caso de condenação conjunta por associação para o tráfico de drogas, penas de até vinte e cinco anos – visto que o artigo 35 da atual lei prevê pena de três a dez anos para os que se associarem com duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos delitos previstos na legislação de drogas. É verdade, portanto, que a nova legislação de drogas brasileira retirou a previsão da internação compulsória e da pena privativa de liberdade aos usuários, “ainda que a criminalização destes se perpetue, com a possibilidade de realização de Termo Circunstanciado, bem como de processamento pelo Juizado Especial Criminal, elemento que acaba por afastar as pessoas do sistema de saúde” (BENITEZ, 2018, p. 272).

A lei nº 11.343/2006 estabelece que ao usuário de drogas não mais será passível de uma sentença condenatória à pena de prisão – apesar da sua conduta ser ainda criminalizada e penalizada pelo artigo 28, que determina que, quem adquirir, guardar,

tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem permissão legal, será submetido às seguintes penas: advertência sobre os efeitos das drogas; prestação de serviços à comunidade; e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

No entanto, para além dessa possibilidade de punição ao usuário, é importante pontuar que as condutas de “adquirir”, “ter em depósito”, “transportar”, “trazer consigo” estão contidas tanto na qualificação de uso, do artigo 28 da lei nº 11.343/2006, como na qualificação de tráfico, do artigo 33 da referida lei, sendo a finalidade da droga – para uso ou para venda – o fator de diferenciação entre o usuário e o traficante. É justamente nesse ponto em que reside, numa perspectiva crítica, uma das grandes problemáticas da lei: os critérios para definição para o uso ou o tráfico. Ao aprofundar o tratamento diferencial dispensado a esses sujeitos, a lei trouxe critérios muito subjetivos para o enquadramento, resultando em práticas discricionárias que rotineiramente assumem um caráter arbitrário.

Os parâmetros expressos no parágrafo 2º do artigo 28 expõem que serão consideradas a natureza e a quantidade da substância apreendida, local e condições em que se desenvolveu a ação, circunstâncias sociais e pessoais, conduta e antecedentes para a classificação entre usuário e traficante. Percebe-se, portanto, uma ampla discricionariedade na definição dos critérios, atribuindo amplo poder para os órgãos de justiça criminal que atuam na criminalização secundária⁵ – Polícia Militar, Polícia

⁵ É a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que se desenvolve desde a investigação policial até a imposição e a execução de uma pena e que, necessariamente, se estabelece através de um processo seletivo entre todos

Civil, Ministério Público e Juízes, sendo as agências policiais as principais instituições com o poder de seleção, haja vista que os autos de prisão em flagrante somente chegam ao Ministério Público e ao Magistrado após passar pelo crivo da Polícia Militar (no momento da prisão em flagrante) e da Polícia Civil (no momento de instaurar o inquérito).

Sobre essa discricionariedade, segundo Azevedo e Cifali (2017, p. 71-72), a “principal consequência da nova lei de drogas foi o aumento da incriminação de pessoas pelo comércio de drogas pela polícia, ao passo que diminuiu proporcionalmente o número de incriminações por uso”. Isso porque, com base em pesquisas realizadas em São Paulo – Estado que encarcera um terço de toda a população carcerária do país (INFOPEN, 2017) –, entre 2005 e 2008, o número de casos de posse e uso eram superiores aos de tráfico. Por outro lado, a partir de 2009, ocorre uma inversão: o tráfico supera a posse e uso. Entre 2005 e 2012, o número de registros por tráfico de drogas triplicou, enquanto o número de registros por posse e uso de entorpecentes “apenas” dobrou.

O parágrafo 2º do artigo 28 da atual Lei de Drogas positiva que o local de apreensão de drogas deve ser considerado nessa diferenciação (usuário-trafficante). Nesse sentido, um estudo da Defensoria Pública do Rio de Janeiro apontou que uma das justificativas utilizadas pelos juízes para condenar os acusados pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico é a presunção de que o réu integra associação criminosa, em razão do local da

os indivíduos que cometem infrações a normas penalmente sancionadas crimes (BARATTA, 2011; ZACONNE, 2007).

prisão⁶. Assim, na grande maioria dos casos, basta o depoimento do policial responsável pela prisão de que o local é dominado por alguma facção que o acusado é considerado traficante e integrante de grupo criminoso. Dessa forma, pode-se concluir que na classificação entre usuário ou traficante se opera, mais uma vez, a seletividade do sistema penal, que, nas palavras de Foucault (2014, p. 88), “deve ser concebido como um instrumento para gerir diferencialmente as ilegalidades, não para suprimi-las a todas”.

Desta forma, a política proibicionista das drogas que possibilita o binarismo maniqueísta dos rótulos traficante/usuário, por exemplo, é um elemento que nos permite determinar a distinção de classe existente entre *usuário rico e traficante pobre*, ou ainda, na relação entre as nações, entre *usuário habitante de países centrais e traficante morador da periferia do mundo* (BATISTA, N., 1990).

A lei nº 11.343/2006 além de aumentar a pena mínima – de três para cinco anos, impossibilitando, portanto, qualquer substitutivo penal (já que o artigo 44 do Código Penal determina que as penas privativas de liberdade não superior a quatro anos, se o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, podem ser substituídas por penas restritivas de direito) – e a pena máxima, a presente lei de drogas trouxe dezoito condutas⁷ que devem ser consideradas como tráfico, aumentando ainda mais

⁶ Segundo o estudo, morar em favela aumenta a chance de acusação ao tráfico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-27/morar-favela-aumenta-chance-acusacao-associacao-trafico>. Acesso em 10 de mar 2019.

⁷ Segundo o artigo 33 da lei 11.343/2006, são enquadradas como tráfico de drogas as seguintes condutas: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a con-

a lógica repressiva da “guerra às drogas”. Ademais, tal diploma legislativo trouxe ainda uma série de excepcionalidades processuais drásticas, a exemplo da original obrigatoriedade de prisão provisória contida no artigo 44 – somente em 2012, por meio do Habeas Corpus 104.339/SP, o STF declarou inconstitucional tal previsão. Outro dispositivo que tornou a punição mais severa aos condenados pela prática de tráfico foi a equiparação deste tipo penal aos crimes hediondos. Até o ano de 2006, era vedada a progressão de regime aos crimes hediondos, quando o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do HC 82.959/SP também declarou inconstitucional esta previsão. Como resposta a tal decisão, o Legislativo aprovou a Lei nº 11.464/2007, que alterou as frações da progressão de regimes para os condenados por crimes hediondos – de 1/6 para 2/5 se não reincidente, e 3/5 se reincidente. Buscou-se com essa medida, portanto, a caracterização desses indivíduos por longos períodos.

Podemos afirmar que a implementação da lógica proibicionista em relação a certas drogas foi a principal responsável por esse agigantamento do sistema prisional em todo o mundo (ANITUA, 2008). Como bem expõe Alexander (2017, p. 110), analisando a realidade estadunidense, “os crimes ligados a drogas, sozinhos, respondem por dois terços do crescimento na população interna federal e mais da metade do crescimento dos prisioneiros estaduais entre 1985 e 2000”. O crescimento da população carcerária brasileira seguiu o mesmo caminho, aumentando sig-

sumo ou fornecer drogas ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

nificativamente nos últimos anos, conforme será demonstrado no próximo tópico.

A POLÍTICA BRASILEIRA DE “GUERRA ÀS DROGAS” NOS GOVERNOS PETISTAS: INTENSIFICAÇÃO DA LÓGICA ENCARCERADORA

Em relação às práticas no campo penal, as políticas criminais surgidas no contexto neoliberal (dentre elas, a política de “guerra às drogas”) não encontraram nenhuma resistência na realidade marginal latino-americana, especialmente no Brasil – nem mesmo nos períodos em que estavam no poder governos progressistas (2003-2016). Assim, seguimos a mesma lógica dos países capitalistas centrais, principalmente os Estados Unidos, no modo de lidar com os grupos sociais indesejáveis ao sistema capitalista: encarceramento. Segundo Iturralde (2002), o medo de que esses governos passassem uma imagem de benevolência com o crime impediu qualquer medida menos punitivista.

De acordo com Baratta (2011), as agências políticas (poder legislativo) são responsáveis pela criminalização primária, pois são delas que emanam o poder de criar leis penais que incriminam ou permitem a punição de certas pessoas. Desse modo, é importante pontuar que a criminalidade não é ontológica, mas, sim, um status atribuído a determinadas pessoas por um processo de dupla seleção, sendo a primeira (criminalização primária) caracterizada pela “seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos desses bens, descritos nos tipos penais” (BARATTA, 2011, p.161).

Buscando analisar esse processo no governo petista, Rodrigo Azevedo e Claudia Cifali (2017) descrevem a atuação, no Congresso Nacional, da bancada do Partido dos Trabalhadores durante a tramitação da atual Lei de Drogas:

A relatoria do projeto durante a tramitação ficou a cargo de um deputado do Partido dos Trabalhadores. A incorporação de todas as emendas propostas pela bancada conservadora do Congresso foi justificada pela ideia de que era importante a distinção, do ponto de vista do tamanho da pena, entre usuário e traficante. **O discurso articulado pelo relator foi de que o tráfico deveria ser firmemente combatido e o usuário tratado como alguém que precisa de ajuda,** não sendo discutida, nesse momento, nem a dificuldade de diferenciar ambas as figuras nem, menos ainda, o fato de que o endurecimento da pena poderia recair apenas sobre os pequenos comerciantes de drogas ilegais do varejo do tráfico. **Para piorar a situação, foi um deputado do PT, Antônio Carlos Biscaia, com carreira como promotor no Estado do Rio de Janeiro, quem propôs aumentar a pena mínima de três para cinco anos para o delito de tráfico, impedindo qualquer possibilidade de aplicação de penas alternativas.** Desse modo, a aprovação da lei foi celebrada tanto pela esquerda quanto pela direita, o que demonstra o peso da perspectiva proibicionista na bancada do PT, que mesmo tendo desenvolvido experiências importantes de políticas de redução de danos no âmbito municipal em todo o país, não tinha uma posição clara com relação à importância da descriminalização das drogas. Para as bancadas conservadoras, a nova lei reforçava a criminalização do tráfico e previa para o usuário a possibilidade de ser encaminhado para “comunidades terapêuticas”, boa parte delas vinculadas a igrejas neo pentecostais (AZEVEDO; CIFALI, 2017, p. 72, grifo nosso).

Outro fato ocorrido em 2011, no início da gestão da então presidenta Dilma Rousseff, evidencia a forma com que o partido lidava com a política de drogas. O recém nomeado Secretário

Nacional de Política sobre Drogas, Pedro Abramovay, defendeu, em uma entrevista, a não aplicação de pena privativa de liberdade para o pequeno traficante. Tal declaração gerou tamanha pressão política pela sua saída que, dias depois, o próprio Secretário pediu demissão⁸.

Exemplificando a prioridade dada pelo Estado na pauta “antidrogas” nesse período, Gomes (2013) mostra que os valores destinados ao Fundo Nacional Antidrogas aumentaram cerca de 500% entre 2011 e 2013. Segundo o autor,

a verba para o Fundo Penitenciário Nacional se multiplicou. O orçamento executado evoluiu de R\$ 91,9 milhões, em 2010, para R\$ 169,9 milhões em 2011, e R\$ 236,8 milhões em 2012. Um aumento de aproximadamente 157%. A previsão deste ano é de R\$ 382,8 milhões. Também cresceu o orçamento do Fundo Nacional Antidrogas. Em 2011 foram R\$ 2,9 milhões e no ano passado R\$ 17,6 milhões. Um aumento de cerca de 500%. Para este ano estão previstos R\$ 20,8 milhões (GOMES, 2013).

A “guerra às drogas”, apesar de não diminuir o número crescente de usuários, o que poderia ser compreendida como o seu fracasso (em relação à função oficialmente declarada), foi exitosa no aprisionamento de milhares de brasileiros (sua real função). Segundo dados do Infopen (2017), a quantidade total de pessoas presas incriminadas pelo crime de tráfico de drogas no Brasil é de 176.691 (cento e setenta e seis mil seiscentos e noventa e um), representando quase 30% (exatos 28,4%) da população

⁸ Considerado um tema extremamente sensível, Cardozo (na época, Ministro da Justiça) desautorizou, depois de conversar com a presidenta Dilma, publicamente o ex-secretário e, na quarta-feira, após longas negociações, acertou a saída de Abramovay Disponível em: <http://www.fenapef.org.br/31677/>. Acesso em 10 de mar 2019.

carcerária. Com base nos números levantados pelas pesquisas do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o número total de presos aumentou 96% desde o início da vigência da lei 11.343/2006. Já a proporção de encarcerados relacionados a este tipo penal aumentou de 15% para 28% (IBCCRIM, 2017, p. 16).

Assim, apoiado no discurso de demonização dos atores miúdos e sem real importância nesse empreendimento multimilionário, um verdadeiro “narcogenocídio” serve para atualizar o extermínio que não abandona a plataforma política das elites brancas. Encontrou-se efetivamente nesse domínio, a nova desculpa para se seguir com a velha batalha (FLAUZINA, 2006, p. 91).

O enfoque atribuído pela mídia ao tráfico de drogas, ilustrando-a como um mal que se espalha pelas comunidades periféricas tal qual epidemia e que reverbera, necessariamente, no aumento do número de ações criminosas, forja o traficante como o maior inimigo público da sociedade. Dessa forma, todos os problemas sociais possuiriam o traficante como grande responsável, seja em virtude da violência decorrente da busca pela conquista do ponto de tráfico, seja pelo confronto com a polícia – que terminariam, rotineiramente, em mortes de pessoas que não possuíam qualquer relação com tal prática – ou, até mesmo, pelos serviços sociais que, teoricamente, não chegam nas periferias em decorrência da desautorização do tráfico ou sob argumento de insegurança no local. A existência dessa figura (o traficante) passa a concentrar, então, todas as mazelas sociais, devendo, portanto, ser executada ou, no mínimo, neutralizada. Destarte, é dessa lógica que decorre as milhares de execuções e prisões de indivíduos, supostamente, envolvidos com o tráfico de drogas.

Propagandeado como um indivíduo necessariamente violento, que anda armado e que, diuturnamente, aterroriza as comunidades, o traficante é apontado como o destruidor das famílias brasileiras, pois seria o responsável por levar o vício da droga a milhares de jovens. A figura do traficante, portanto, é fundamental na construção do estereótipo do delinquente como um ser violento que sai às ruas disposto a ceifar, a todo custo, a vida de qualquer um e que vem se alastrando pelas cidades de todo país. O “traficante de drogas constitui, assim, a nova escusa do poder punitivo, justificando e fornecendo argumentos para a escalada repressiva dirigida contra as populações vulneráveis, justamente os jovens negros do subúrbio e de bairros periféricos” (PIMENTA, 2016, p. 106).

Assim, surge o “traficante” no imaginário da sociedade. Um homem ou mulher sem nenhum limite moral, que ganha a vida a partir de lucros imensuráveis às custas da desgraça alheia, que age de forma violenta e bárbara, ou seja, uma espécie de incivilizado, aos quais a prisão é destinada como metáfora da jaula. O “traficante” é sempre um ser perigoso e seu encarceramento se justifica para além da realização do direito, como uma verdadeira necessidade face à sua natureza de “fera”. O discurso de medo ganha retoques inquisitoriais com a “demonização” do traficante, fato esse que encontra na mass mídia a força do verdadeiro “empresário moral” (ZACCONE, 2007, p. 118).

Ao criar essa imagem do traficante violento, armado e cruel, fundamenta-se uma verdadeira guerra contra “o grande inimigo” da sociedade atual. Na prática, todo esse discurso é mais uma forma de legitimar a violência contra a população periférica e preta do nosso país, já que a esmagadora maioria

das pessoas presas pela suposta prática de tráfico de drogas é formada por jovens em sua maioria negros, desarmados, com pequenas quantidades de entorpecentes e que atuam como pequenos varejistas, tornando-se alvos extremamente vulneráveis à repressão policial (ZACCONE, 2007).

Nesse sentido, para Zaffaroni (2013), a criminologia midiática atua na naturalização do genocídio dos bodes expiatórios da sociedade brasileira – os jovens negros. Fomentando a lógica da guerra às drogas, todos os massacres e assassinatos realizados pelas forças estatais são prontamente legitimados e postos como batalhas vencidas. Confere-se, portanto, “sustentação à função higienista desempenhada pelo poder punitivo e seus aparatos executores” (PIMENTA, 2016, p. 107).

A lógica exterminante de nossa “guerra contra as drogas” não encontra limite, a não ser territoriais, e é chancelada pelo Judiciário que autoriza, desde a priori, a ignorância do bem jurídico mais valioso (?), se apresentando com a mais nova atualização do projeto político genocida racial brasileiro jamais interrompido, (re)legitimando e (re)funcionalizando em seu fundamento racista, seja na construção de seu “campo de batalha”, de seu inimigo, sem sua identificação ou na distinção entre o traficante com o mero usuário (GÓES, 2016, p. 33).

Os números revelam, portanto, que a “guerra às drogas” assumiu centralidade no tocante ao encarceramento em massa brasileiro, sendo a principal responsável pelo aumento exponencial da nossa população carcerária. Pior: para além da questão do aprisionamento, essa cruzada “antidrogas” é “a responsável pela operação de um verdadeiro genocídio invisibilizado da sua juventude popular negra” (BENITEZ, 2018, 264).

É inegável, portanto, que, apesar de um maior investimento na seara social, no campo penal, o Brasil não opôs qualquer tipo de barreira às teorias e práticas criminológicas estadunidenses, mesmo após a ascensão ao poder (no Executivo nacional) de um partidos ligado historicamente às demandas populares. Assim, no Brasil, o maior investimento em políticas sociais conviveu com o recrudescimento do aparato punitivo.

A “GUERRA ÀS DROGAS” E O ENCARCERAMENTO FEMININO

Ainda sobre as consequências da lógica repressiva e encarceradora da “guerra às drogas”, é imprescindível tratar sobre a questão do encarceramento das mulheres. Apesar de representar menos de 6% da população carcerária brasileira, em dezesseis anos (2000-2016), o número de mulheres presas cresceu 656%, enquanto o encarceramento masculino teve um aumento, comparativo, de “apenas” 293%. Desse total, 62% das mulheres estão presas pelo suposto envolvimento com o tráfico de drogas – mais que o dobro em relação à porcentagem dos homens encarcerados, que é de 26%. Em números absolutos, o Brasil ocupa a quarta posição mundial em relação ao encarceramento de mulheres, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia. Em relação à taxa proporcional (número de presas por 100 mil mulheres), o Brasil é o terceiro colocado entre as nações que mais encarceram, ficando atrás dos Estados Unidos e da Tailândia (INFOPEN, 2017; INFOPEN MULHERES, 2018).

Importante frisar que tais números, por representarem apenas um “retrato” do momento no qual a pesquisa é realizada, podem ser ainda maiores. Isso porque ainda há uma “ausência de informações com recorte de gênero sobre essa população para a maior parte dos Estados brasileiros”, o que “limita a análise do fenômeno do encarceramento feminino no Brasil e tem impacto direto sobre a posição ocupada pelo país no ranking mundial do encarceramento feminino” (INFOPEN MULHERES, 2018, p. 9).

Dando continuidade à análise quantitativa em relação ao encarceramento feminino, o número de mulheres presas sem condenação ainda é maior que os dos homens, correspondendo a 45% das 42.355 encarceradas (a média nacional dos homens é de 40,2%). O mais grave é que esse número era 15% menor dois anos antes, sugerindo, portanto, que a situação pode se agravar nas próximas pesquisas. O caso mais alarmante é o do Estado do Amazonas, onde 81% das mulheres são presas provisórias (INFOPEN MULHERES, 2018).

Outro elemento a ser considerado diz respeito ao próprio sistema carcerário: toda sua estrutura foi arquitetada para receber o público masculino – o que torna ainda mais violenta a situação das mulheres encarceradas, que não têm atendidas suas necessidades mínimas. Segundo dados do Infopen (2017), apesar do aumento do número de mulheres presas, somente 7% dos estabelecimentos prisionais brasileiros são voltados exclusivamente ao público feminino, enquanto que outros 17% são mistos – ou seja, podem contar com alas/celas específicas para o aprisionamento de mulheres dentro de um estabelecimento originalmente masculino.

Ainda segundo os dados levantados pelo Infopen Mulheres (2018), apenas 50% das unidades prisionais possuem celas adequadas a gestantes e lactantes. Quanto aos locais para que a mulher possa estar em contato com o bebê durante a amamentação, “apenas 14% das unidades femininas ou mistas contam com berçário e/ou centro de referência materno-infantil, que compreendem os espaços destinados a bebês com até dois anos de idade” (INFOPEN MULHERES, 2018, p. 32). A situação piora quando constatado que apenas 3% dos estabelecimentos prisionais dispõem de espaços de creche para crianças acima de dois anos. Considerando que 74% das mulheres presas são mães (INFOPEN 2017), podemos compreender que a maioria (ou parte considerável) tem o seu direito violado pela falta de estrutura das prisões brasileiras. Esses dados comprovam o total descompromisso por parte do Estado na garantia dos direitos básicos da mulher presa em relação ao exercício da maternidade – celas adequadas para gestantes, berçário, creche, centro de referência materno-infantil –, o que acarreta a transferência da punição, inclusive, também para a criança. Viola-se, portanto, dentre tantos outros, o princípio constitucional da intranscendência penal, pelo qual a pena não poderá passar da pessoa da condenada (artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal).

Além das problemáticas já expostas, as dificuldades impostas às mulheres encarceradas não ficam restritas ao plano estrutural, já que as mesmas recebem tratamento diferencial – no sentido negativo – em relação aos homens presos, como por exemplo, “as travas na implementação das regras de visita íntima de cônjuge ou outro parceiro ou parceira para as mulheres

em situação de prisão, em ambiente reservado e garantindo a privacidade” (BENITEZ, 2018, p. 289).

É inegável, portanto, que o encarceramento das mulheres tem relação direta com a denominada feminização da pobreza, na qual pode ser entendida, resumidamente, como o aumento da proporção de mulheres entre os pobres e também do crescimento do número de indivíduos em famílias chefiadas por mulheres entre os pobres (COSTA et al, 2005). Assim, ao mesmo tempo que o aparato penal recai seletivamente entre as pessoas miseráveis, coloca uma barreira quase que intransponível para aquelas que recebem uma sentença condenatória ascenderem socialmente, perpetuando e aumentando, portanto, o a pobreza entre as mulheres.

Os dados evidenciam, ainda, o caráter altamente racista no processo de aprisionamento das mulheres. Segundo o Infopen (2017), 62% das mulheres presas se autodeclararam negras, ao passo que a média da população negra no país não ultrapassa a casa de 55%, segundo dados do IBGE (2017). Uma análise mais cuidadosa evidencia quão tamanha é a seletividade racial do sistema penal. Vejamos: enquanto Paraná, Rio Grande do Sul Santa Catarina, possuem, respectivamente, 33%, 30% e 38% de pessoas negras encarceradas, estados como Acre, Ceará, Maranhão, Pará, Piauí e Tocantins apresentam, respectivamente, 97%, 94%, 90%, 89%, 90% e 90% (BENITEZ, 2018).

Assim, não há como não reconhecer: “esta guerra às drogas, definitivamente, tem centralidade nesta nova engrenagem sistêmica para manutenção das desigualdades baseadas nas hierarquias raciais” (BORGES, 2018, p. 106).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As lições da criminologia crítica refutam, de uma vez por todas, os mitos da proteção dos valores máximos de uma sociedade e da igualdade perante a lei presente no direito penal liberal. Assim, conforme essa perspectiva, o direito penal não serve para proteger os bens essenciais de todas as pessoas de forma igualitária e, quando atua para proteger os bens selecionados pelo legislador penal, frequentemente pune com intensidade desigual a depender da classe a que pertence o indivíduo. Ou seja, o rótulo de criminoso é distribuído de forma desigual entre os sujeitos, não existindo, portanto, uma necessária relação entre o status de criminoso e a lesividade social de suas ações (BARATTA, 2011).

Dessa forma, podemos compreender que a política de drogas brasileira, fundada numa lógica seletiva, excludente e bélica, possui papel fundamental na atual era de encarceramento em massa experienciada no Brasil. Apontada para a população pobre, preta e periférica, é o instrumento atual mais poderoso para controlar e exterminar a classe descartável – e, por consequência, potencialmente perigosa – ao modo de produção capitalista.

Demonstramos, portanto, que a ligação entre o uso de determinadas drogas e alguns grupos sociais sempre esteve presente na história da “guerra às drogas”: era (e permanece sendo) necessário controlar determinados grupos de pessoas marginalizadas e classificadas como perigosas, predominantemente com conotações racistas. Dessa forma, compreendemos que a crimi-

nalização do consumo e venda de alguns entorpecentes teve base no preconceito social e racial, servindo como mais um instrumento de dominação disponível em favor da classe dominante contra a classe explorada.

Por fim, é mister pontuar que, com esse texto, não queremos estimular o uso de tais substâncias, tampouco desconsiderar que a dependência de determinados tóxicos (sejam os legalizados ou não) é prejudicial e detenha importância central nas políticas de saúde pública. Ao contrário: enquanto houver a criminalização de determinados entorpecentes, não será possível a discussão de políticas públicas de saúde para essa temática, seja porque o proibicionismo acarreta a falta ou a dificuldade de informação acerca dessas substâncias, seus efeitos e como se dá seu consumo, ou seja porque os seus usuários ainda continuam sendo criminalizados (apesar de não penalizados), dificultando o acesso às vítimas deste consumo prejudicial à saúde por sua intimidação e silenciamento. Tudo isso acarreta, na prática, a não procura aos serviços de saúde e assistência social. Segundo Benitez (2018), o proibicionismo é, na verdade, uma decisão política que se mantém pelo fato de ser financeiramente interessante para a classe dominante que se omite em contribuir com os custos sociais e fiscais do tratamento da dependência química.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, 2017.

ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CIFALI, Ana Cláudia. **Segurança pública, política criminal e punição no Brasil nos governos Lula (2003-2010) e Dilma (2011-2014):** mudanças e continuidades. In: SOZZO, Máximo (Org.). *Pós-neoliberalismo e penalidade na América do Sul*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2017.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal:** uma introdução à sociologia do direito penal. 6ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Nilo. **Punidos e Mal Pagos:** violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de Hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis:** drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BENITEZ, Carla Martins. **Distribuir e punir?:** Capitalismo dependente brasileiro, racismo estrutural e encarceramento em massa nos governos do Partido dos Trabalhadores (2003-2016). 353 f. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2018.

BOITEUX, L. **Controle penal sobre as drogas ilícitas:** o impacto do proibicionismo sobre o sistema penal e a sociedade. 273 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

BOITEUX, Luciana; PÁDUA, João Pedro. **La desproporción de la Ley de Drogas:** los costes humanos y económicos de la actual política en Brasil. In: PEREZ CORREA, Catalina. (Org.). *Consumo, Consumidores de drogas y las respuestas estatales en América Latina*. 1ed. Ciudad de Mexico-DF: Fontamara, 2014, v. 1, p. 117-148.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**. Atualização, junho de 2016. Brasília, 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN MULHERES**. Dezembro 2017. Brasília, 2018.

CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

COSTA, Joana Simões; PINHEIRO, Luana; MEDEIROS, Marcelo; QUEIROZ, Cristina. A face feminina da pobreza: sobre-representação e feminização da pobreza no Brasil. Brasília: IPEA, 2005. Disponível em http://WWW.ipea.gov.br/portal/imagem/stories/PDFs/TDs/td_1137.pdf. Acesso em 10 jan. 2019.

FLAUZINA, A. **Corpo Negro Caído no Chão**: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2014.

GÓES, Luciano. **A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues**: o racismo como base estruturante da criminologia. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

GOMES, Rodrigo. **Governo Dilma prioriza cadeia e ações antidrogas e abandona PRONASCI**. Rede Brasil Atual. 23jul.2013. Disponível em <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2013/07/governo-federal-prioriza-presidios-combate-drogas-abandona-pronasci>.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM). **16 medidas legislativas contra o encarceramento em massa**. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/docs/2017/16MEDIDAS_Caderno.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **População chega a 205,5 milhões, com menos brancos e mais pardos e pretos.** Agência IBGE notícias. 24 nov. 2017. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18282-populacao-chega-a-205-5-milhoes-com-menos-brancos-e-mais-pardos-e-pretos>. Acesso em: 24 jul. 2018.

ITURRALDE, Manuel. **O governo neoliberal da insegurança na América Latina:** semelhanças e diferenças como Norte Global. In BATISTA, Vera Malaguti. (org.) Loic Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal. Rio de Janeiro: Revan, p. 169-195, 2002.

MADEIRA, Lígia Mori; RODRIGUES, Alexandre Bem. **Novas bases para as políticas públicas de segurança no Brasil a partir das práticas do governo federal no período 2003-2011.** Rev. Administração Pública. Rio de Janeiro, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, v. 17, p. 3-21, jan./fev. 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rap/v49n1/0034-7612-rap-49-01-00003.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2019.

PIMENTA, Victor. **Por trás das grades:** o encarceramento brasileiro em uma abordagem criminológico-crítica. 172 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania). Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

RODRIGUES, Thiago. **Política e Drogas nas Américas.** São Paulo: EDUC-FAPESP, 2004.

RUSHE, Georg e KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social.** Rio de Janeiro: Revan, 2004.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas.** 2ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

ZACCONE, Orlando. **Acionistas do nada:** quem são os traficantes de drogas Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio. **A questão criminal.** Rio de Janeiro: Revan, 2013.

4

A CRIMINALIZAÇÃO DA MULHER E OS ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO: Uma análise do discurso judicial em deli- tos omissivos impróprios

Giulia Vogt Maycá
Marília de Nardin Budó

INTRODUÇÃO

A mulher, ao longo dos séculos, foi retratada pelo direito através de uma perspectiva androcêntrica e patriarcal, em que se buscou justificar a necessidade de seu controle e custódia, tanto pelos pais ou maridos, como pelo próprio Estado. Com o decorrer dos anos, diversas escolas criminológicas surgiram e tiveram seu espaço teórico reconhecido. Todavia, pouco avançaram no sentido de reconhecer as opressões e desigualdades que conduziam à descrição da condição das mulheres em sua relação com o crime e com o sistema penal. Somente com as críticas produzidas pelas mulheres criminólogas no âmbito da criminologia crítica,

dando origem à criminologia feminista, é que se buscou compreender, a partir de outro olhar, a forma como o gênero influencia na produção e aplicação do direito.

A partir dessa perspectiva, o presente trabalho tem por objetivo compreender de que forma o gênero interfere nas práticas discursivas da justiça criminal, principalmente no que diz respeito aos papéis socialmente atribuídos às mulheres no discurso judicial. Mais especificamente, buscamos identificar de que forma as mulheres vêm sendo responsabilizadas em crimes omissivos impróprios, em que são julgadas como mães, bem como a forma como os agentes do sistema penal representam em seus discursos jurídicos os papéis de gênero.

Para a execução do presente artigo, optou-se pela metodologia da Teoria Fundamentada nos Dados (TFD), entendida como um mecanismo de pesquisa voltado à leitura teórica dos fenômenos sociais, a partir da análise de dados empíricos (CAPPI, 2014). O universo empírico do trabalho são as decisões das câmaras criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em crimes omissivos impróprios em que a acusada é uma mulher enquadrada na posição de garantidora de suas filhas ou filhos. A partir da construção da figura da mãe garantidora na aplicação da lei penal buscamos construir hipóteses de maior amplitude sobre a maneira como o discurso jurídico-penal lida com as questões de gênero no processo de criminalização da mulher/mãe.

O trabalho se divide em duas partes. Na primeira, trabalhamos com o aporte teórico do qual parte este trabalho, especificamente o da criminologia feminista, a partir da ótica do gênero

no e do direito penal. Na segunda parte, apresentamos os resultados parciais de uma pesquisa sobre os papéis de gênero no discurso judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

A (DES)CONSTRUÇÃO SOCIAL DO GÊNERO E A MULHER NO SISTEMA PENAL

Desde a década de setenta as questões envolvendo gênero passaram a ser discutidas e questionadas de maneira mais expressiva, ganhando espaço dentro da própria ciência e dos debates acadêmicos, sobretudo pelo influxo do movimento feminista. A diferenciação entre os termos sexo e gênero foi desenvolvida neste contexto: enquanto o termo sexo se refere às questões anatômicas e biológicas, o conceito de gênero designa as diferenças sociais e culturais atribuídas a mulheres e homens em cada sociedade. Vera Regina Pereira de Andrade (2012), refere que gênero é um conceito de grande relevância para a compreensão da identidade, dos papéis e das relações entre mulheres e homens na modernidade, e que a distinção entre sexo (biológico) e gênero (social) possibilitou ressignificar a dicotomia homem/mulher, masculino/feminino, viabilizando, doravante, a desconstrução de um modelo androcêntrico de sociedade.

Na definição de Joan Scott (1995), o termo gênero fez sua aparição inicial entre as feministas norte-americanas, que buscavam ressaltar o caráter social das distinções baseadas no sexo. Nesse sentido, a autora destaca que a temática de gênero foi proposta fundamentalmente por aquelas que defendiam que a pes-

quisa sobre as mulheres transformaria de forma substancial os paradigmas disciplinares e que, a partir disso, seria possível impor um reexame crítico das premissas e dos critérios do trabalho científico existente.

Enquanto a esfera pública seria caracterizada pelas relações de propriedade e de trabalho, tendo como protagonista o homem, à mulher seria reservada a esfera privada, configurada como o lugar das relações familiares, isto é, a esfera da reprodução natural. Ou seja, à mulher é atribuída a função reprodutora e de cuidado do lar e dos filhos, o que demonstra o simbolismo de gênero e sua carga estigmatizante que se encontra enraizada nas estruturas de nossa sociedade. (ANDRADE, 2005).

Nesse sentido, ainda persistem falas que classificam o trabalho, por exemplo, como “trabalhos de homem” e “trabalhos de mulher” e tal diferenciação se faz, entre outras questões, em colocar trabalhos realizados em casa, como o doméstico, ou trabalhos de cuidado, como de enfermagem, como destinados à mulher. Por outro lado, cargos de liderança, de espaço de fala, até mesmo o trabalho político, que se faz no público, são trabalhos entendidos como destinados ao masculino.

Quanto ao ponto, Djamila Ribeiro (2014) destaca a relação entre gênero e linguagem em nossa sociedade, evidenciando como a linguagem traz intrinsecamente valores sobre as mulheres, contribuindo para a manutenção do poder, reafirmando os estereótipos de gênero presentes em nossa sociedade. Conforme a autora, em nossa língua a palavra homem é comumente utilizada para designar a humanidade como um todo, de forma que, estando em um determinado grupo, diversas mulheres e um único

homem, a flexão de gênero para designar essas pessoas será no masculino (RIBEIRO, 2014). Isso evidencia que desde o início do processo de aprendizagem são internalizados valores acerca da questão de gênero.

O conceito de gênero foi considerado libertador para as mulheres, justamente por ter possibilitado a demonstração de que a opressão tinha como base uma causa social, e não natural ou biológica. O estudo da mulher sob uma perspectiva de gênero representa a ruptura epistemológica mais importante das últimas décadas no contexto das ciências sociais, vez que, desde então, os estudos que apresentam uma visão claramente androcêntrica, invisibilizando a mulher e tomando a perspectiva masculina como universal, vêm sendo desmistificados em nossa sociedade (MENDES, 2012).

No que se refere à visão feminista das relações de gênero, o esforço inicial da teoria feminista consistiu no fato de estender e reinterpretar as categorias dos diversos discursos teóricos, de forma a dar visibilidade às relações sociais das mulheres no âmbito das diversas tradições intelectuais presentes na sociedade (HARDING, 1993). Destaca-se o fato de que o movimento feminista não pode ser visto a partir de uma perspectiva universal, vez que sempre esteve fragmentado em vertentes e lutas específicas. Até porque, não se pode considerar todas as mulheres como um único grupo homogêneo com interesses idênticos, pois, ao falar de mulher, é necessário também falar sobre classe, raça e orientação sexual. Nesse contexto, Carol Smart refere que o movimento feminista “sempre foi uma série de coisas contraditórias” (2000, p. 50, tradução nossa). Smart argumenta sobre o problema de

se promover a generalização tanto dos interesses das mulheres quanto dos homens, vez que nenhum deles poderia ser tratado como uma categoria homogênea.

Sandra Harding (1993), da mesma forma, sustenta que todos os feminismos são teorias totalizantes, e que, assim como as mulheres e as relações de gênero encontram-se intrincadas em todos os lugares, os temas abordados pelas teorias feministas não podem estar contidos dentro de uma representação disciplinar singular. Como exemplo, Carmen Hein de Campos (2014, s.p.) destaca a criminologia feminista negra, a partir da qual realiza-se uma análise de gênero com base nas questões raciais, vez que “o conceito de opressões múltiplas é central para a teoria feminista negra, já que as relações de desigualdades são estruturadas e reproduzidas no direito e nos processos legais”.

Não obstante a diversidade de complexos históricos de raça, classe e cultura em que vivem as mulheres, foi através dos movimentos feministas que inúmeras questões ganharam visibilidade. A saber, Vera Regina Pereira de Andrade (1999) destaca que o feminismo – analisado pela autora através de sua hegemonia, de sua tendência majoritária – tornou visível, por exemplo, as diversas formas de violência sexual, uma das dimensões da opressão feminina que atinge proporções alarmantes em nosso país. Andrade expõe que a violência contra as mulheres e a impunidade masculina se tornaram temas centrais das pautas e lutas feministas, sendo este o condicionamento histórico que fomentou o movimento feminista a demandar a atuação do sistema penal. Nesse contexto, a autora sustenta que entre a luta feminista no Brasil e a demanda criminalizadora a que se refere,

existe um processo que denominou de “publicização-penalização do privado” (1999, p. 110). Campos (2017) também esclarece o quanto as mulheres somente passaram a ser ouvidas em suas demandas a partir da agenda dos movimentos feministas. Mesmo a criminologia crítica foi em suas origens cega aos problemas das mulheres.

Na análise dessa relação entre o recrutamento de homens e mulheres pelo sistema de justiça criminal tornou-se bastante aceita a análise de Baratta (1999, p. 41), na qual ele entende o sistema de justiça criminal como um “subsistema social” que contribui para a legitimação material e ideológica da desigualdade em nossa sociedade. Isso ocorre, pois, o processo de construção social da criminalidade está estreitamente relacionado a circunstâncias que dependem de posições de vantagem e desvantagem e de dominação e exploração na sociedade. Assim, o sistema de justiça criminal, segundo Baratta (1999), seria duplamente residual, pois teria como destinatários, predominantemente, os sujeitos que desempenham papéis masculinos que tenham ficado à margem do mercado oficial de trabalho e da economia formal, conforme se verifica na população carcerária, que é composta em sua maioria de homens com déficit de instrução, posição precária no mercado de trabalho, toxicodependentes, etc. Em contrapartida, verifica-se que o sistema criminal se dirige apenas de forma excepcional às condutas femininas, o que explica, por exemplo, o fato de sua incidência ser menor sobre as mulheres (BARATTA, 1999).

Não é possível negar, porém duas questões centrais que auxiliam a reinterpretar essa tese de Baratta. Primeiro, a intera-

ção entre o controle social formal e informal, conforme será visto na sequência. Segundo, o incremento das taxas de encarceramento feminino no Brasil nos últimos anos. De acordo com o último relatório do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN (BRASIL, 2017), o Brasil encontra-se na quarta posição mundial dentre os doze países que mais encarceram mulheres no mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia em relação ao tamanho absoluto de sua população prisional feminina. Isso porque, em junho de 2016 a população prisional feminina brasileira atingiu a marca de 42 mil mulheres privadas de liberdade, representando um aumento de 656% em relação ao total registrado no início dos anos 2000, quando menos de 6 mil mulheres se encontravam no sistema prisional. No entanto, no mesmo período, a população prisional masculina cresceu 293%, passando de 169 mil homens encarcerados em 2000, para 665 mil homens em 2016. Consta, ainda, no relatório do DEPEN que entre os anos 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou em 525% no Brasil, passando de 6,5 mulheres encarceradas para cada grupo de 100 mil mulheres em 2000, para 40,6 mulheres encarceradas em cada grupo de 100 mil mulheres no ano de 2016 (BRASIL, 2017).

Ao abordar o sistema de justiça criminal, Vera Regina Pereira de Andrade (2005) afirma que tal sistema expressa e reproduz o simbolismo de gênero em nossa sociedade, contribuindo com estruturas como o patriarcado e o capitalismo. Segundo a autora, trata-se de um sistema integrativo do controle social informal, que reforça o controle informal masculino e feminino, bem como seus respectivos papéis, espaços e estereótipos.

Nesse contexto, Andrade (2005) expõe que o mecanismo de controle social dirigido às mulheres tem sido predominantemente o controle informal, que se materializa através da família, sobretudo por meio da figura dos maridos, pais ou padrastos, também participando deste controle a escola, a religião e a moral. Tais atores, segundo a autora, participam da reprodução de estereótipos de gênero, conferindo e controlando a ocupação do espaço outorgado à mulher, alijando aquelas que não correspondem às expectativas sociais que lhes são atribuídas pela sociedade (patriarcal), como forma de sanção. Contudo, a partir de Campos (2017), é necessário reconhecer a interação dos sistemas formal e informal de controle social no contexto da aplicação de sanções a práticas desviantes. No caso das mulheres criminalizadas, essa interação ficará evidenciada na chamada dupla criminalização: é do julgamento moral a respeito do papel e uma mulher em sociedade que em diversas circunstâncias o controle formal tem operado nas instâncias de criminalização primária, secundária e terciária. Isso ficará claro no resultado da análise dos discursos judiciais a seguir.

De qualquer modo, a violência institucional pluri faceta expressa e reproduz várias formas de violência estrutural da própria sociedade: a violência das relações sociais capitalistas, nas desigualdades de classes; as violências do patriarcado e da cisheteronormatividade, traduzida nas desigualdades de gênero e sexualidade; a violência do racismo, evidente nas desigualdades étnico-raciais. Dessa forma, o sistema penal é ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência, pois não previne novas violências e tampouco contribui para a compreensão dessa vio-

lência, muito menos para a transformação das relações de gênero em nossa sociedade (ANDRADE, 1999). Na questão racial, mais do que isso: o sistema penal ainda tende a sobre criminalizar os homens negros, de modo que, mesmo que atuasse a pretexto de proteger as mulheres, continuaria tendendo a fazê-lo seletivamente e prioritariamente contra essas mesmas mulheres e suas famílias, que, na compreensão de Flauzina (2016), acabam por sustentar este mesmo sistema.

Carol Smart (2000) sustenta que o direito é parte de um processo de fixação de gênero, constituindo um discurso que, substancialmente, insiste nas divisões entre masculino e feminino, fortalecendo os estereótipos de gênero. Segundo a autora, o direito ainda se fundamenta em atributos provenientes da diferenciação biológica e toma os padrões masculinos como preponderantes, de modo que continua construindo e reproduzindo diferenças de gênero. Verifica-se que o direito tem grande relevância na construção de identidades, apresentando-se, em um primeiro momento, como um instrumento hábil para resolver as desigualdades de gênero. No entanto, o direito como sistema e, mais especificamente, como sistema penal, acaba sendo uma ferramenta de controle social utilizada em benefício de certos grupos, ocasião em que acaba agravando ainda mais a desigualdade presente em nossa sociedade, reproduzindo e perpetuando as diferenças de gênero.

A maternidade e o sentimento maternal têm sido utilizados historicamente como uma espécie de “régua”, de parâmetro em que era possível encaixar a mulher na sociedade, sendo muitas vezes a maternidade tão ou mais importante para a posição

da mulher na sociedade, do que o próprio casamento (MENDES, 2012, p. 49). Smart (2000) refere que foi dada especial atenção pelo direito inglês à figura da mãe solteira, relacionada de maneira ainda mais severa ao perfil de criminosa. Isso porque, não se tratava apenas de uma mulher solteira, mas também de uma mulher socialmente vulnerável e desprotegida, que não ocupava uma posição específica na sociedade. Em outras palavras: sem o auxílio do marido, era privada dos recursos materiais necessários para a criação dos(as) filhos(as) e, por essa razão, estaria mais suscetível às práticas criminosas.

O que se verifica, ao longo dos anos, é que foi se construindo uma ideia de maternidade inevitável, sobretudo com o advento de legislações que regulavam e puniam a figura da mãe, como as leis penais sobre o aborto. Em verdade, a maternidade foi construída socialmente como uma consequência natural da heterossexualidade, estabelecendo-se uma inevitabilidade entre sexo e reprodução (SMART, 2000).

Ainda sobre os processos de criminalização da mulher, Andrade (2012) sustenta que a criminalização das mulheres ainda ocorre em situações específicas, abordando-as da seguinte forma: na criminalização primária de condutas femininas, verifica-se a mulher como autora de crimes contra a pessoa, como o aborto e o infanticídio, e crimes contra a família, como o abandono de incapazes. Já a criminalização secundária ocorre quando as mulheres exercem papéis socialmente definidos como masculinos, ao apresentarem condutas violentas ou utilizarem armas, e também quando praticam infrações em contextos de vida di-

ferente dos impostos aos papéis femininos, a exemplo, quando abandonam a família.

As mulheres não estariam apenas violando tipos penais específicos, mas toda uma construção e simbolismo quanto aos papéis de gênero, como um “desvio socialmente esperado”, o que demonstra que a criminalização das mulheres em nossa sociedade é simbólica, e apenas reforça os estereótipos e os papéis de gênero, reafirmando a lógica de que o lugar de esposa e de mãe é em casa (ANDRADE, 2012, p. 146).

Por outro lado, na medida em que as mulheres passam a exercer papéis considerados masculinos na esfera pública, elas se tornam mais vulneráveis ao controle penal e, a partir disso, elevam-se as taxas de criminalização feminina, pelas mesmas condutas que são criminalizados os homens, como os delitos de roubo, furto, e, predominantemente, tráfico de drogas (ANDRADE, 2005).

É o que Cunha irá nomear de “dupla criminalização da mulher” no sistema de justiça criminal brasileiro. Manuela Ivone da Cunha (1994, p. 23) refere que a dupla desviância atribuída às mulheres ocorre em virtude de “a transgressão da legalidade que as conduziu à prisão ser de uma forma ou de outra concomitante com a negação das normas que definem a conduta feminina apropriada”. A autora ressalta que a própria participação social da mulher sempre esteve vinculada aos papéis de mãe e de esposa, que deveria cumprir com suas responsabilidades familiares e domésticas, de modo que o comportamento das mulheres “era, em boa parte, responsável pelos destinos da nação porque o desinteresse da mulher pelas coisas do lar tem, em todas as

classes, consequências gravíssimas, sob o ponto de vista material e moral” (CUNHA, 1994, p. 24). Tal fato reflete a forma como as mulheres têm sido fatalmente condenadas a seguirem os preceitos e costumes estabelecidos pela sociedade, diga-se, patriarcal e machista, como ainda o é.

No mesmo sentido, devido ao fato de transgredirem os papéis de gênero convencionados, as mulheres eram detidas sob o fundamento de que necessitavam de proteção e de uma formação moral mais rígida, e não efetivamente pelo risco público que poderiam representar. Além do mais, em virtude de serem associadas a papéis domésticos e, simultânea e paradoxalmente, à figura de dependentes e responsáveis pelo ambiente familiar, as mulheres que cometem crimes tendem a ser por um lado protegidas e, por outro, mais severamente punidas, pelo sistema penal (MATOS; MACHADO, 2012).

Raquel Matos e Carla Machado (2012) chamam atenção para o fato de que, ao serem consideradas duplamente desviantes, as mulheres acabam sendo também duplamente punidas pelo sistema penal, justamente em virtude do estigma associado à desviância. No que tange às implicações dos estereótipos de gênero no tratamento conferido à mulher pelo sistema penal, as autoras referem que a adesão das mulheres aos papéis familiares e maternos convencionais é fundamental dentro do sistema penal, sobretudo no que diz respeito à maternidade, de forma que a punição tende a ser mais severa quando a mulher que transgride a lei é associada ao estereótipo de “má mãe”.

A partir da compreensão sobre essa dupla criminalização da mulher, pelo desvio da norma penal e também pelo desvio

do gênero, detectada no campo de estudos da criminologia feminista, passaremos a abordar, a seguir, o discurso judicial em contextos de criminalização de mulheres por crimes de omissão imprópria contra os próprios filhos.

A RESPONSABILIZAÇÃO DA MULHER/MÃE NO DISCURSO JUDICIAL SOBRE DELITOS OMISSIVOS IMPRÓPRIOS

Analisar a criminalização da mulher no sistema penal brasileiro demanda uma reflexão que perpassa não somente o campo jurídico-penal, mas que compreenda também os processos sociais de construção da responsabilização pelo gênero. Para tanto, optamos por trabalhar com um específico conceito do campo do direito penal e sua aplicação em decisões judiciais onde mulheres figuram como acusadas: o delito omissivo impróprio.

Do ponto de vista das formas básicas do comportamento humano, as condutas podem ser de ação ou de omissão. Os tipos de ação referem-se a comportamentos ativos, descritos de forma positiva na tipificação legal, como o delito de furto, enquanto os tipos de omissão de ação correspondem a comportamentos passivos, que se subdividem em omissão própria e omissão imprópria (SANTOS, 2008). Tal distinção ocorre porque o Direito Penal utiliza duas técnicas diferentes para proteção de bens jurídicos. Como regra, a normal penal proíbe ações que possam lesar bens jurídicos. Todavia, excepcionalmente, a norma penal determina a realização de ações para a proteção de determinados bens jurídicos, o que pode ocorrer de forma explícita em tipos legais,

indicando a omissão de ação própria, ou de maneira implícita nos tipos legais de resultado, quando se verifica a exceção da omissão de ação imprópria (SANTOS, 2008).

Santos (2008) explica que a omissão própria aparece no tipo legal como uma conduta negativa, caracterizando-se pela simples omissão da ação, quando o(a) agente infringe o dever jurídico de agir, a exemplo do delito de omissão de socorro. Já a omissão imprópria, ou comissão por omissão, caracteriza-se, ao revés dos tipos de ação, pela atribuição do resultado típico a agentes que estão em posição de garantidores do bem jurídico, quando omitem uma determinada ação para impedir o resultado.

Essa é uma particularidade dos crimes omissivos: a necessária demonstração da violação do dever de agir (TAVARES, 2012). Segundo Tavares (2012), o dever de agir pode ser visto como um dever geral imposto pelo ordenamento jurídico, diante de casos concretos legalmente previstos na ordem jurídica, como o dever legal de assistência, ou como um dever que decorre da vinculação entre o agente e a vítima, de modo que o agente se constitua como um garantidor da proteção de determinado bem jurídico, configurando o chamado dever de impedir o resultado. Os crimes omissivos impróprios são aqueles em que o tipo penal descreve uma conduta ativa, uma ação que gera um resultado lesivo, contudo, ao se configurar o resultado como consequência da omissão, permite-se a responsabilização de quem estava juridicamente obrigado a evitá-lo, por ter deixado de agir.

Quanto ao ponto, o Código Penal regulou de maneira expressa as hipóteses em que o agente está na posição de garantidor, conforme disposto no artigo 13, § 2º:

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado

Em relação à primeira hipótese descrita no artigo, quanto à obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, Tavares (2012) refere que são deveres constituídos entre: a) superiores em relação a seus subordinados; b) ascendentes e descendentes, sobretudo na relação entre pais e filhos; e c) na relação entre cônjuges, no que se refere ao dever de mútua assistência. Nesse sentido, ao considerar o objeto do presente trabalho, interessa analisar a relação entre ascendentes e descendentes, especialmente no que se refere à posição de garantidor dos pais em relação aos filhos menores.

Conforme disposto na norma penal, tanto a mãe quanto o pai têm o dever de cuidado, proteção ou vigilância para com os filhos menores de idade, encontrando-se na posição de garantidores para os efeitos penais. No entanto, a inquietude que move este trabalho reside em questionar se esses processos de

criminalização em delitos omissivos impróprios vêm ocorrendo de forma diversa em relação às mães e aos pais, considerando as questões de gênero que se encontram enraizadas em nosso sistema penal.

Tal inquietude conduziu a uma pesquisa sobre a forma como a mulher é retratada na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em julgamentos por crimes omissivos impróprios, quando se analisará a criminalização da mulher enquanto mãe. Para tanto, foram analisados 14 acórdãos resultantes da pesquisa na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), a partir dos termos “omissão imprópria” e “crime comissivo por omissão”, ambos relacionados à palavra “mãe”, sendo todas decisões publicadas no período de 08 de junho de 2005 a 16 de novembro de 2017. As decisões analisadas são acórdãos em apelações criminais, e um recurso em sentido estrito, envolvendo, predominantemente, crimes contra a dignidade sexual, em especial, estupro de vulnerável, mas também situações envolvendo o crime de homicídio.

Os casos analisados envolviam, sobretudo, situações em que os padrastos ou pais das vítimas eram denunciados pela prática do crime sexual, em virtude de terem sido efetivamente os responsáveis pelos abusos praticados contra os(as) menores de idade. Já as mães das vítimas, em sua maioria companheiras dos agressores, eram denunciadas pelo mesmo crime, na forma da omissão imprópria, em razão da omissão penalmente relevante, posto que, na condição de mães, omitiram-se do dever legal de cuidado, proteção e vigilância sobre os(as) filhos(as) menores de idade.

Dentre os 14 acórdãos analisados verificaram-se quatro grupos de resultados: em 06 acórdãos houve a manutenção da decisão de primeiro grau, com a condenação das acusadas pela omissão imprópria; em 04 acórdãos houve a reforma da decisão de primeiro grau, sendo absolvidas as acusadas pela omissão imprópria; em 03 acórdãos houve a manutenção da decisão em primeiro grau, em que as acusadas já haviam sido absolvidas pelos crimes omissivos impróprios; e um dos acórdãos não se relacionou ao mérito do processo, vez que se tratava de embargos de declaração opostos em virtude de omissão e obscuridade na decisão.

O objetivo da presente análise é identificar de que forma se dá, na prática, a responsabilização das mães pela omissão imprópria, bem como os fundamentos utilizados pelos(as) julgadores(as) para justificar essa responsabilização. Através da análise dos acórdãos resultantes da pesquisa no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, as decisões foram catalogadas conforme seu pertencimento a uma das categorias, ligadas à forma como os atores do campo jurídico reproduzem os estereótipos de gênero dominantes na sociedade, através da: a) realização de julgamentos morais sobre a mulher e b) responsabilização da mãe pelo ambiente familiar adequado.

Ademais, destaca-se o fato de que, dentro da pesquisa realizada, envolvendo 14 decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dos 42 julgadores, 25 são homens e 17 são mulheres. Tal circunstância revela o próprio quadro geral de membros do TJRS, vez que o Tribunal gaúcho é composto por 139 Desembargadores, dentre os quais somente 40 são mulheres, sendo que,

especificamente em relação às Câmaras Criminais, em um total de 31 Desembargadores, há apenas 09 mulheres.

Dada a dimensão reduzida deste artigo optamos por optamos por descrever aqui apenas uma das categorias da análise resultantes da pesquisa: “realização de julgamentos morais sobre a mulher”. A categoria foi induzida dos dados a partir da reiteração de juízos de valor quanto às escolhas e às atitudes das acusadas, especialmente no que se refere à manutenção dos papéis de gênero na sociedade.

Um bom exemplo disso é o acórdão da apelação criminal nº 70074065210, no qual a ré foi denunciada, em concurso de agentes com seu companheiro e pai da vítima, pelos crimes de homicídio qualificado e tortura na modalidade da omissão imprópria. A ré teria se omitido quanto ao dever legal de guardadora em relação ao filho menor de idade, vez que, na condição de mãe da vítima, tinha o dever legal de cuidado, proteção e vigilância. Nos trechos da decisão, a ré foi considerada uma mulher imprudente e narcisista, o que inclusive foi utilizado como justificativa para aumentar a pena aplicada à ré em sentença, com base na negativização de sua personalidade:

[...] há laudo psicológico a atestar que a ré apresenta personalidade narcisista. Segundo a psicóloga, *“o sofrimento da ré é referenciado basicamente a si mesma, ao sofrimento por ter tido seus filhos afastados e deseja encontrá-los pela expectativa de melhora de seu próprio estado emocional com este encontro. Os elementos apontados são suficientes para sopesar a personalidade da ré na dosimetria da pena. As avaliações realizadas apontam que Tatiane voltava-se apenas aos seus sentimentos e ao seu próprio bem-estar, mesmo que isso significasse o convívio diário com uma pessoa violenta e usuária de substância entorpecente, com risco percep-*

tível, à vista desarmada, para seus filhos. Em decorrência *da personalidade narcisista* Tatiane acabava por reatar o relacionamento com Amilton. (RIO GRANDE DO SUL, 2017a, grifo nosso).

Ainda no mesmo acórdão, no que se refere às mulheres vítimas de violência doméstica, situação ainda mais delicada, verifica-se que o julgamento moral é realizado no sentido de culpabilizar a mulher pela manutenção do relacionamento com o agressor, bem como pelo fato de que estaria expondo os(as) filhos(as) ao convívio de pessoa violenta, conforme se verifica no trecho a seguir:

[...] a apelante, portanto, tinha plena ciência da condição de Amilton: usuário de drogas e de personalidade violenta. Mesmo assim, *e aqui não se faz perquirição moral, voltava ao lar conjugal, expondo a si e a prole aos atos violentos de Amilton. [...] o retorno ao lar foi atitude volitiva de Tatiane.* Destaco, inclusive, *circunstância incomum no cenário de violência doméstica, pois a apelante não dependia financeiramente do réu.* Ao contrário, era ela quem trabalhava para o sustento da família. (RIO GRANDE DO SUL, 2017a, grifo nosso).

Não se pode ignorar o fato de que situações que envolvem mulheres vítimas de violência doméstica não devem ser analisadas fora de um contexto específico, de modo a responsabilizá-las pela própria violência sofrida. Isso porque, “não sentem prazer com a violência e nem sempre silenciam diante dos abusos sofridos” (NARVAZ; KOLLER, 2006), não havendo justificativas para comportamentos abusivos violentos em uma relação conjugal. Além do mais, nas palavras de Martha Giudice Narvaz e Helena Sílvia Koller (2006), não se descarta o fato de que mulheres vítimas de violência doméstica normalmente estão isoladas da

rede de parentesco e da comunidade, o que facilita o controle do agressor sobre a vítima. Verificamos aí uma compreensão de que os fatos ocorridos no ambiente doméstico e familiar deveriam ser solucionados na própria família, pois não seriam efetivamente um problema do Estado, revelando uma dificuldade em se aceitar que existe crime e violação dentro do âmbito familiar, de forma a atribuir-se, de certo modo, um caráter de naturalização dessas formas de violência (FACHINETTO, 2012).

Outro julgamento moral realizado no trecho acima se refere ao fato de a ré ser a responsável pelo sustento das necessidades da família, trabalhando em uma padaria durante todos os dias da semana, enquanto seu companheiro não desempenhava nenhum tipo de trabalho formal à época dos fatos, situação analisada como “bastante incomum” na decisão, já que a ré não dependia financeiramente de seu companheiro, evidenciando uma análise eminentemente patriarcal, eivada de julgamentos morais em relação à mulher.

O mesmo ocorre no acórdão da apelação criminal nº 70069316594. A situação é semelhante à acima descrita, envolvendo o crime de estupro de vulnerável, em que a ré foi denunciada em concurso de agentes com o companheiro, neste caso padrastrado da vítima, pelo mesmo delito, na forma da omissão imprópria, por ter se omitido do dever de garantia em relação ao filho. Ao analisar o acórdão, verifica-se um discurso moralizante, em que mais uma vez há a culpabilização da mulher pela manutenção do relacionamento com o companheiro:

[...] a denunciada M.I.S mãe da vítima E., concorreu para a prática delitiva, já que tinha conhecimento da prática descrita acima e, mesmo podendo e devendo agir para evitar tais resultados, pois tinha a obrigação legal de cuidado, proteção e vigilância, *omitiu-se consentindo com a prática criminosa na privacidade de sua casa, como forma de manter o relacionamento com o denunciado e de evitar a separação de companheiro.* (RIO GRANDE DO SUL, 2017b, grifo nosso).

Já no acórdão da apelação criminal nº 70068202183, em caso bastante semelhante aos demais, em que a ré foi condenada pelo delito de estupro de vulnerável na forma da omissão imprópria, destaca-se o seguinte trecho:

[...] era (e é) exigido da mãe da ofendida que tivesse, além do dever, o poder de agir para impedir o resultado. E isso verifica-se claramente nos autos. Além do mais, *não há qualquer fundamento trazido pela defesa que demonstre total IMPEDIMENTO de ação pela genitora para impedir o delito.* Nesse meio, sequer a miserabilidade da família é eficaz para afastar o poder/dever de agir maternal. (RIO GRANDE DO SUL, 2016, grifo nosso).

Conforme se verifica, consta na fundamentação da decisão que não há nada nos autos que demonstre “impedimento de ação pela genitora para impedir o delito”, depreendendo-se que, segundo o discurso presente no acórdão, em virtude do papel materno, haveria uma presunção de culpabilidade da ré, a qual seria responsável pela produção de provas que demonstrassem sua inocência. Dessa forma, além de ir de encontro aos princípios e disposições do próprio processo penal, verifica-se a influência dos papéis sociais de gênero na fundamentação da decisão, sobretudo no que se refere à conduta da ré como mãe.

No âmbito da apelação criminal nº 70063826663, embora o recurso interposto pela recorrente tenha sido parcialmente provido, tendo sido redimensionada a pena aplicada à ré em sentença, destaca-se o voto divergente de um dos Desembargadores, que se insurgiu quanto ao redimensionamento da pena em benefício da ré, nos seguintes termos:

Com efeito, como mãe da ofendida, sua garante, era de se esperar que ela se pusesse de anteparo à barbárie, ao irracional, fosse o ombro consolador, o norte moral da situação. A culpa da ré, data xênia, afigura-se ainda maior do que a do padrasto, pois não foi ela movida pelo instinto irracional, incontido, de satisfação sexual, mas, diversamente, trouxe aos fatos elemento cerebral, pensado, racional de maldade, silenciando consciente e coniventemente com a sanha sexual irrefreada do réu [...]. (BRASIL, 2015, grifo nosso).

O trecho destacado revela evidente julgamento moral em relação ao que era esperado da acusada como mãe, que deveria ser o “ombro consolador”, o “norte moral da situação”. Depreende-se da decisão que a culpa da mãe é ainda maior que a do padrasto, que efetivamente teria praticado os abusos contra o menor, fazendo menção a um “instinto irracional” de satisfação sexual, como forma quase que de justificar a conduta do agressor.

Conforme ressalta Vera Regina Pereira de Andrade (2005), o discurso presente no voto do Desembargador apenas reflete o que as pesquisas envolvendo crimes sexuais há muito revelam, no sentido de que o comportamento do agressor não se trata de uma conduta voltada, prioritariamente, à satisfação da “lascívia

desenfreada” (prazer sexual), mas sim a um contexto que envolve violência física, de controle e de domínio da vítima.

Já no âmbito da apelação criminal nº 70055065742, houve a reforma da decisão de primeiro grau, com a absolvição da mãe da vítima. Conforme a denúncia, a ré teria praticado o crime de estupro de vulnerável por omissão imprópria, vez que tendo conhecimento dos atos praticados pelo padrasto da vítima, seu companheiro, e podendo agir, não tomou providências, violando seu dever de cuidado, proteção e vigilância em relação à filha. Apesar da sentença ter sido reformada pelo órgão colegiado, o acórdão reproduziu extensos trechos da decisão de primeiro grau, da qual destaca-se a seguinte passagem, referente a relatório formulado por psicóloga que acompanhava o caso:

[...] recebi para atendimento a mãe das meninas, Sra. Elisandra Rodrigues, chamada por mim ainda em horário e me solicitou notícias de como estão as filhas e disse que gostaria de vê-las. Orientei que procurasse o fórum para receber orientações legais. *Saliento, porém, que a mesma estava junto com o companheiro, homem este que abusou sexualmente das menores.* Se lhe for concedido o direito de ver as filhas, sugiro muito cuidado para que o padrasto não esteja junto, para evitar maiores traumas e sofrimentos e, se possível, que as visitas sejam vigiadas. (RIO GRANDE DO SUL, 2013, grifo nosso).

No relatório, é possível verificar que a psicóloga sugere que a aproximação entre a mãe e as filhas deveria ser feita com ressalvas, através de visitas vigiadas, vez que a ré ainda estaria junto com o companheiro, ocasião em que a psicóloga ressalta o fato de a acusada ainda manter um relacionamento com alguém que abusou sexualmente de sua filha, realizando evidente julgamento moral acerca do que seria esperado da ré como mãe.

Em caso semelhante aos demais, na apelação criminal nº 70050251891, a mãe da vítima foi denunciada e condenada por omissão imprópria, em virtude de crime de estupro praticado por seu companheiro, padrasto da vítima à época dos fatos. Na fundamentação do acórdão, no que se refere à responsabilidade da mãe pela omissão penalmente relevante, a decisão considerou que “mais lhe valia a companhia do criminoso do que a dignidade da filha” (RIO GRANDE DO SUL, 2012a). O acórdão reproduziu vários trechos da sentença, inclusive no tocante à dosimetria da pena, na qual se verifica que ao serem analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, os motivos do crime foram considerados determinantes, havendo referência na decisão à submissão da ré ao acusado, “em detrimento dos interesses da filha” (BRASIL, 2012a).

Dos trechos analisados no referido acórdão, constata-se que, independentemente de qualquer descumprimento do dever legal de cuidado, proteção e vigilância da mãe em relação à filha – o que não se questiona aqui – o órgão colegiado, ao fundamentar a manutenção da condenação da ré, realizou evidente juízo moral em relação à recorrente como mãe, que ultrapassa os limites de um julgamento eminentemente processual, que se ativesse aos fatos e às questões processuais.

Já o acórdão nº 70048767586 trata-se de recurso em sentido estrito, interposto pela defesa da ré, que em sede de primeiro grau foi pronunciada pela prática dos crimes de homicídio qualificado e atentado violento ao pudor, na modalidade da omissão imprópria, vez que nada teria feito para evitar as agressões que causaram a morte do filho, praticadas pelo então namorado

da ré à época. Apesar do desfecho do caso ter sido favorável à recorrente, vez que o órgão colegiado entendeu ser caso de despronúncia da ré, verifica-se que para justificar a decisão de despronúncia, foram utilizados argumentos no sentido do que a ré agiu de acordo com o que se espera de uma “boa mãe”, sendo “suficientemente zelosa e organizada ao cuidar de seu filho bebê, na medida em que contratou uma babá para cuidar do menor Vanderlei, enquanto estivesse trabalhando” (RIO GRANDE DO SUL, 2012b).

Não obstante, do trecho acima exposto, fica o seguinte questionamento: e se a mãe, em caso semelhante, não pudesse cuidar do bebê durante o dia, em virtude da necessidade de trabalhar, mas não tivesse condições financeiras suficientes para contratar uma babá – o que se sabe, não raras vezes acontece – e precisasse deixar o filho aos cuidados do companheiro, do irmão, ou até mesmo do próprio pai da criança, seria ela julgada da mesma forma pelo órgão colegiado? Apesar da despronúncia da ré no presente caso, o que aqui se traz à tona é o fato de as decisões ainda estarem estritamente ligadas aos papéis de gênero, reproduzindo uma lógica machista, que responsabiliza a mãe não só pelo crime, mas também pelo gênero.

CONCLUSÃO

Através do presente trabalho, verificou-se que o direito, como um sistema, é utilizado como uma ferramenta de controle social, beneficiando determinados grupos e agravando ainda mais a desigualdade de gênero presente em nossa sociedade. É

de se destacar que o controle social informal, exercido pela família, amigos, escola, igreja, etc., é o que incide de forma predominante sobre a mulher, de modo a mantê-la dentro dos padrões de gênero socialmente construídos. Porém, é bastante evidente como o discurso moral sobre os papéis de gênero se encontra presente na interpretação de normas jurídicas e, portanto, no controle social formal.

Nesse sentido, o trabalho buscou verificar, através da análise do discurso judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de que forma ocorre, na prática, a criminalização das mulheres em crimes omissivos impróprios, quando são responsabilizadas pela inobservância do dever legal de cuidado, proteção e vigilância para com os filhos menores, bem como os fundamentos utilizados pelos(as) julgadores(as) para justificar essa responsabilização. Conforme disposto no artigo 13, §2º, alínea “a” do Código, a posição de garantidores incumbe tanto à mãe como ao pai de igual forma.

Todavia, não é o que na prática se verificou. Da análise dos acórdãos fruto da pesquisa realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça gaúcho, envolvendo predominantemente os crimes de estupro de vulnerável e de homicídio, constatou-se que a responsabilização penal em delitos omissivos impróprios vem ocorrendo de forma diferente em relação às mães e aos pais, de modo que as práticas discursivas presentes no âmbito da justiça criminal são no sentido de atribuir a responsabilidade quase que exclusivamente às mulheres.

Para além disso, constatou-se que os atores do campo jurídico, ao fundamentarem suas decisões, reproduzem os estereóti-

pos de gênero dominantes na sociedade, realizando julgamentos morais sobre a mulher, bem como responsabilizando a mãe pela manutenção de um ambiente familiar adequado, reproduzindo uma lógica machista e patriarcal, de que o lugar da mulher, ainda hoje, é o de mãe e esposa, em casa. Com isso, percebe-se a necessidade de controlar as mulheres e encaixá-las nos padrões tradicionais, eminentemente sexistas, de forma que são severamente culpabilizadas quando não cumprem com o papel de “boas mães”.

Nesse sentido, percebe-se que as mulheres são duplamente criminalizadas pelo sistema de justiça criminal brasileiro, pela transgressão da norma penal e pela transgressão dos papéis de gênero convencionados, de modo que as punições tendem a ser mais severas quando a transgressão da lei é associada ao estereótipo de “má mãe”, o que se reflete sobretudo nas altas penas a que são condenadas as mulheres em casos com os que ora se propôs a analisar, bem como nas justificativas apresentadas pelos(as) julgadores(as) para a fixação das penas.

Ressalta-se que o presente trabalho buscou demonstrar que mesmo com as inúmeras mudanças ocorridas na sociedade nas últimas décadas, sobretudo acerca do papel que, de fato, vem sendo exercido pelas mulheres de uma maneira geral, ainda hoje prepondera a reprodução dos estereótipos de gênero no sistema penal. Embora o debate de gênero tenha ganhado espaço dentro da academia e da própria ciência como um todo, ainda há muito o que se avançar, buscando uma desconstrução dos estereótipos que ainda hoje estigmatizam e criminalizam as mulheres pelo

gênero, reproduzindo uma lógica patriarcal e machista no sistema de justiça criminal e também na sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência**. n. 50, p. 71-102. 2005. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/15185-46802-1-pb_1.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2018.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Coord.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, p. 105-117. 1999.

BARATTA, Alessandro. O Paradigma do Gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Coord.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, p. 19-80. 1999.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – InfoPen Mulheres**. 2018. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf> Acesso em 26 maio 2018.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – InfoPen: junho de 2016**. 2017. Disponível em: <http://emporiadodireito.com.br/uploads/filemanager/source/relatorio_2016_23-11.pdf> Acesso em 30 nov. 2018.

CAMPOS, Carmen Hein De. Criminologias feministas: três possibilidades para a configuração de um campo de estudo. **Criminologias e política criminal, CONPEDI**, Florianópolis, abr./mai. 2014. Disponível em: <<http://www.publicadiv>

reito.com.br/artigos/?cod=c112115f1c81e4f4>. Acesso em: 16 jun. 2018.

CAMPOS, Carmem Hein De. **Criminologia Feminista: Teoria feminista e crítica às criminologias**. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

CAPPI, Riccardo. Pensando as respostas estatais às condutas criminalizadas: um estudo empírico dos debates parlamentares sobre a redução da maioria penal (1993-2010). **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, p. 10-27. 2014. Disponível em: <<http://www.reedpesquisa.org/ojs-2.4.3/index.php/reed/article/view/6/6>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

CUNHA, Manuela Ivone P. da. **Malhas que a reclusão tece: questões de identidade numa prisão feminina**. Lisboa: Gabinete de Estudos Jurídico-Sociais, 1994. Disponível em: <<http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/5237/4/Malhas%2520que%2520a%2520reclus%25C3%25A3o%2520tece.pdf>>. Acesso em: 24 maio 2018.

FACHINETTO, Rochele Fellini. **Quando eles as matam e quando elas os matam: uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri**. 2012. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/56521>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

FLAUZINA, Ana Luiza. O feminicídio e os embates nas trincheiras feministas. **Discursos sediciosos: crime, direito, sociedade**. Ano 20, n. Número 23/24, p. 95–106. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

HARDING, Sandra. **A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista**. *Revista Estudos Feministas*, v. I, n. 1, p. 7-32. 1993.

MATOS, Raquel; MACHADO, Carla. Criminalidade feminina e construção do gênero: emergência e consolidação das perspectivas feministas na Criminologia. **Análise Psicológica**, v. 30, n.1-2, p. 33-47. 2012. Disponível em: <<http://repositorio.ispa>.

pt/bitstream/10400.12/3404/1/AP_30_33-47.pdf>. Acesso em: 27 maio 2018.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia**: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11867/1/2012_SoraiadaRosaMendes.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2018

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Helena Sílvia. Mulheres vítimas de violência doméstica: compreendendo subjetividades assujeitadas. **PSICO**, v. 37, p. 7-13, jan./abr. 2006. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5161476>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

RIBEIRO, Djamila. Linguagem, gênero e filosofia: qual o mundo criado para as mulheres? Uma abordagem wittgensteiniana. **Sapere Aude**: Revista de Filosofia. Belo Horizonte, v.5, n.9, p. 453-463. 2014. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/SapereAude/article/view/7674/6689>>. Acesso em: 08 maio 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Crime nº 70074065210. Relator: Desembargador Jayme Weingartner Neto. **Diário da Justiça**. Porto Alegre, 16 de novembro de 2017a.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Crime nº 70069316594. Relator: Desembargador Sandro Luz Portal. **Diário da Justiça**. Porto Alegre, 14 de junho de 2017b.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Crime nº 70068202183. Relatora: Desembargadora Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak. **Diário da Justiça**. Porto Alegre, 30 de maio de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Crime nº 70063826663. Relator: Desembargador José Antônio Daltoe Cezar. **Diário da Justiça**. Porto Alegre, 29 de abril de 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Crime nº 70055065742. Relator: Desembargador José Conrado Kurtz de Souza. **Diário da Justiça**. Porto Alegre, 01 de novembro de 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Crime nº 70050251891. Relatora: Desembargadora Laura Louzada Jaccottet. **Diário da Justiça**. Porto Alegre, 21 de novembro de 2012a.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso em Sentido Estrito nº 70048767586. Relatora: Desembargadora Lizete Andreis Sebben. **Diário da Justiça**. Porto Alegre, 13 de novembro de 2012b.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 3. ed. Curitiba: Lumen Juris, 2008.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**. Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>>. Acesso em: 09 maio 2018.

SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. In: BIRGIN, Haydée. **El Derecho en el Género y el Género en el Derecho**. Buenos Aires: Editorial Biblos, p. 31-71. 2000.

TAVARES, Juarez. **Teoria dos crimes omissivos**. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

5

A MARGEM CHEGA AO CENTRO? A CRIMINOLOGIA CRÍTICA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Carolina Costa Ferreira
Gustavo Torres Falleiros

INTRODUÇÃO

A Criminologia Crítica é rebelde. Natural que, ao questionar certas relações de poder, suas principais autoras e seus principais autores enfrentem o *mainstream* jurídico-penal. Essa postura cobrou e ainda cobra seu preço, sobretudo na passagem dos *insights* teóricos para uma atuação concreta na realidade, grande objeto de crítica ao pensamento criminológico crítico, na Europa, na América Latina e, especialmente, no Brasil.

No campo do Direito, a fortuna de uma ideia se observa, por exemplo, na frequência com que é citada em textos acadêmicos. O reconhecimento de um autor por seus pares está na base

daquilo que chamamos de “doutrina”. Ganha um peso completamente distinto esse saber que fornece argumentos aos juízes¹, pois pertence a eles a “palavra final”. Nessa escalada hierárquica, o topo é o Supremo Tribunal Federal, cujas decisões definem o contorno da própria Constituição e, com cada vez mais frequência, repercutem na vida do cidadão comum.

É, portanto, uma tensão no campo o fato de que a Criminologia Crítica² possa produzir pesquisas, teorias e saberes que sequer chegarão ao conhecimento – ou ao uso – da Corte Constitucional brasileira, ficando adstrita às universidades, aos encontros entre intelectuais. Em contrapartida, o magistrado que ignorar temas-chave para a Criminologia Crítica como “cifra oculta” (BARATTA, 2011, p. 102-103), “criminalização primária, secundária e terciária” (ZAFFARONI et al, 2006, p. 43), “seletividade do sistema penal” (ZAFFARONI, 2006, p. 46-51) e “controle social” (BATISTA, 2007, p. 21) estará passando ao largo de condições objetivas dos destinatários da lei. Em um país com tantas violações a direitos fundamentais, especialmente a corpos negros, esse alheamento é letal (BATISTA, 2007, p. 91).

No presente trabalho, apresentamos um teste simples para aferir a capacidade de penetração dos discursos criminológicos críticos no ambiente jurídico. Trata-se de um exercício quantita-

1 Para uma discussão sobre a centralidade do juiz no discurso judicial criminal, ver FERREIRA, 2013, p. 43-56.

2 Importante ressaltar, desde já, que os autores reconhecem a existência de uma pluralidade de saberes e de conceitos no campo criminológico e, nesse sentido, o emprego de “Criminologias Críticas”, no plural, seria mais adequado para demonstrar tal multiplicidade; porém, justamente para contrapor a ideia de ciência que o Direito tanto persegue, o presente artigo utilizará o conceito de Criminologia Crítica no singular, num sentido de unidade em torno da crítica ao Direito Penal e ao encarceramento em massa que seu uso excessivo tanto produz.

tivo e qualitativo, a partir dos mecanismos de busca do site do Supremo Tribunal Federal, dos acórdãos que incorporam argumentos do que chamamos de “principais autores da Criminologia Crítica”: Eugenio Raúl Zaffaroni, Nilo Batista, Juarez Cirino dos Santos e Salo de Carvalho. A escolha destes nomes se deu em razão da repercussão de suas obras no campo jurídico, tanto para o ensino das Ciências Criminais, quanto para a compreensão de conceitos criminológicos críticos, e pela representatividade de suas citações nos acórdãos do Supremo Tribunal Federal. Os quatro autores, juristas em primeira formação, conseguem travar um diálogo entre a Dogmática Penal e a Criminologia Crítica, escreveram livros “técnicos” com qualidade reconhecida no campo jurídico, o que deixaria, para o campo constitucional, a crítica ao sistema de justiça criminal mais “palatável”.

Como breves citações destas obras, importante mencionar o “Manual de Direito Penal Brasileiro”, escrito por Zaffaroni em parceria com José Henrique Pierangeli e publicado pela Editora Revista dos Tribunais; por Nilo Batista, além de seu “Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro”, editado pela Revan, é importante mencionar seu “Concurso de agentes: uma investigação sobre os problemas da autoria e da participação no direito penal brasileiro”, de 1979, republicado pela Lumen Juris; quanto a Salo de Carvalho, sua obra “Pena e Garantias”, de 2003, lançado pela Lumen Juris, é bem recepcionada, assim como “A política criminal de drogas no Brasil” e “Penas e medidas de segurança no Direito Penal brasileiro”, ambos publicados pela Editora Saraiva. Já Juarez Cirino dos Santos escreveu seu “Direito Penal”, objeto

de disputa em sebos e em cópias irregulares, até ser republicado pela Tirant Lo Blanch, recentemente instalada no Brasil, em 2018.

Antes, porém, da visita a autores-atores – já que, nos casos de Nilo Batista e Salo de Carvalho, as citações doutrinárias se misturam ao exercício da advocacia criminal –, abordaremos, ainda que brevemente, o processo de recepção da Criminologia Crítica no Brasil: das primeiras ideias (importadas da Europa ou dos Estados Unidos da América) até o saber local da produção contemporânea, sem esquecer o contexto maior das lutas latino-americanas. É a ocasião para apresentarmos as preocupações teóricas, os objetos e os constrangimentos enfrentados na prática pelos que seguiram e seguem essa corrente de pensamento.

A noção de margem, contida no título do presente trabalho, é uma indicação do marco teórico adotado: livro após livro, o jurista e criminólogo argentino Eugenio Raúl Zaffaroni desnuda o fracasso da empresa colonizadora em replicar instituições penais na América Latina. E, para as dimensões do presente trabalho, entende-se por “centro” dos atuais debates jurídico-penais, com inflexões para o campo criminológico, o Supremo Tribunal Federal: palco de discussões das mais diversas ordens no campo penal, desde a recente aplicação da Lei nº 7.716/1989 a casos de homofobia, nos casos da ADO 26 e do Mandado de Injunção nº 4.733, ao julgamento de recursos ou de ações penais originárias relevantes à chamada “criminalidade dos poderosos” (BARAK, 2015), cuja competência se assegura pelo art. 102, I, *b e c* da Constituição Federal.

Saber como e se a margem chega ao centro é um exercício provocativo para ambas: para que a margem reflita se, de fato,

“tensiona” o centro e se o centro se sente oprimido pela margem. Tal tensão, tanto frequente quanto recomendável ao campo jurídico, ganha papel de destaque quando se trata da Criminologia Crítica.

A CRIMINOLOGIA CRÍTICA NO BRASIL: À MARGEM DA MARGEM

A Criminologia Crítica não tem origem unívoca. Ela é, sem dúvida, a resposta a uma criminologia anterior. Sua “crítica” é a de quem não ignora as condições materiais e históricas anteriores aos discursos, no que segue o legado marxista. O quão marxista seria essa crítica é assunto delicado e que excede nossos limitados esforços. Sem dúvida, foram marxistas Roberto Lyra Filho e Alessandro Baratta. Ambos pensaram a deslegitimação do sistema penal à luz do modo de produção capitalista. Ocorre que, na América Latina, por um longo período, o adjetivo “marxista” teve o significado adulterado ao ser reservado aos “inimigos de Estado”, como observa Zaffaroni (2001, p. 50), que se preocupa ainda com a simplificação ideológica que sobrepõe miséria e criminalidade (ZAFFARONI, 2001, p. 51), apenas trocando “doença” por “pobreza” no paradigma etiológico.

Em traços simples, ela surgiu da fricção entre dois paradigmas, o etiológico e o da reação social, em meados dos anos 1960 (ANDRADE, 1995, p. 24). O instrumental para observar o fenômeno do crime e todos os seus desdobramentos foi virado do avesso: o “criminoso” deixa de ser o centro da discussão sobre a punição, e o controle penal recebe olhares para a crítica aos seus

processos, reconhecidos por Baratta como processos de criminalização. Assim, o que importa não são características físicas ou biológicas das pessoas que praticam crimes, e sim os processos de criminalização pelos quais determinadas pessoas passam – a Criminologia Crítica se empenha, então, em revelar os padrões da seletividade do sistema penal e os passos do controle penal.

O presente texto não tem nenhuma intenção de fazer um exercício histórico sobre a evolução do pensamento criminológico; por todas as outras obras, Gabriel Ignacio Anitua (2008) realiza excelente exercício histórico sobre os movimentos criminológicos, o que dispensa a abordagem desta perspectiva.

No Brasil, a Criminologia importou o paradigma etiológico, que se encaixou como uma luva à política racista em curso, durante a escravidão e após o seu fim formal. As mudanças sociais e históricas da segunda metade do século XX geraram relevante impacto ao pensamento criminológico. É um salto que fascinou uma geração inteira de criminólogos e penalistas brasileiros, sobretudo aqueles que testemunharam a repressão de Estado durante o período militar. Integram essas colunas nomes como Juarez Cirino dos Santos, Nilo Batista e Roberto Lyra Filho. Com isso, as agências não institucionalizadas de controle, como a família, o trabalho, a escola e a mídia, passam a ser um objeto de estudos tão importante quanto a lei, a polícia e o Judiciário.

Os debates atuais da Criminologia Crítica no Brasil demonstram que é necessário dar visibilidade ao racismo que funda o pensamento criminológico brasileiro. Ao recepcionar majoritariamente o pensamento marxista, a Criminologia Crítica dos anos 1970 e 1980 assumiu o discurso de que as questões de classe

– sobretudo o conceito de “criminalização da pobreza” – seriam suficientes para explicar e criticar a seletividade no sistema de justiça criminal. No entanto, este debate invisibiliza o racismo estrutural, sistêmico e diariamente reproduzido pelos atores do sistema de justiça criminal – nestes, incluídos os/as criminólogos/as críticos/as.

Nesse sentido, Evandro Piza Duarte (1998) e Ana Luiza Pinheiro Flauzina (2006) constroem as primeiras fissuras nessa discussão, no campo da Criminologia Crítica, indicando a necessidade de se reconhecer a raça como categoria fundante da seletividade do sistema de justiça criminal e do reconhecimento de uma política criminal que tem por objetivo matar ou prender corpos negros. Depois de Duarte e Flauzina, Naíla Franklin (2017) e Juliana Borges (2018) questionam, respectivamente, (i) a influência de Nina Rodrigues para a profusão do paradigma etiológico no Brasil, reproduzindo conceitos que intensificaram práticas racistas no sistema de justiça criminal, e (ii) a direta relação entre racismo e encarceramento em massa no Brasil.

Mas, se os avanços nativos foram um tanto erráticos, o mesmo não se pode dizer com relação aos países vizinhos. Incentivados por Alessandro Baratta, o grupo latino-americano empreendeu uma busca decidida por referenciais originais e adequados aos problemas locais, considerando-se a especificidade da violência institucional e do autoritarismo em curso (ANITUA, 2008, p. 676). Lola Aniyar de Castro realizou a primeira síntese das complexidades da região sob o manto da Criminologia da Libertação, com forte metodologia marxista, ênfase na deslegitimação dos mecanismos de controle social e resistência contra

os regimes militares do continente. Rosa del Olmo sintetizou o avanço da fundação e da produção de narrativas latino-americanas no campo criminológico nos anos 1980, associadas a uma “ideologia de tratamento” muito ligada, ainda, ao paradigma etiológico ou positivista. Rosa Del Olmo afirma que, considerando-se o contexto histórico latino-americano, a matriz marxista se ajustava à realidade latino-americana, que ansiava por revoluções³.

Não se deve esquecer que, nessa quadra história, a criminologia crítica não está sozinha na arena. Por um lado, concorre com os inúmeros descendentes do chamado Realismo de Direita – alcunha que abarca os estudos legitimadores, hábeis no levantamento de dados quantitativos e a serviço do desenvolvimento de políticas penais (FERREIRA, 2016, p. 180). Por outro, dilui-se nas “novas criminologias”, proponentes de novos recortes e inovadoras no modo de se organizar e mostrar no espaço público. Na segunda década do século XX, também se torna preponderante, para o debate criminológico crítico, a interseção de gênero e raça – para além da classe – para o exercício crítico do pensamento criminológico.

A busca por uma criminologia interseccional no Brasil está apenas no início, o que não significa dizer que seja carente de balizas teóricas e práticas. As linhas gerais dessa virada já eram pressentidas nos estudos pós-coloniais, na teoria *queer* e, por que

³ A coleção *Pensamento Criminológico*, editada pelo Instituto Carioca de Criminologia e pela Editora Revan, é um marco no intercâmbio de ideias criminológicas, traduzindo para a língua portuguesa obras seminais para a Criminologia Crítica, e merece acompanhamento atento. Sobre Criminologia e relações raciais, além das questões de gênero, especial destaque deve se dar ao selo brasileiro “Justificando/Letramento” e às traduções da Editora Boitempo.

não, no movimento pelos *civil rights*. Vem à mente o nome de Angela Davis como aquele que inspira e provoca “nossa margem” a se (re)interpretar.

A MARGEM SE APROXIMA DO CENTRO: RELAÇÕES ENTRE CRIMINOLOGIA E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O presente trabalho parte de uma metodologia simples: acessamos o sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br) e, no campo “Jurisprudência”, digitamos nomes importantes para a Criminologia Crítica brasileira. Vários nomes foram testados, de diferentes maneiras, respeitando as orientações de busca do sítio eletrônico (como, por exemplo, não usar aspas para a pesquisa) e realizando combinações diversas, como a retirada de um “de” do sobrenome, para facilitar a busca das palavras combinadas.

Os nomes buscados foram: Alessandro Baratta, Cristina Rauter, David Garland, Eugenio Raúl Zaffaroni, Gabriel Ignacio Anitua, Georg Rusche, Juarez Cirino dos Santos, Jock Young, Loïc Wacquant, Michel Foucault, Nilo Batista, Nils Christie, Otto Kirchheimer, Salo de Carvalho, Vera Malaguti Batista e Vera Regina Pereira de Andrade.

Os nomes mais citados foram Eugenio Raúl Zaffaroni, em 80 (oitenta) acórdãos; Nilo Batista, em 63 (sessenta e três) acórdãos, sendo 39 (trinta e nove) como autor e 24 (vinte e quatro) como advogado; Salo de Carvalho aparece em 21 (vinte e um) acórdãos, sendo 12 (doze) como doutrinador e 9 (nove) como ad-

vogado. Juarez Cirino dos Santos é o quarto mais citado, em 12 (doze) acórdãos como ator e em 4 (quatro) como advogado, num total de 16 (dezesesseis) ocorrências. Michel Foucault é citado em 3 (três) acórdãos, todos com citações a “Vigiar e Punir”. Nenhuma outra obra do filósofo francês é lembrada pelo STF. Os demais criminólogos e criminólogas não possuem citações representativas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

PRIMEIRAS IMPRESSÕES

O prestígio de uma ideia no meio acadêmico não necessariamente ecoa nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Desse modo, autores da envergadura de Michel Foucault, por exemplo, quase inexistem na jurisprudência.

Do ponto de vista meramente quantitativo, a julgar pelo universo reduzido de referências, as contribuições críticas têm baixa adesão entre os Ministros da Corte, sendo que algumas nuances serão observadas adiante, quando da correlação de dados. A leitura qualitativa, por sua vez, aborda o teor dos acórdãos e a função desempenhada pela criminologia crítica na construção do discurso jurídico, lembrando que a doutrina é parte da fundamentação exigida aos magistrados no momento de lavrar uma decisão, no sentido de se considerar cumprido o “livre convencimento motivado”⁴.

Uma das hipóteses trabalhadas é a de que haveria algo como uma “sensibilidade criminológica” latente, a partir da qual

⁴ Sobre as limitações dessa expressão e seus diferentes sentidos nas decisões judiciais, ver FÉRREIRA, 2013, p. 123-125.

algumas constantes viriam à tona. Por “sensibilidade criminológica”, entendemos a maior ou menor adesão a temas e posicionamentos caros à matriz crítica (que tendem a ser identificados como “progressistas”, dada a afinidade com a defesa dos direitos humanos). Em caso afirmativo, seria possível esboçar perfis de ministros, turmas e até eleger marcos temporais (2014, por exemplo, foi um ano em que Zaffaroni foi excepcionalmente mencionado, com 21 ocorrências).

INDÍCIOS DE UMA “LINHA DE MONTAGEM”

Qual seria a medida da fortuna de uma ideia no âmbito da Suprema Corte? Se a resposta for o número de citações na jurisprudência, Eugenio Raúl Zaffaroni sai-se bem. O sucesso, porém, não veio na esteira de suas obras criminológicas “puras”, mas de uma doutrina no sentido convencional do termo, *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*, escrita a quatro mãos com José Henrique Pierangeli. Esta obra representa 73 (setenta e três) ocorrências de um universo de 82 (oitenta e duas) citações⁵.

A originalidade do manual consiste no tratamento dado à teoria do delito e, mais especificamente, na introdução do conceito de tipicidade conglobante como “um corretivo da tipicidade legal” (ZAFFARONI, 2011, p. 400). Segundo o autor, não basta que uma conduta seja legalmente típica – o alcance da tipicidade penal só se revela quando a conduta é também proibida por nor-

⁵ Os demais livros citados são “Da tentativa: doutrina e jurisprudência”, com 2 (duas) ocorrências; “Direito Penal Brasileiro”, com 3 (três) ocorrências; “O inimigo no direito penal”, com 1 (uma) ocorrência; “Manual de Derecho Penal”, com 1 ocorrência e “Poder Judiciário: crises, acertos e desacertos”, com 2 (duas) ocorrências.

ma, o que aumenta a integridade do sistema e evita paradoxos. Trata-se de um posicionamento minoritário, mas influente.

Sem descuidar da veia criminológica, Zaffaroni leva adiante o raciocínio até a questão do princípio da insignificância, sobre o qual escreve:

A insignificância da afetação exclui a tipicidade, mas só pode ser estabelecida através da consideração conglobada da norma: toda a ordem normativa persegue uma finalidade, tem um sentido, que a garantia jurídica para possibilitar uma coexistência que evite a guerra civil (a guerra de todos contra todos). A insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa, e, portanto, à norma em particular, e que nos indica que essas hipóteses estão excluídas de seu âmbito de proibição, o que não pode ser estabelecido à simples luz de sua consideração isolada. (ZAFFARONI, 2011, p. 489)

A frase sublinhada é citada *ipsis litteris* em 23 (vinte e três) processos relatados pelo Ministro Teori Zavascki⁶. Ela é a espinha dorsal de um modelo cujo número de passos se altera em razão da matéria tratada, mantendo, porém, os três pontos a seguir transcritos, com sutis alterações de redação.

Em todos os *Habeas Corpus* compilados, a ordem foi denegada, com exceção do HC 114723/MG, em que a sentença de primeiro grau foi restabelecida e o princípio da insignificância,

⁶ RHC 126980/MS, HC 114315/RS, HC 128130/BA, HC 128567/MG, HC 126273 AgR/MG, HC 122418/DF, HC 122537/RJ, HC 114723/MG, HC 118264/MG, HC 119580/BA, HC 120662/RS, HC 113411/PR, HC 120083/SC, HC 119985/MG, HC 118537 AgR/MG, HC 114097/PA, HC 114877/MG, HC 112653/MG, HC 114462/RS, RHC 118107/MG, HC 111077/RS, HC 119729/DF e RHC 118104/ES. O modelo se repete, ainda, nos acórdãos em que o ministro Zavascki inaugura o voto divergente e que não foram computados pelos motivos anteriormente expostos. A predileção reiterada por essa frase do livro de Zaffaroni e Pierangeli distorceu a presença da dupla na jurisprudência do STF por critério temporal: o ano de 2014 (21 citações) é um ponto fora da curva.

reconhecido. O remédio foi evocado em casos de furto (13), exploração clandestina de atividades de comunicação (3), receptação (2), estelionato (2), descaminho (2) e contrabando (1).

Se, por um lado, a repetição (de um entendimento) é um atributo da jurisprudência e um indicador de coerência, por outro, causa certo embaraço. Em primeiro lugar, por estender o significado da tipicidade conglobante de modo a abranger a “contumácia da conduta do agente”, o que não parece ser a intenção da dupla Zaffaroni/ Pierangeli. Em segundo, por sugerir um padrão de decisão no estilo “linha de montagem” – expressão usada por Manuela Abath Valença (2012) em seu estudo sobre os julgamentos de *habeas corpus* nas sessões das câmaras criminais do TJPE.

Das poucas regularidades claramente observadas no levantamento quantitativo é a prevalência de citações de autores críticos nos julgamentos de *habeas corpus*, em comparações com outras classes processuais – ainda que a linha argumentativa não se reverta em benefício do réu, como vimos nos HCs apreciados pelo Ministro Teori Zavascki com base na doutrina de Eugenio Raúl Zaffaroni.

Verificar se esse mecanismo está em funcionamento no STF excede sobremaneira nossos objetivos neste trabalho. O que gostaríamos de frisar é que o fato de um autor reconhecido no campo criminológico ser citado de modo reiterado – para denegações de ordem em Habeas Corpus! – não garante a integridade de suas concepções críticas, em geral, fortemente contrárias ao tratamento massivo dispensado aos recorrentes, agravantes e impetrantes que se veem como sujeitos de direito em um tribunal.

APARIÇÕES ÚNICAS E AUSÊNCIAS NOTÁVEIS

Na medida em que jurisprudência ignora a Criminologia Crítica, lacunas e presenças isoladas se tornam eloquentes. Nesse sentido, é curioso o status de Alessandro Baratta (1933-2002). A didática é a tônica de *Criminologia crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*, obra de 1982 cuja tradução (por Juarez Cirino dos Santos) inaugurou a Coleção Pensamento Criminológico, do ICC, em 1999. Está na sexta edição, mas jamais figurou na doutrina adotada pelo STF.

Em vez disso, Baratta, influente para o discurso criminológico crítico, é lembrado uma única vez no STF, como autor de um obscuro verbete no *Estatuto da criança e do adolescente comentado* (organizado por Munir Cury), citado no HC nº 91.173/RJ. Trata-se de um comentário ao regime de semiliberdade, previsto no art. 120 do mencionado diploma:

O regime de semiliberdade é a medida mais restritiva da liberdade pessoal depois da internação. Semiliberdade e internação são as únicas medidas, entre aquelas previstas para o adolescente infrator no artigo 112, que implicam a institucionalização. A semiliberdade faz parte das medidas sócio-educativas para as quais o artigo 114 requer as plenas garantias formais em relação à apuração da infração e à igualdade do adolescente na relação processual. Tais garantias são estabelecidas nos artigos 110 e 111, em plena relação processual com o art. 5º, LVI da CF e com os princípios estabelecidos na matéria das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores de 1984 (Regras de Beijing) e no art. 40 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989. O processo pode ser excluído, suspenso ou extinto, tratando-se daquelas medidas, somente através da concessão da remissão

por parte do representante do Ministério Público ou por parte do juiz. (CURY, 2013, p. 600)

Naquele caso concreto, o pedido foi deferido, de modo que o paciente deixou de ser ilegalmente privado do direito de receber a visita da família. E, assim, encerra-se a contribuição de Baratta à corte constitucional brasileira.

Mesmo o celebrado Eugenio Raúl Zaffaroni não escapa de uma redução drástica de sua bibliografia, a começar pela ausência do combativo “Em busca das penas perdidas”. Quanto a “O inimigo no direito penal”, livro em que denuncia e critica, teoricamente, o direito penal do inimigo formulado por Günther Jakobs, há uma honrosa exceção: o relatório do Ministro Luiz Fux no RE nº 841526/RS. O julgamento fixou, com repercussão geral, a tese de que “em caso de inobservância de seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento”.

Na ocasião, o plenário negou provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão do Tribunal de Justiça local, que havia determinado o pagamento de indenização à família de um presidiário morto. Graças à repercussão geral, a solução encontrada foi estendida a mais de 100 processos sobrestados em outras instâncias, de acordo com o site do STF⁷.

Em um voto que se pode chamar de substancial, o relator coleta importantes lições sobre a violência do sistema prisional de Cesare Beccaria a Nilo Batista, com menções a Fiódor Dostoiévs-

⁷ A notícia pode ser lida em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=313198>.

ki, Jeremy Bentham e Michel Foucault. A adequada referência a Zaffaroni é como sinônimo de doutrina jurídica contemporânea que enfrenta “com severa preocupação (...) a moderna tendência da ciência criminológica de considerar o infrator da lei penal um verdadeiro inimigo do Estado, o qual poderia, portanto, ser privado dos seus direitos fundamentais”. Os trechos escolhidos para ilustrar o raciocínio são dos mais representativos:

Nas últimas décadas produziu-se uma notória transformação regressiva no campo da chamada política criminal ou, mais precisamente, da política penal, pois do debate entre políticas abolicionistas e reducionistas passou-se, quase sem solução de continuidade, ao debate da expansão do poder punitivo. Nele, o tema do inimigo da sociedade ganhou o primeiro plano de discussão. (...)

A essência do tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo consiste em que o direito lhe nega sua condição de pessoa. Ele só é considerado sob o aspecto de ente perigoso ou daninho. Por mais que a ideia seja matizada, quando se propõe estabelecer a distinção entre cidadãos (pessoas) e inimigos (não-pessoas), faz-se referência a seres humanos que são privados de certos direitos individuais (...)

A rigor, quase todo o direito penal do século XX, na medida em que teorizou admitindo que alguns seres humanos são perigosos e só por isso devem ser segregados ou eliminados, coisificou-os sem dizê-lo, e com isso deixou de considerá-los pessoas, ocultando esse fato com racionalizações. (ZAFFARONI, 2011, p. 13 e 18)

Outro exemplo de aparição única, porém louvável, na jurisprudência é o livro “A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06”, de Salo de Carvalho, subsídio importante para o julgamento da ADPF 187/DF, responsável pela liberação da “Marcha da maconha”. O re-

latório do Ministro decano Celso de Mello esgrima argumentos em favor da liberdade de expressão, tendo como base a distinção entre a defesa da descriminalização de determinado ato ilícito e o crime de apologia a fato criminoso, previsto no art. 287 do Código Penal.

No item central de sua fala, o ministro aduz, na íntegra, a Carta de Princípios da Marcha da Maconha, reproduzida do livro de Carvalho. Assim, introduziu-se no Supremo Tribunal Federal uma visão criminológico crítica sobre o assunto, sem a interferência de juízos morais, graças à abertura do relator em acatar uma produção acadêmica.

O DESTINO DE UM CLÁSSICO

O pequeno grande livro da Criminologia Crítica chamado “Introdução crítica ao direito penal brasileiro”, de Nilo Batista, foi escrito originalmente para o concurso de livre-docência de direito penal da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, em 1988, e ganhou edição comercial dois anos depois. A primeira parte sintetiza a missão dos criminólogos críticos em face de um direito penal dogmático e com pendores para o “universalismo” e para a abstração “a-histórica” (BATISTA, 2011, p. 9). É demolidora sua análise do sistema penal, considerando-o como a soma das instituições (policial, judiciária e penitenciária) e das regras jurídicas pertinentes.

No entanto, essa primeira parte do livro, tão impactante, não sensibiliza os Ministros do STF. O considerável aproveitamento feito pelo Tribunal, dada a difusão restrita do saber crimi-

nológico crítico, está inteiramente concentrado na parte dois do volume, em que Nilo Batista elenca alguns princípios que deveriam orientar o direito penal “na prática”¹. Depreende-se dessa leitura isolada um autor puramente “garantista”², comprometido, como o próprio autor define em sua obra, com uma “dogmática aberta” do Direito Penal (BATISTA, 2011, p. 119).

O Ministro Dias Toffoli explora essa faceta do insigne advogado quando, em sete processos³, sustenta o argumento de que prefeitos não devem responder automaticamente (por força de assinatura) por certos atos ilícitos praticados no âmbito da Administração sem que haja a comprovação do dolo. Para tanto, o Ministro enfileira um combo de doutrinadores que começa em Aníbal Bruno, passa por Nilo Batista e finaliza com Rogério Greco.

Nilo Batista é especialmente citado para fundamentar sua decisão em relação ao princípio da culpabilidade (BATISTA, 2011, p. 100-101). Algo a se refletir é se, por força da repetição, o relator buscou direcionar a Turma ou o Plenário para o argumen-

1 As páginas 80 e 82 a 94 são citadas pelo Ministro Roberto Barroso. Citam as páginas 92 a 94 as Ministras Ellen Gracie e Cármen Lúcia e o Ministro Roberto Barroso; as páginas 96 e 97 ganha destaque em um voto do Ministro Luiz Fux; o Ministro Sepúlveda Pertence cita a página 102; as páginas 103 e 104 são citadas pelos Ministros Dias Toffoli e Joaquim Barbosa. Todas as páginas citadas estão na segunda parte de “Introdução crítica ao direito penal” (BATISTA, 2011, p. 39-119).

2 Não nos referimos ao garantismo de Luigi Ferrajoli em “Direito e razão” – usamos o termo em sentido amplo, em relação ao respeito às normas processuais penais, às garantias fundamentais e à dignidade da pessoa humana. O garantismo de Nilo Batista não deveria surpreender, considerando que, à época da primeira edição do livro citado, a Constituição de 1988 era uma novidade, de modo que o seu caráter programático ainda estava em fase de teste. Se o garantismo possibilitou a entrada de discursos críticos no mundo jurídico, esta é uma questão que merece reflexão posterior.

3 AP 559/PE, Inq 2616/SP, AP 679/RJ, Inq 3077/AL, AP 481/PA, Inq 2559/MG e AP 527/PR.

to que desejava ver recepcionado pela maioria. Esse exercício (em tese, legítimo), que Damares Medina (2016, p. 167) chama de “função informacional”, é mais bem observado no trio de *habeas corpus* relatado pelo Ministro Roberto Barroso que analisaremos em seguida – sem perder de vista as concepções de Nilo Batista, nosso objeto.

O Ministro Barroso usou dessas prerrogativas com habilidade ao enfaixar, numa mesma sessão de julgamento, o HC nº 123.734/MG, o nº HC 123.108/MG e o nº HC 123.533/SP⁴. Foi nessa plenária em que foi acolhida, pela primeira vez, a tese de que a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta. Em pauta, dois casos de crime de furto tentado e um de furto simples.

Em seu relatório, que mais uma vez chamaremos de substancial⁵, o Ministro partiu da noção de juízo conglobante de Za-

4 Para representar o entendimento, segue a ementa do segundo Habeas Corpus citado: PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. 1. A aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo (“conglobante”), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados. 2. Por maioria, foram também acolhidas as seguintes teses: (i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade. 3. No caso concreto, a maioria entendeu por não aplicar o princípio da insignificância, reconhecendo, porém, a necessidade de abrandar o regime inicial de cumprimento da pena. 4. Ordem concedida de ofício, para alterar de semiaberto para aberto o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente (BRASIL, 2016). O primeiro teve a ordem denegada e os dois seguintes a ordem concedida.

5 Adotamos a presente terminologia quando dois ou mais autores ligados à Criminologia Crítica são trazidos para compor a linha argumentativa em

ffaroni e desenvolveu raciocínio sobre bagatela e proporcionalidade. Nos três HCs, o clássico de Nilo Batista, anteriormente mencionado, é evocado para fornecer a fundamental articulação entre lesividade e bem jurídico, o que o professor faz com indistigável nota crítica.

Esse acórdão triplo do ministro Barroso é um exemplo muito interessante de entrecruzamento entre dogmática e Criminologia Crítica. A possibilidade de uma dogmática crítica, ou seja, fundada em pressupostos críticos, é um debate em aberto e que move alguns pesquisadores⁶.

CONTRA O EXPANSIONISMO PENAL

Ao lado de Nilo Batista, outra figura relevante do início da Criminologia Crítica brasileira é Juares Cirino dos Santos. Professor e advogado, Santos goza do prestígio reservado aos doutrinadores e figura na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em 16 (dezesseis) oportunidades, sendo 8 (oito) delas em razão do seu manual “Direito penal: parte geral”, com sucessivas edições desde 2006.

Parte da reflexão do autor está dispersa em artigos. Um dos mais imaginativos deles forneceu argumentos para um voto do Ministro Cezar Peluso que analisaremos em detalhes na sequência. Estamos falando de “Novas hipóteses de criminalização”, cuja primeira aparição foi como *paper* na XVIII Conferência

um mesmo julgado.

⁶ Nesse sentido, aguardamos os desdobramentos do ambicioso estudo – ainda inédito – de Salo de Carvalho sobre o itinerário de Roberto Lyra Filho até chegar à sua Criminologia Dialética.

Nacional dos Advogados, em 2002. Nesse texto, de mote insólito, Cirino dos Santos imagina um diálogo entre seu “ego político-criminal” e seu “superego criminológico”, disputando sobre a conveniência de se criar ou não novos crimes.

Em resumo, o superego dá um banho de criminologia crítica no ego, que, acanhado, recua em suas propostas expansionistas. Implacável, o personagem desmonta, uma a uma, as supostas finalidades da pena, a começar pela função retributiva (expição da culpabilidade), passando pela função de prevenção especial (encarceramento) e chegando à função de prevenção geral (intimidação). Santos combina rigor e senso de humor em sua análise.

Surpreendentemente, o Ministro Peluso recorre ao desfecho da alegoria para defender a atipicidade do porte ilegal de munição ou de arma de fogo desmuniçada e/ou desmontada, em choque direto com o disposto pelo Estatuto do Desarmamento, lei nº 10.826/2003. O pano de fundo é o desconforto do Ministro com os crimes de perigo abstrato. Ficou assim a citação (apenas a frase entre aspas é de Cirino dos Santos):

O simples endurecimento penal cria, no entanto, falsa ilusão de resolução de problemas e desvirtua por completo o sistema. A legítima necessidade de reforma do Direito Penal para dotá-lo de instrumental adequado aos tempos atuais não pode significar o abandono dos pressupostos do Estado Democrático de direito. Como já se alertou, a adoção acrítica de um “direito penal preventivo é incapaz de controlar os perigos das situações problemáticas – entre outras razões, porque a efetividade da proteção cancelaria as garantias democráticas do direito e do processo penal”. (HC 97.801/SP, 2ª T., rel. Cezar Peluso, 20.05.2014, p.9)

O espiritoso voto, que cita até Guimarães Rosa (“Viver é muito perigoso”), faz uso ainda de outra obra de Cirino dos Santos, “A moderna teoria do fato punível” (citada 8 vezes na jurisprudência do STF):

O fato de o direito penal confrontar-se sempre com novas modalidades de bens jurídicos e, também, novas modalidades de ataques, impõe que este ramo do direito faça uso, dentro dos limites constitucionais, de técnicas suficientemente eficazes – e muitas vezes bastante avançadas – para proteger o bem jurídico. No entanto, há de ser ressaltado que isso não significa que seja legítimo o alargamento das possibilidades de se tutelar o bem jurídico mesmo frente à inexistência do perigo. O conceito de bem jurídico, ao contrário do que vem ocorrendo na prática legislativa, não pode assumir uma desmedida capacidade legitimadora, a ponto de prescindir de sua conformação ao princípio da ofensividade; não pode o seu conteúdo transformar-se de modo que, de principal fundamento da crítica aos delitos de perigo abstrato, converta-se em elemento justificante destes (SANTOS, 2000, p. 40-41).

Mais uma vez, o alvo é o expansionismo penal. Arremata o ministro: “Como procurei demonstrar, diante do dado legislativo, cabe ao Poder Judiciário o papel de regulador do poder punitivo estatal, preservando da destruição o próprio conceito de bem jurídico” (BRASIL, 2001 p. 10). Uma pena que essa dissidência quixotesca tenha redundado em anticlímax. Na qualidade de relator, Peluzo fez da apreciação do citado *habeas corpus* um julgamento conjunto, englobando ainda o HC nº 90.075 (Relatora original a Ministra Ellen Gracie), o HC nº 92.533 (Relator original o Ministro Joaquim Barbosa) e o HC nº 95.861 – todos sobre posse de munição ou de arma inidônea.

O destino de todos foi o mesmo: prejudicados. Em Questão de Ordem, suscitada pelo Ministro Teori Zavascki, reconheceu-se que um dos réus havia sido condenado e a pena, extinta pelo integral cumprimento. “Hoje, a jurisprudência do Supremo já é num outro sentido”, acrescentou Zavascki, encerrando a discussão. Assim, o debate sobre a função político-criminal de um crime de perigo abstrato não leva a consequências práticas no STF.

Sobre o volume “Direito penal: parte geral”, de Juarez Cirino dos Santos, ocorre fenômeno semelhante ao relatado no caso do manual de Zaffaroni e do livro introdutório de Nilo Batista: as partes mais incisivamente críticas não são, nos acórdãos analisados, lembradas pela Corte. Contudo, o capítulo sobre circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas teve aplicação em um julgamento bastante disputado, o do HC nº 94.680, que foi afetado, assim como HC nº 94.620, ao Tribunal Pleno após um longo debate entre os ministros.

Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a compreensão do RE nº 591.054, de repercussão geral, de que inquéritos policiais e ações penais sem trânsito em julgado não deveriam ser considerados maus antecedentes para fins de cálculo de dosimetria da pena. Os argumentos de Juarez Cirino dos Santos – de que reincidência ficta não indica qualquer presunção de periculosidade capaz de fundamentar circunstância agravante (2007, p. 572) – entraram em um típico pacote doutrinário, na intervenção do Ministro Celso de Mello:

O tema da reincidência suscita questão impregnada de alto relevo jurídico-constitucional, pois a pena majorada pela circunstância agravante genérica a que alude o art. 61, I, do CP poderia configurar verdadeiro “bis in idem”. Com efeito, impende assinalar que eminentes doutrinadores – como ALBERTO SILVA FRANCO (“Código Penal e sua Interpretação – Doutrina e Jurisprudência”, p. 367/370, itens ns. 1.00 a 3.00, coordenação de ALBERTO SILVA FRANCO/RUI STOCO, 8ª ed., 2007, RT), SALO DE CARVALHO (“Reincidência e Antecedentes Criminais: Abordagem Crítica desde o Marco Garantista”, “in” “Revista da AJURIS”, vol. 76/744-755, 1999), JUAREZ CIRINO DOS SANTOS (“Direito Penal: Parte Geral”, p. 570, item n. 2, 2006, Lumen Juris/ICPC), PAULO QUEIROZ (“Direito Penal: Parte Geral”, p. 37/38, item n. 4.3.4, 2ª ed., 2005, Saraiva) e LENIO LUIZ STRECK (“Tribunal do Júri – Símbolos e Rituais”, p. 71/72, item n. 3.3.3, 4ª ed., 2001, Livraria do Advogado) – sustentam a tese da inconstitucionalidade da utilização, pelo Poder Público, do estado de reincidência do agente, seja como circunstância agravante genérica (CP, art. 61, I), seja como causa geradora de outras consequências jurídico-penais e processuais penais de caráter restritivo, invocando, para tanto, a ocorrência de transgressão ao postulado que veda o “bis in idem” e de ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da culpabilidade e da proporcionalidade. (HC 94.680/SP, 2ª T., rel. Ricardo Lewandowski, 24.06.2015, p.18)

Embora a citação seja apressada, é valiosa para atestar o que havíamos dito antes quanto à possibilidade de uma dogmática em diálogo com a Criminologia Crítica. Nos dois exemplos citados, Cirino dos Santos foi lembrado como uma fonte confiável para se combater o punitivismo (na forma de mais legislação criminal ou na forma de exasperação da pena por juízes de primeiro grau), o que, em sede de jurisdição constitucional, é uma sinalização bastante relevante e promissora.

ALGUMAS CONSTATAÇÕES

Sem qualquer evidência daquilo que chamamos de “sensibilidade criminológica” – por parte magistrados ou da instituição STF –, montamos um modesto quebra-cabeça de julgados que, de alguma forma, utilizam dados e conceitos provenientes da criminologia crítica. A fria avaliação quantitativa aponta para um “déficit de influência” desse pensamento, o que pode ser enganoso, sobretudo, porque os autores aqui citados não pretendiam que esse fosse um caminho de intervenção no debate judiciário. Tal promessa nunca existiu.

Um olhar mais demorado revela que a aceitação de alguns nomes como doutrinadores legitimados (por exemplo, Eugenio Raúl Zaffaroni e Nilo Batista) tampouco significa que suas concepções foram assimiladas de forma a preservar a integridade de suas premissas. Pelo contrário, há mais exemplos de usos utilitários e até descontextualizados (de argumentos em “linha de montagem”) do que um esforço sistemático para assumir um olhar criminológico crítico e, a partir dele, dar solução a casos concretos.

Os clássicos continuam clássicos e isso justifica a reiterada citação de textos escritos há mais de 20 anos⁷. Porém, quando o Supremo passa ao largo da produção acadêmica mais recente deixa de aproveitar algo de muito valioso que os estudos de matriz crítica têm a oferecer: retratos instantâneos da realidade

⁷ Convém lembrar que os clássicos também “evoluem”. Eugenio Raúl Zaffaroni, por exemplo, reviu diversos posicionamentos de “*Criminología: aproximación desde un margen*” (1988), anos depois, em “A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar” (2011).

(com dados empíricos) e modelos especulativos para a solução de impasses.

Todavia, chamar as “notáveis ausências” identificadas neste trabalho de “defasagem” seria impreciso – isto porque o STF conta com uma biblioteca das mais bem guarnecidas e os Ministros, individualmente, dispõem de seus acervos pessoais e do acompanhamento intensivo do corpo de assessores, e muitos Ministros mantêm extensa ligação com o mundo acadêmico.

O aparente desprestígio da Criminologia Crítica enquanto doutrina nos julgados de jurisdição constitucional não deve ser tão amargamente interpretado, pois outras dinâmicas operam no processo decisório. Em anos recentes, temas sensíveis do direito penal (e do maior interesse dos criminólogos) vêm ganhando volume na pauta do Supremo. Aqui já se falou sobre o RE 841526/RS (“O Estado tem responsabilidade sobre morte de detento em estabelecimento penitenciário”) e sobre o ADPF 187/DF (“Marcha da Maconha”), que retomaremos adiante, mas há muitos outros exemplos. O mais repercutido deles, nos últimos tempos, talvez seja a ADPF 347 (pelo reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional”), que tem um caminho traçado pela Criminologia Crítica – e não apenas porque surgiu de representação da Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ e contou com parecer do professor Juarez Tavares. A inicial da ADPF toca em três pontos exaustivamente debatidos pelos estudos críticos brasileiros: a seletividade do sistema penal, o encarceramento em massa e a violência nas prisões.

A veia crítica salta justamente diante dos atrasos mais assombrosos do nosso projeto de nação. E assim será enquanto for

necessária uma “resposta marginal” e houver “urgência de se colocar em marcha, inadiavelmente, uma práxis redutora de violência” (ZAFFARONI, 2001, p. 162). O que o *case* ADPF 347 mostra com nitidez é que o “desbloqueio”⁸ de determinadas questões pode se dar no Judiciário de forma muito mais direta do que o lento desabrochar de consciências por sugestão de debates acadêmicos. Não há o que lamentar, portanto. A arena está aberta aos contendores, como se espera de um Tribunal Constitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Criminologia Crítica é a janela pela qual se pode pensar a política criminal, desde que se entenda por “política criminal” a acepção mais ampla possível, descrita por Nilo Batista como “conjunto de princípios e recomendações”, que engloba política de segurança pública, política judiciária e política penitenciária (BATISTA, 2011, p. 33). E isso toca, sem dúvida, o direito penal, com ramificações profundas que chegam ao Direito com “d” maiúsculo, que apresente uma dogmática tão apurada quanto comprometida com as mudanças sociais que propagam a seletividade denunciada, há anos, pela Criminologia Crítica.

Não é assim por uma megalomania, mas pela radicalidade da proposta, que se pretende atuar na realidade – e a realidade não tem fim. Por essa abrangência, criminólogos críticos pagam o preço de certas contradições internas e uma interlocução

⁸ Proferida em 27 de agosto de 2015, a decisão cautelar do ministro relator Marco Aurélio determinou, entre outras coisas, a realização das audiências de custódia em todo o país. O julgamento ainda se encontra suspenso, sem a análise do mérito.

limitada. Vimos que, em nossa margem, a principal ruptura foi com o paradigma positivista, dominante em boa parte do século XX, e que a percepção crítica se desenvolveu de forma não linear, sob influência marxista, à sombra do regime militar, tendo experimentado seu apogeu nos anos subseqüentes à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Vimos também que o diálogo com os pesquisadores latino-americanos não foi imediato, mas que, no longo prazo, prevaleceu a intuição de Lola Aniyar de Castro de que deveríamos ter referenciais próprios, em vez de adotar modelos eurocêntricos. Concomitantemente, deu-se a inegável influência de Michel Foucault para a formação daquela que seria a primeira geração crítica brasileira sob esse nome.

Por fim, anotamos que o novo momento da Criminologia Crítica não é tanto de superação, mas de metamorfose, com uma expansão de objetos orientada pelas abordagens interseccionais. É um campo aberto para experimentações de toda sorte e para a releitura de estudos prévios, desta vez, com a necessária inclusão das variáveis gênero e raça.

Para responder às perguntas de pesquisa “Existe um discurso criminológico crítico no Supremo Tribunal Federal?” e “Se existe, qual discurso é esse?”, buscamos a jurisprudência do Tribunal Constitucional e, pela análise dos acórdãos, procuramos rastrear as aparições de autores da Criminologia Crítica.

O presente texto aponta alguns aspectos entre vários possíveis, como a tendência de os Ministros lerem os autores críticos exclusivamente pelo viés dogmático de suas produções, o que gera alguma incongruência (entre o que se disse e o que se quis

dizer). O saldo geral, e que responde à primeira pergunta, é: os autores da Criminologia Crítica, mesmo aqueles muito famosos na academia, são pouco citados no STF. A qualidade com que são citados também fica aquém das expectativas, com raras exceções. O porquê disso é algo que a pesquisa não consegue alcançar.

A Criminologia Crítica tem sido pouco relevante para as decisões do Supremo, ainda que seus autores sejam atores, advogados atuantes na Corte. Se isso ocorre – seja qual for motivo –, é interessante observar as situações em que, pelo contrário, as interlocuções parecem desimpedidas, com chances reais de um discurso ser acolhido pela consistência dos argumentos e dos dados apresentados.

A margem não tem compromisso com o centro; mas o centro deve olhar para as margens? Os resultados apresentados nesta breve pesquisa mostram a distância entre as teorias criminológicas e os julgados do Supremo: temos margens longas e afastadas do centro. Os pontos de encontro são a dogmática penal, ainda que, em muitos casos, seja esta mesma mal interpretada pelos próprios Ministros. Mas este “caminho do meio” nos indica dois sentidos: que a Criminologia Crítica precisa ocupar o espaço de construção de uma dogmática penal brasileira, comprometida com a destituição do Estado de Coisas Inconstitucional, e que o Supremo Tribunal Federal é permeável a tais discursos. Há que se ter estratégia discursiva e tenacidade na luta por um Estado Democrático de Direito que tenha coragem de enunciar uma Criminologia Crítica brasileira.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Revista Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**. Florianópolis: UFSC, v. 16, n. 30, p. 24-36, 1995.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2008.
- BARAK, Greg. The crimes of the powerful and the globalization of crime. *Revista Brasileira de Direito*. v. 11, n. 2, p. 104 – 114, jul-dez. 2015.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.
- BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **[Syn]Thesis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2012.
- BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Letramento/Justificando, 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 97.801**. Relator: Min. Cezar Peluso. Relator para Acórdão: Min. Teori Zavascki. Segunda Turma, julgado em 20/05/2014, DJe 30.10.2014.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 123.108**. Relator: Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2015, DJe 01.02.2016.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. São Paulo: Saraiva, 2016.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2005.

CURY, Munir (org.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. São Paulo: Malheiros, 2013.

DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia e racismo**: introdução ao processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 1998.

FERREIRA, Carolina Costa. **Discursos do sistema penal**: a seletividade dos crimes de furto, roubo e peculato nos tribunais regionais federais do Brasil. Curitiba: Editora CRV, 2013.

_____. Os caminhos das criminologias críticas: uma revisão bibliográfica. **Revista de Criminologia e Políticas Criminais**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 171-192, 2016. DOI 10.21902/2526-0065/2016.v2i2.1463.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito. Universidade de Brasília: Brasília, 2006. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/5117> Acesso em 20 jun. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2001.

_____. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2011.

FRANKLIN, Naíla. **Raça, gênero e Criminologia**: reflexões sobre o controle social das mulheres negras a partir da Criminologia positivista de Nina Rodrigues. Dissertação de Mestrado.

Universidade de Brasília, 2017. Faculdade de Direito. Disponível em <http://repositorio.unb.br/handle/10482/24000> Acesso em 20 jun. 2019.

GARCIA, Mariana. **A criminologia no ensino jurídico no Brasil**. 2014. 221 f. Dissertação (Mestre em Direito). Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Florianópolis, 2014.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2015.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral; FERREIRA, Carolina Costa. De metáforas a realidades: a criminologia de Zaffaroni como dique de contenção do Direito Penal. In: SAMPAIO, André Rocha; SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. **Ainda em busca das penas perdidas?** Estudos criminais em torno da obra de Eugenio Raúl Zaffaroni. Maceió: UFAL, no prelo.

MEDINA, Damares. **A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Saraiva, 2016.

OLMO, Rosa del. **A América Latina e sua criminologia**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004.

PRANDO, Camila; SANTOS, Rogerio Dultra dos. **Por que estudar criminologia hoje?** Apontamentos sobre um discurso contra-hegemônico à dogmática penal tradicional. Empório do Direito, Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/porque-estudar-criminologia-hoje>. Acesso em: 11 de abril de 2016.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2007.

_____. **Novas hipóteses de criminalização**. Trabalho apresentado na XVIII Conferência Nacional dos Advogados, Salvador, BA, em 13 de novembro de 2002. Disponível em: http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/novas_hipoteses_criminalizacao.pdf. Acesso em: 11 de abril de 2016

_____. **A moderna teoria do fato punível**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.

SARLET, I.; MARINONI, L.; MITIDIERO, D. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

VALENÇA, M. **Julgando a liberdade em linha de montagem: um estudo etnográfico do julgamento dos habeas corpus nas sessões das câmaras criminais do TJPE**. Dissertação (Mestre em Direito) – Faculdade de Direito do Recife / Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología: aproximación desde un margen**. Bogotá: Editorial Temis, 1988.

_____. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2001.

_____. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

_____. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl *et al.* **Direito penal brasileiro**: primeiro volume: Teoria geral do direito. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2006.

_____ *et al.* **Direito penal brasileiro**: segundo volume: Teoria do delito: introdução histórica e metodológica, ação e tipicidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2010.

6

O ABRIGAMENTO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA EM BELÉM: olhares feministas sobre as políticas criminais

Luanna Tomaz de Souza
Tiago da Silva Aguiar
Yasmim Nagat Yosano

INTRODUÇÃO

Tem se desenvolvido, no Brasil, diversos estudos acerca das possibilidades epistemológicas de criminologias feministas (CAMPOS, CARVALHO, 2011; MENDES, 2014; SOUZA, 2016). Esses estudos têm apontado novos entrelaçamentos teóricos entre os estudos feministas e criminológicos. Boa parte desses trabalhos destaca os limites do pensamento criminológico, que se desenvolveu ignorando as contribuições feministas. Um campo de estudos de homens, falando sobre homens, mas se dizendo universal (GELSTHORPE, 2002). Assim também como apontam

a importância de os feminismos focarem-se no fenômeno criminal.

Muitas vezes, contudo, as pesquisas criminológicas têm se focado exclusivamente na negação do sistema penal e não tem incentivado estudos sobre o funcionamento do mesmo em todas as suas vicissitudes. A partir dessas leituras, podemos ir além e analisar, por exemplo, o campo das políticas criminais e o modo como este tem se operado, no país, sobre as mulheres.

Franz Von Liszt, em 1889, foi o precursor da noção de política criminal em seu modelo integrado de ciência, acreditando ser esta um conjunto de princípios que orientam a ação do Estado na luta contra o crime (CALIL; SANTOS, 2018). A política criminal deve, neste, valer-se dos resultados proporcionados pela criminologia, sendo, portanto, um conjunto de ações criminologicamente orientado. Para Gomes e Molina (1997, p. 126), a política criminal constitui-se um dos três pilares do sistema criminal, juntamente com a criminologia e o direito penal, incumbida de “transformar a experiência criminológica em opções e estratégias concretas assumíveis pelo legislador e pelos poderes públicos”.

Para Mireille Delmas-Marty (2004, p. 3), mais modernamente, as políticas criminais assumem grande relevância ao se defrontar com “o conjunto de procedimentos pelos quais o corpo social organiza as respostas ao fenômeno criminal”. Segundo a autora, as práticas penais não estão sozinhas e podem englobar outras práticas de controle social não penais, não repressivas e até mesmo não estatais. Ela considera assim uma perspectiva ampla que vai inclusive para além da esfera penal e pode analisar, por exemplo, ações de reparação ou mediação.

Estudos como o aqui realizado são fundamentais para se pensar as diferentes mecânicas de controle que se operam sobre as mulheres, por meio das políticas criminais, dentro e fora do sistema penal. Em regra, esses mecanismos de controle são percebidos quando se discute o encarceramento feminino, mas, ignorados quando se foca no enfrentamento às violências cometidas contra as mulheres.

No caso do enfrentamento às violências cometidas contra as mulheres, foram muitas (e diversas) as políticas criadas. O presente artigo tem como objetivo analisar uma das principais, voltadas especialmente para mulheres em situação de risco: o abrigo. Analisa-se em que medida este se constitui enquanto um dispositivo de controle sobre as mulheres, em especial na cidade de Belém, no Estado do Pará. Esta é a maior cidade do Norte do País, sendo representativa de problemas que atingem essa região. Ademais, tem índices alarmantes de violência: a cada uma hora, cerca de dois casos de violência contra mulher são registrados¹.

Para o desenvolvimento da pesquisa foi utilizada uma metodologia feminista pautada na perspectiva de transformação da realidade para a defesa e promoção dos direitos das mulheres (SOUZA; SILVA; YOSANO, 2019). Parte-se, em especial, de uma perspectiva interseccional, ferramenta teórica, metodológica e prática do feminismo negro que nos ajuda a compreender como determinadas mulheres são mais vulnerabilizadas em nossa so-

¹ G1. **Pará registra aumento de 20% nos casos de feminicídio e mais de 19 mil ocorrências de agressão contra a mulher.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2019/03/08/para-registra-aumento-de-20-nos-casos-de-feminicidio-e-mais-de-19-mil-ocorrencias-de-agressao-contra-a-mulher.ghtml>>. Acesso em: 20 maio 2019.

cidade, ao mesmo tempo em que continuam a ser ignoradas pelas políticas públicas (AKOTIRENE, 2018).

O desenvolvimento do trabalho foi permeado por pesquisa bibliográfica e pesquisa documental. O levantamento documental centrou-se em normas que disciplinam o funcionamento dos abrigos, como leis, regimentos, portarias, resoluções, dentre outras. O objetivo foi, por um lado, o embasamento teórico e crítico, e, por outro, a coleta de materiais que sirvam a análise da pesquisa.

Foi realizada também uma pesquisa de campo exploratória, através de visitas nos dois abrigos situados em Belém: a Casa-Abrigo Estadual e a Casa-Abrigo Municipal Emanuelle Rendeiro Diniz – CAERD. Nesses espaços foram realizadas entrevistas semiestruturadas com técnicas e mulheres abrigadas, como forma de identificar as diretrizes seguidas, os mecanismos de controle impostos e os desafios enfrentados. Ao todo foram entrevistadas duas técnicas (uma de cada abrigo) e três mulheres abrigadas.

AS POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO ÀS VIOLÊNCIAS COMETIDAS CONTRA AS MULHERES

Os dados acerca das violências cometidas contra as mulheres evidenciam uma realidade preocupante. No Brasil, a taxa é de 4 mulheres mortas para cada grupo de 100 mil mulheres, 74% superior à média mundial², sendo um dos países mais violentos do mundo para as mulheres.

² G1. **Dados de violência contra a mulher são a evidência da desigualdade de gênero no Brasil.** Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da->

Desde a década de 80, os movimentos de feministas e de mulheres têm denunciado as situações de violência vivenciadas pelas mulheres nos espaços privados e lutado por políticas públicas de enfrentamento. Muitos serviços e políticas foram sendo criadas como as Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres (DEAMs), os conselhos das mulheres, as varas especializadas, os centros de referência e as casas-abrigo.

A Secretaria de Política para as Mulheres, alçada ao posto de ministério no Governo Lula (2003-2010), ampliou consideravelmente essas ações. Boa parte delas foi pautada no diálogo com os movimentos feministas e de mulheres por meio da realização de conferências e audiências públicas. O advento da Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, potencializou esse processo. A Lei foi um marco histórico ao criar mecanismos não somente de responsabilização penal, mas também de prevenção e assistência às mulheres em situação de violência (SOUZA, 2016).

As políticas de enfrentamento à violência doméstica e familiar delineiam-se no marco das políticas públicas, mais especificamente das políticas criminais. Conforme Smanio e Bertolin (2013), as políticas públicas envolvem políticas ou programas de ação do Estado para atingir determinados objetivos sociais. Tratam-se de institutos diversos, com incidências em várias áreas do conhecimento e da atuação humana. De acordo com o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (BRASIL, 2015, p. 6): “A política criminal e penitenciária precisa ser reconhecida como

-violencia/noticia/2019/03/08/dados-de-violencia-contra-a-mulher-sao-a-evidencia-da-desigualdade-de-genero-no-brasil.ghtml. Acesso em 19 maio 2019.

política pública e se adequar aos mais modernos instrumentos de governança em política pública”.

Para Calil e Santos (2018), a política criminal é uma espécie do gênero política. Seriam então políticas públicas voltadas para o crime. Muitas delas, todavia, não estão contendo o crescimento deles, tampouco as violações dos direitos humanos ou as violências. Isso acontece pois, apesar de serem diversas as tendências político-criminais, boa parte está focada quase que exclusivamente no endurecimento penal, reproduzindo lógicas de violência ao invés de contê-las. Tais políticas voltam-se para o sistema de justiça criminal, sem efetivamente fortalecer aspectos preventivos e assistenciais, algo que inclusive ganhou muita atenção com a Lei Maria da Penha. Trata-se de uma Lei que apostou no viés da prevenção e da assistência, em que pese, na prática ainda haja um investimento muito grande nas ações de repressão (SOUZA, 2016).

O populismo punitivo continua alimentando a ideia, a despeito dos estudos, de que é pelo caminho do endurecimento que os crimes serão evitados. Segundo Juarez Cirino dos Santos (2002), no Brasil, percebe-se uma grande esquizofrenia dos programas de política criminal, caminhando discurso e realidade em direções contrárias. Sucessedendo isso porque muitas vezes a formulação da agenda de política criminal passa por demandas midiáticas ou interesses políticos sem que haja estudos criminológicos que orientem essas ações.

Há, entretanto, a possibilidade de desenvolvimento de políticas criminais em outras lógicas mais democráticas e criminológicas (MASIEIRO, 2018). Devemos ampliar o nosso olhar so-

bre elas. No caso daquelas voltadas para as violências cometidas contra as mulheres, há uma questão interessante sobre as tessituras que as envolvem. Lourdes Bandeira, Tania Almeida e Andrea Mesquita (2013) ressaltam a necessidade de serem políticas de gênero e não apenas de mulheres. As políticas públicas para as mulheres se voltam para as mulheres sem romper com as dinâmicas desiguais impostas pela sociedade:

(...) configuram-se, portanto, numa política pública que enfatiza a responsabilidade feminina pela reprodução social, pela educação dos filhos, pela demanda por creches, por saúde e outras necessidades que garantam a manutenção e permanência da família (BANDEIRA; ALMEIDA, 2004, p. 10)

Já as políticas de gênero ajudam na construção de possibilidades de ruptura com as visões tradicionais do feminino, respeitando as mulheres enquanto sujeitos autônomos, ativos participantes do desenvolvimento, que estão situadas historicamente e membros da comunidade, ultrapassando os papéis sexuais naturalizados pela cultura (BANDEIRA et al, 2013).

Segundo a IV Conferência de Pequim³, a noção de transversalidade busca assegurar que a perspectiva de gênero passe efetivamente a integrar as políticas públicas em todas as esferas de atuação governamental. Sendo assim, os Estados deveriam começar a contemplar a modificação das condições de vida das mulheres e seu empoderamento, não somente em uma secretaria ou pauta específica (BANDEIRA et al, 2013, p. 40).

³ IV Conferência Mundial sobre a Mulher: Igualdade, Desenvolvimento e Paz, 1995. Disponível em: <<https://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/platform/>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

Desse modo, a importância desse tipo de política pública reside na efetivação da promoção da equidade de gênero, assegurando a cidadania participativa das mulheres, principalmente as que fazem parte das minorias raciais e econômicas – mulheres negras e pobres –, na implementação e avaliação das políticas que são feitas para si, visando não só a ruptura das situações de violência, mas a sua emancipação social.

É fundamental reconhecer e trabalhar com uma diversidade de fatores que impõem diferentes dinâmicas de violência, superando assim a abordagem unidimensional de gênero e da universalização das experiências das mulheres. As políticas públicas precisam partir de uma abordagem interseccional que visa compreender as complexas e contraditórias desigualdades estruturais, e suas representações políticas e culturais, criadas pelo cruzamento de formas de opressão e privilégio, sinalizando a construção social e histórica dentro dos contextos em que estão inseridas (SANTOS, 2017).

Assim, além de políticas públicas de gênero, devem se tratar de políticas antirracistas e de enfrentamento à pobreza. Dados disponibilizados pelas duas casas-abrigo de Belém nos permitem chegar a algumas conclusões que ilustram a discussão acerca da vulnerabilidade e maior incidência de violência contra vítimas que sofrem pela interseccionalidade dos diferentes marcadores sociais. O perfil das mulheres abrigadas revela tratarem-se de mulheres negras, pobres, de baixa escolaridade.

Segundo o relatório de informações da CAERD (2019) acerca das 490 mulheres abrigadas entre 2007-2018, 68% das acolhidas se autodeclararam pardas e 12% preta e tinham baixa

escolaridade (45,5% tinha ensino fundamental incompleto). Ademais, 195 das abrigadas se declararam “do lar”, quando indagadas sobre sua profissão, 265 abrigadas não possuíam rendimento financeiro, 114 viviam com menos de um salário-mínimo e apenas 6 viviam com 3 ou mais salários-mínimos.

Os dados das 28 vítimas abrigadas, em 2018, na Casa-Abrigo estadual, não diferem do perfil das abrigadas pela outra instituição, conforme dados da Secretaria Estadual de Assistência (SEAS, 2019). Cerca de 72% das abrigadas eram pardas e 18% pretas. A maioria das mulheres tinha também baixo nível de instrução escolar (49% cursando ou tendo interrompido no ensino fundamental incompleto). Em 2018, das 28 acolhidas, 12 eram “do lar” e 2 não tinham ocupação, sendo financeiramente dependentes do agressor. Destas, 15 recebiam algum benefício assistencial.

Observa-se, contudo, que as políticas públicas não foram desenhadas contemplando uma abordagem que interseccionasse as opressões vividas e oferecesse instrumentais mais eficazes de enfrentamento às violências. Segundo Carla Akotirene (2018), as dinâmicas de implementação da Lei Maria da Penha e das políticas de enfrentamento, como as DEAM’S não contemplaram conteúdos interseccionais.

As estratégias de intervenção devem considerar as experiências vividas por essas mulheres, principalmente quando intersecções convergem (CRENSHAW, 1991). O enfrentamento à violência deve considerar que são mulheres que sofrem com a pobreza, a falta de empregos, de moradia, o racismo, dentre outros problemas, o que não tem sido contemplado. Muitas vezes,

se reafirma a lógica de uma mulher universal, o que não existe, mas é utilizado na homogeneização de mulheres e que tem favorecido as mulheres brancas, especialmente as dos grandes centros urbanos (ANMB, 2010, p. 5).

Nas Diretrizes Nacionais de Abrigamento (BRASIL, 2011), um dos princípios orientadores é reconhecer as diversidades de raça, etnia, orientação sexual, de deficiência e de inserção social, econômica e regional existentes. Trata-se de um grande avanço. Todavia, para além do reconhecimento, as políticas devem pensar instrumentais que garantam que essas diferentes mulheres possam romper as diferentes formas de violência vividas, inclusive a estrutural. Não adianta uma mulher romper uma relação violenta se ela sequer tem para onde ir, isso faz como que muitas acabem acreditando que precisam aceitar os constantes abusos.

ABRIGAMENTO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA NO BRASIL

No contexto das políticas de enfrentamento às violências cometidas contra as mulheres, o abrigamento é uma das mais importantes. O primeiro abrigo, Convida – Centro de Convivência para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica – para mulheres em situação de violência foi criado em 1986, em São Paulo. O serviço foi desativado em 1989 e reaberto em 1992. Durante esse período surgiram outras: a Casa-Abrigo de Santo André/SP, em 1990; em 1991, a Casa Helenira Rezende de Souza Nazareth /SP; em 1992, a Casa Abrigo Viva Maria/RS e a Casa do Caminho/CE;

e em 1996, a Casa-Abrigo do Distrito Federal e a Casa-Abrigo Sempre-Viva/MG (BRASIL, 2011, p. 31).

Entretanto, somente em 1997 tem-se a tentativa de regulamentação do serviço institucional, com a elaboração do Termo de Referência para Implementação de Casas-Abrigo, por parte do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, financiado pelo Ministério da Justiça. O referido documento define as Casas-Abrigo como uma das ações de prevenção, assistência e combate à violência doméstica e de gênero e:

(...) locais seguros que oferecem abrigo protegido e atendimento integral a mulheres em situação de risco de vida iminente, em razão de violência doméstica. É um serviço de caráter sigiloso e temporário, onde as usuárias poderão permanecer por um período determinado, durante o qual deverão reunir condições necessárias para retomar o curso de suas vidas (BRASIL, 1997, p.8)

Do ponto de vista institucional e normativo foram muitos os avanços, ao longo do tempo, no enfrentamento à violência, inclusive com a assinatura da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, Erradicar a Violência contra a Mulher⁴, em 1994. Em 2003, no país, um grande marco foi a criação da Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres (SPM), da Presidência da República, por meio da Medida Provisória 103/2003.

A SPM contribui para a estruturação de toda uma rede normativa que envolveu documentos como: o Pacto e a Política Nacionais pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, de 2007 e 2011, respectivamente; a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006); o I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres

⁴ Promulgada por meio do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.

– PNMP (Decreto nº 5.390, de 8 de março de 2005), II PNMP (Decreto nº 6.387 de 5 de março de 2008); o II PNMP 2013-2015 (Decreto nº 7.959, de 13 de março de 2013); a Resolução nº. 109 de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Esta Secretaria garantiu recursos para a criação de serviços e para a implementação de políticas públicas integradas de enfrentamento à violência contra as mulheres. A SPM também teve um papel relevante na criação de uma série de publicações que variavam entre manuais, termos de referência, normas técnicas, além de publicações que relatam experiências ou resultado de conferências e avaliações da política e, ainda, as que apresentam textos mais teóricos (CRUZ, 2016).

Em 2003, a SPM lança o “Programa de prevenção, assistência e combate à violência contra a Mulher - Plano Nacional: Diálogos sobre Violência Doméstica e de Gênero: Construindo políticas públicas” (BRASIL, 2003). Nesse documento há a apresentação do “Protocolo: orientações e estratégias para a implementação de Casas-abrigo”, que pode ser considerado um precursor. Esse documento amplia a função das casas-abrigos inclusive para proteção das mulheres em situação de tráfico de pessoas. O documento manteve a conceituação apresentada no Termo, mas incorporou a diretriz de uma rede de assistência integral idealizada no Programa.

A partir dele foi elaborado e aprovado, em 2005, o “Termo de Referência para orientar a elaboração de projetos de construção e implementação de Casas-Abrigo para mulheres em risco de vida iminente” que orienta os projetos de estruturação e im-

plementação dos serviços especializados (BRASIL, 2005). O texto do Termo mantém as previsões do Protocolo de 2003.

No ano de 2007, a SPM divulgou o Termo de Referência: Apoio a Casas-Abrigo e Centros de Referência, demonstrando o seu objetivo para o ano: apoiar prioritariamente os serviços especializados no atendimento à mulher em situação de violência. No entanto, observa-se que não há inovação no discurso e todos os conceitos permanecem os mesmos de 1997.

Verificou-se que dentre todos os documentos listados, exceto o Termo de Referência de 2005, não houve preocupação com o estabelecimento de regras precisas para a implementação desse tipo de política de proteção. A maioria dos documentos revela uma estrutura descritiva, que apresenta os pressupostos teóricos e instruções de operacionalização dos serviços.

A estruturação do abrigamento é alterada no ano de 2009. O Conselho Nacional de Assistência Social, ao tipificar os serviços socioassistenciais na Resolução nº 109 de 11 de novembro de 2009, enquadrou o “abrigo institucional” na modalidade de serviço de Acolhimento Institucional, dentro do nível Alta Complexidade de Serviços de Proteção Social Especial. Segundo análise feita pela SPM, essa incorporação na tipificação foi importante para garantir a sustentabilidade e manutenção do serviço (BRASIL, 2011), sendo que as diretrizes gerais para implementação das Casas-Abrigo, previstas nos termos de referência da SPM, foram mantidas.

Em 2011, foram sistematizadas as “Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e Violência” (BRASIL, 2011). São exploradas políticas de abrigamento que

em documentos anteriores eram citadas de forma breve como parte da rede de enfrentamento à violência, e, apesar do destaque às Casas-Abrigo, é enfatizada a importância de alternativas ao abrigo, como a criação de novos serviços (casas-de-acolhimento provisório e Central de Abrigo) e a ampliação da utilização de benefícios eventuais para casos de vulnerabilidade temporária (Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.307/07).

Deve-se reconhecer a importância da sua elaboração, que traz novas dinâmicas. Toda essa rede de normas, contudo, prevê a implantação de casas-abrigo apenas com instrumentos gerais para tanto, sem que se determine claramente seu funcionamento e as possibilidades desse serviço. Em termos legais, em que pese os avanços das Diretrizes Nacionais, não se pode ignorar que se configuram como um marco jurídico regulatório orientador, de natureza paralegal, ou seja, fora do sentido de lei em sentido estrito, como definem Marcílio Franca Filho e Nevita Franca (2007).

Em Belém, objeto deste estudo, para além das diretrizes nacionais termos instrumentos locais. A Casa-abrigo Municipal Emanuelle Rendeiro Diniz⁵, surgiu num primeiro momento como albergue, em 1997, por meio do Decreto Municipal nº 30727/97⁶. Em 2007, com a instituição já vinculada à Fundação Papa João Paulo XXIII (FUNPAPA), o Decreto Municipal nº 52881/07⁷, em

5 O Albergue recebeu o nome Emanuelle Rendeiro Diniz, como forma de homenagear uma adolescente de apenas 15 anos que em 24/06/92 foi raptada por dois homens e foi barbaramente violentada sexualmente e assassinada (SOUZA, 2009).

6 BELEM. **Decreto nº 30727/97**. Disponível em: <http://www.belem.pa.gov.br/semaj/app/Sistema/view_lei.php?lei=30727&ano=1997&tipo=2>. Acesso em: 23 maio 2019.

7 BELEM. **Decreto nº 52881/07**. Disponível em: <http://www.belem.pa.gov.br/semaj/app/Sistema/view_lei.php?lei=52881&ano=2007&tipo=2>. Acesso em: 23 maio 2019.

respeito à determinação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, a nomenclatura foi alterada para a atual, que deveria facilitar a busca por financiamentos, sem determinar alterações na estrutura ou no método de funcionamento.

Já a outra casa-abrigo, denominada “Abrigo Estadual”, é vinculada à Secretaria de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda do Estado do Pará. Foi fundada em 1998 e funcionava, até 2011, no mesmo espaço que a Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher (DEAM), mais especificamente nos fundos da delegacia, sem um mínimo de infraestrutura (SOUZA, 2009).

ABRIGAMENTO E CONTROLE

As políticas de abrigamento foram fundamentais para que se oferecesse proteção imediata para as mulheres em situação de risco. Não se deve, contudo, ignorar os limites dessa política e a forma com que reproduz dinâmicas de controle, que tem viés racial e de gênero.

Esses espaços funcionam a partir da gestão do tempo e da vida dessas mulheres por um determinado período. São impostas várias regras que impedem sua livre circulação ou mesmo contato com familiares. Segundo Rosana Moraes (2003, p.151), esse é, inclusive, um dos pontos mais problemáticos, levando muitas mulheres a não aceitarem o abrigamento ou romperem prematuramente, pois há costumes que não são tolerados como: “acordar e se alimentar a hora que desejar, ficar assistindo à televisão por longas horas e fumar no espaço interno da casa”. Se-

gundo dados do FUNPAPA (2019), 61% das acolhidas pede para sair do espaço.

A disciplina interna das casas-abrigos se aproxima do que Goffman (1974) caracteriza como instituição total:

Uma instituição total pode ser definida como um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada (p.11).

A análise de Goffman (1974), também ajuda a pensar os dispositivos disciplinares como produtores de subjetividade. No caso das mulheres em situação de violência, estamos falando da atuação de uma instituição em um momento vulnerável de sua vida. Segundo Fonseca (2015), rigorosas regras de convivência interna, aliadas ao sigilo em torno da casa, podem provocar a chamada “mutilação do eu” e tornar a vida no espaço muito difícil. Para algumas mulheres entrevistadas, a sensação é de que estão presas enquanto seu agressor está solto. Esse desalento também é observado em outras pesquisas:

A chegada também é marcada por um sentimento de punição, por algo que não fez e pela ideia de ajuda, tutela, como no depoimento de Laura: [...] eu fiquei assim meio pensativa, porque eu agora vou viver aqui fechada, sendo que eu não matei, não roubei, eu tô aqui por um marido sem responsabilidade, né? [...] pra deixar um lar, pra morar junto com os outros, você tem que ter muita paciência, você tem que, você não anda, você é uma pessoa que tá ali, prá ajuda, né?, você tá recebendo ajuda das pessoas, né? Então a gente tem que cumprir o que é da casa [...] (LAURA, 62 anos) (CARLOTO e CALÃO, 2006. p. 217).

Segundo Flávia Silva, Franz Cezarinho e Rochester Araújo (2015), a partir do momento em que chegam à casa-abrigo, essas mulheres precisam lidar com todo um controle ali imposto que disciplina seus corpos, restringindo suas ações e seu acesso à cidade. Na medida em que se afastam de toda sua comunidade, vivendo exclusivamente aquele espaço e pessoas, imputa-se a ela uma nova identidade.

Na pesquisa de campo realizada, não foi encontrado sequer um regimento interno, nem no abrigo estadual e nem no municipal. Essa preocupação também não está expressa nas Diretrizes Nacionais de Abrigamento. Trata-se, todavia, de medida de grande relevância, pois confere transparência e permite que a mulher se reconheça como sujeito de deveres e direitos dentro daquele espaço e saiba os limites que pode ou não ultrapassar. Ademais, assegura a sua participação na conformação, implementação ou avaliação da política, o que fortalece o sentido de empoderamento, afirmação da cidadania participativa e de seus direitos sociais.

Na verdade, para Foucault (1999), esses dispositivos disciplinares fazem parte das sociedades modernas, sociedades de controle. Estas se tornaram não somente sociedades de disciplinarização, mas também, de normalização, dominando os processos de regulação da vida dos indivíduos e das populações. Novas estratégias são desenvolvidas para reforçar outras já instituídas, ampliando o controle contínuo sobre os indivíduos.

O dispositivo é uma grade analítica foucaultiana para dar conta das conexões entre saber e poder que engloba práticas, dis-

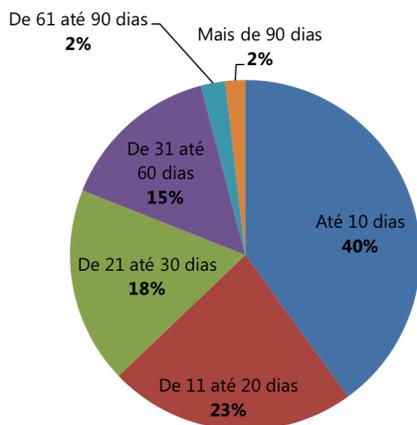
cursos, materiais, o dito e o não-dito na arquitetura, nas teorias, nas técnicas e nas regras impostas (FOUCAULT, 1982).

Não podemos ignorar também que inegavelmente algumas dessas medidas tem um viés de policiamento de gênero que as ciências criminais precisam observar. Naquele espaço, a vida das mulheres gira acerca do cuidado com os/as filhos/as, se assim os tiverem consigo. O único lazer conferido a elas, para além da televisão (com as novelas), é o “domingo da beleza”. Em um dos abrigos, as únicas oficinas realizadas foram de costura e artesanato, como uma tentativa superficial de “terapia”. Não são desenvolvidas ações efetivas de profissionalização e educação que permitam que ela ganhe sua autonomia financeira, reforçando-se, pelo contrário, lógicas gendrificadas e racializadas.

Para Angela Davis (2018), não há como se falar em abolicionismo sem lutar pelo fim dos policiamentos de gênero. Os abrigos mantêm uma lógica que reforça a subalternidade dessas mulheres.

No âmbito subjetivo é importante notar também que a falta de oferecimento de alternativas para a vida após o abrigo impede a produção de novas compreensões de horizonte. Esse, aliás, é um dos aspectos mais sensíveis. Não se observou medidas eficazes de acompanhamento após o desabrigo. Em verdade, alimenta-se a lógica de tutela, pois, para as entrevistadas, apenas enquanto ela está ali, está protegida. Sequer são traçadas diretrizes para que esses processos sejam julgados com mais celeridade, o que faz com que muitas mulheres tenham que ficar por semanas ou meses naquele espaço.

GRÁFICO 1 - Distribuição das mulheres segundo o tempo médio em que ficou abrigada (%)



Fonte: CAERD (2019).

Para Sandra Maués (2006), algumas mulheres ficam por mais tempo abrigadas porque estão com os laços de parentesco completamente dilacerados em decorrência do isolamento de sua família, imposto pelo agressor. Algumas das mulheres entrevistadas não tinham ideia do que fariam após sair daquele espaço, o que reforça a fragilidade emocional.

Quando se lida com a violência deve-se enfrentar um conjunto de fatores que vão para além do fato em si, como as questões estruturais (CRENSHAW, 1991). Segundo uma das coordenadoras apenas uma vez ela lembra de ter atendido uma mulher de classe econômica mais abastada, sendo que esta não demorou a ficar no abrigo buscando logo um hotel para sua proteção. Percebe-se assim, que o abrigo é uma medida para mulheres negras e pobres, mas que não trabalha com o fim de emancipá-las, principalmente em questões como a moradia.

Esse é um problema fulcral no país, em que a moradia é um problema para as mulheres, em especial as negras. De acordo com a Oxfam Brasil (2016), os homens são donos de 87,32% das propriedades no país. De acordo com dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada- IPEA (2011), as mulheres negras ocupam o maior percentual de habitações irregulares no país. Segundo Lélia Gonzalez (1982), desde a época colonial, no nosso país, o lugar do negro são as favelas, os porões, as invasões.

Segundo dados do CAERD, apenas 18% das mulheres retornaram às suas residências sem a companhia do agressor, 49% foram para residência de familiares, 10% para residências de terceiros, 5% para outras residências sem o agressor, 4% foram transferidas para outro espaço, entretanto, 14% retornaram às suas residências e ao convívio com o agressor. Essas mulheres precisam se valer então de redes de apoio que nem sempre são acessíveis. Muitas não têm família ou são do interior do estado, algumas não podem buscar essas redes porque estão no mesmo bairro em que reside o agressor. Desta forma, algumas se veem sem alternativa que não seja voltar para a relação.

Em alguns casos é oferecido um benefício eventual⁸, provisoriamente. Tais benefícios, entretanto, não possuem o condão de ajuda-las a reconstruir suas vidas. Em entrevista, a psicóloga do abrigo estadual afirmou que, após o desabrigoamento, o que o abrigo podia oferecer era uma cesta básica para algumas mulheres, a fim de auxiliar o recomeço.

Além de não enfrentar as dinâmicas desiguais vividas por essas mulheres, observa-se que algumas destas dinâmicas repro-

⁸ Os Benefícios Eventuais são previstos pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) - Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

duzem lógicas discriminatórias. Um exemplo foi encontrado em uma das visitas, quando uma das coordenadoras destacou que uma das mulheres abrigadas, que estava grávida, gostava de “repetir o prato” e isso gerava problemas constantes no abrigo onde não se podia “comer demais”. Tratava-se inclusive, de uma adolescente negra, soropositiva e que cumpria liberdade assistida. Isso só evidencia a necessidade de perceber as diversas violências vividas por essas mulheres.

Em verdade, a casa-abrigo deveria ser um espaço provisório e excepcional. As Diretrizes Nacionais trazem, inclusive, uma outra ferramenta que seria o acolhimento provisório, serviços de abrigamento temporário de curta duração (até 15 dias), não-sigilosos, para mulheres em situação de violência, acompanhadas ou não de seus filhos, que não correm risco iminente de morte. Não há, contudo, no Estado serviços dessa natureza, tampouco, centros de referências que possibilitem o acompanhamento devido pós-abrigamento.

Isso talvez pudesse ser enfrentado mais fortemente se houvesse mecanismos claros de controle e monitoramento, todavia, não há, o que contribui para a precarização desses espaços. No atual contexto brasileiro isso se torna mais grave ainda. Além dos cortes de recursos, levando ao fechamento ou desmantelamento de muitos serviços⁹, foram desarticuladas as secretarias que advogavam essas pautas no governo: a Secretaria de Política para as Mulheres (SPM) e a Secretaria de Políticas para a Igualdade

⁹ CUT. **Orçamento do programa de proteção à mulher de 2019 é 6 vezes menor que o de 2015**. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/orcamento-do-programa-de-protecao-a-mulher-de-2019-e-6-vezes-menor-que-o-de-2015-4b8c>. Acesso em: 19 mar. 2019.

Racial (SEPPIR). No governo Michel Temer, foram desarticuladas para compor uma pasta dos Direitos Humanos. No governo Bolsonaro, a pauta dessas secretarias passou a ser assumida pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, trazendo um viés conservador e que esfacela de vez a força dessas secretarias como articuladoras de políticas públicas.

Ademais, boa parte dos conselhos federais formados com participação da sociedade civil foram extintos¹⁰. No Pará, em que pese o Conselho Estadual de Direitos da Mulher ainda esteja em funcionamento, o Conselho Municipal da Condição Feminina foi completamente desarticulado.

O controle da sociedade é fundamental no funcionamento desses espaços, que, muitas vezes, pelo manto do sigilo, encobrem violações. Percebe-se uma discrepância entre o que foi formulado e o que tem sido implementado nas Casas-Abrigo. Principalmente, a dificuldade de cumprir metas, como resgate da cidadania, empoderamento e autoestima da mulher (CORDEIRO, 2017, p. 287). Para Lenira Silveira (2006), algumas políticas de proteção geraram serviços isolados e fragilizados que encobriam a ineficiência do Estado em oferecer outras perspectivas de proteção à vida e direitos das mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebeu-se, ao longo deste trabalho, como os mecanismos de controle social caminham para além das agências crimi-

¹⁰ REDE BRASIL ATUAL. **Extinção de conselhos sociais reforça linha autoritária de Bolsonaro**. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/politica/2019/04/extincao-de-conselhos-sociais-reforca-linha-autoritaria-de-bolsonaro>. Acesso em: 10 maio 2019.

nais, e devem ser melhor observados pelas ciências criminais. As políticas de abrigamento foram um importante avanço para a proteção das mulheres em situação de risco, contudo, relevaram-se também mecanismos de controle sobre as mulheres e políticas pouco eficazes no enfrentamento à violência.

Boa parte desses problemas ocorre pela falta de mecanismos eficazes de controle e monitoramento por parte da sociedade. No Brasil, existe um conjunto de documentos que preveem o estabelecimento e ampliação das casas-abrigo, entretanto, tais textos normativos são apenas orientadores da sua implementação e não esmiúçam as possibilidades desses espaços.

No atual momento do país, muitas políticas estão sendo desarticuladas. Deve-se lutar para que as políticas de enfrentamento à violência não sejam esfaceladas. Não podemos permitir tampouco, que as políticas públicas focadas nessa questão reproduzam lógicas violadoras de direitos.

Isso exige a atuação conjunta com os movimentos sociais e o fortalecimento do controle sobre as políticas criminais. É fundamental reafirmarmos um modelo integrado de ciências criminais, em diálogo com as contribuições feministas e antiracistas, para a reconstrução da agenda da política criminal.

Os abrigos devem ser medidas excepcionais. Não podem servir para acobertar as mazelas do Estado e sua dificuldade de lidar com o problema da violência. Deve-se diversificar as estratégias apresentadas para as mulheres no momento do rompimento das relações violentas, para que estas alcancem o exercício efetivo de sua cidadania.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade**. Letramento: Justificando, 2018.

AMNB. **Construindo a equidade: estratégia para implementação de políticas públicas para a superação das desigualdades de gênero e raça para as mulheres negras**. Rio de Janeiro: AMNB- Articulação de organizações de mulheres negras brasileiras, 2010.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de; MESQUITA, Andrea. **Violência contra as mulheres: a experiência de capacitação das DEAMs da Região Centro-Oeste**. Brasília: AGENDE, 2004.

BANDEIRA, Lourdes Maria, ALMEIDA, Tânia Mara Campos. A transversalidade de gênero nas políticas públicas. **Revista do Ceam**, v. 2, n. 1, p. 35-46. Jan/jun. 2013.

BRASIL. **Programa de prevenção, assistência e combate à violência contra a mulher: plano nacional: diálogos sobre violência doméstica e de gênero: construindo políticas públicas**. Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres. Brasília: 2003.

BRASIL. **Termo de Referência para a Implementação de Casas-Abrigo**. Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres. Brasília: 2005.

BRASIL. **Lei nº 11.340/2006**. (Lei Maria da Penha). Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Promulgada em 07 de agosto de 2006.

BRASIL. **Resolução nº 109/2009**. Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/Conselho Nacional de Assistência Social. Publicado em 11 de novembro de 2009.

BRASIL. **Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em situação de risco e violência**. Secretaria Nacional de Po-

líticas para as Mulheres/Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Brasília: 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Brasília: Ministério da Justiça, 2015.

FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII (FUNPAPA) **Perfil das mulheres acolhidas na Casa-abrigo Emanuele Rendeiro Diniz (2008-2017)**. Belém: FUNPAPA, 2019.

CALIL, Mário Lúcio Garcez; SANTOS, José Eduardo Lourenços. A formulação da agenda político-criminal com base no modelo de ciência conjunta do Direito Penal. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília, v. 8, n. 1, 2018. p.36-53.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CARLOTO, Cássia M.; CALÃO, Vanusa F. A importância e o significado da casa abrigo para mulheres em situação de violência conjugal. **Emancipação**, 6(1): 205-226, 2006.

CORDEIRO, Natália. Ação governamental e direitos das mulheres: abrigo para mulheres ameaçadas de morte no Brasil. **Revista Brasileira de Ciência Política**. Brasília, nº 23, p 259-294. Maio-agosto de 2017.

CRENSHAW, Kimberle Williams. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color. **Stanford Law Review**. vol. 43. N. 6. 1991. 1241-99.

CRUZ, Madge Porto. **A psicologia na política para as mulheres em situação de violência: avanços e desafios**. Rio Branco: EDUFAC, 2016.

DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante**. São Paulo: Boitempo, 2018.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Os grandes sistemas de política criminal**. Barueri: Manoele, 2004.

FONSECA, Ericka Evelyn Pereira Ferreira. **Mulheres em situação de abrigamento: uma abordagem a partir da inserção em uma casa-abrigo**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Núcleo de Pós-Graduação em Psicologia Social da Universidade Federal de Sergipe. Sergipe: UFS, 2015.

FOUCAULT, M. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1982.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1999.

FRANCA FILHO, Marcílio Toscano, FRANCA, Nevita Maria Pessoa de Aquino. **A força normativa das diretrizes do Conselho Nacional de Saúde do Brasil**. Revista Direito e Liberdade, Mossoró – vol. 6, p. 279-292 – jan/jun, 2007. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/673/853>. Acesso em: 8 mar. 2019.

GELSTHORPE, Loraine. Feminism and Criminology. In: MARGUIRE, Mike. MORGAN, Rod. REINER, Robert (Ed.) **The Oxford Handbook of Criminology**. Oxford, 3^o ed, 2002.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1974.

GONZALEZ, Lélia. O movimento negro na última década. IN: GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar de negro**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. 4a ed. Brasília: Ipea, 201.

MAUÉS, Sandra. **Feminismos e políticas governamentais: um estudo sobre o Albergue Emanuelle Rendeiro Diniz**. Universidade Federal do Pará, Centro Sócio-Econômico, Curso de Mestrado em Serviço Social. Belém/PA, 2006.

MASIEIRO, Clara Moura. **Lutas sociais e política criminal: os movimentos feministas, negro e LGBTQ e a criminalização das violências machista, racista e LGBTQfóbica no Brasil**. Tese de doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos/UNISINOS. São Leopoldo: UNISINOS, 2018.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Rosana Ribeiro. **Mulheres em risco: uma análise sobre violência doméstica conjugal e a política de acolhimento provisório no município de Belém**. Dissertação apresentada ao curso de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Pará. Belém: UFPA, 2003.

OXFAM BRASIL. **Terrenos da Desigualdade – Terra, agricultura e desigualdades no Brasil rural**. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/publicacoes/terrenos-da-desigualdade-terra-agricultura-e-desigualdade-no-brasil-rural>. Acesso em: 8 mar. 2019.

SANTOS, Cecília MacDowell dos. Para uma abordagem interseccional da lei maria da penha. In: MACHADO, Isadora Vier (org). **Uma década de lei Maria da Penha: percursos, práticas e desafios**. Curitiba: CRV, 2017. p. 39-62.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Política criminal: realidade e ilusões do discurso penal. **Discursos Sediciosos**, Rio de Janeiro, v. 1, p. 53-57, 2002. p. 13.

SEAS. **Perfil socioeconômico do público alvo do Abrigo Estadual de mulheres em situação de violência doméstica/familiar – Belém**. Belém: SEAS, 2019.

SILVA, Flávia Candido da; CEZARINHO, Franz Arnaldo; ARAÚJO, Rochester Oliveira. Políticas de enfrentamento à vio-

lência contra a mulher: a casa-abrigo como lugar de supressão de direitos e imputação de identidade. **Cadernos de Direito**. Piracicaba, v. 15(29): 331-355, jul-dez. 2015.

SILVEIRA, L. P. Serviços de Atendimento a Mulheres Vítimas de Violência. In: DINIZ, S. G.; SILVEIRA, L. P., e; MIRIM, L. A. (Orgs). **Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher: alcances e limites**. São Paulo: Coletivo Feminista de Saúde, 2006.

SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. **O Direito e as Políticas Públicas**. São Paulo: atlas, 2013.

SOUZA, Luanna Tomaz de. **“Será que isso vai pra frente, doutora?”** Caminhos para a implementação da Lei “Maria da Penha” em Belém. 236 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Pará, Belém, 2009.

SOUZA, Luanna Tomaz de. **Da expectativa à realidade: a aplicação de sanções na Lei Maria da Penha**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SOUZA, Luanna Tomaz de; SILVA, Ana Beatriz Freitas; YOSANO, Yasmim Nagat. Fios e furos nos entrelaçamentos teóricos e metodológicos nas pesquisas criminológicas sobre mulheres. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 153. Ano 27. São Paulo: RT, 2019. p. 243-264.

SPM. **Programa de prevenção, assistência e combate à violência contra a Mulher - Plano Nacional: Diálogos sobre Violência Doméstica e de Gênero: Construindo políticas públicas**. Brasília: SPM, 2003.

SPM. **Termo de Referência: Apoio a casas abrigo e centros de referência**. 2005. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC0047-3-TERMOS%20DE%20REFERENCIA%202007.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2019.

SPM. **Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e Violência**. Brasília: SPM, 2011.

7

O SERIAL KILLER DE TRAVESTIS: Sobre criminalização, gênero e sexualidade

Roberto Efrem Filho
Ailton Medeiros de Souza Júnior
Luís Erirrane Batista Leite

INTRODUÇÃO

No dia 08 de fevereiro de 2012, o policial militar *Renato Humberto de França* foi preso. Identificado pelos meios de comunicação e por agentes policiais como um “*serial killer de homossexuais*” ou “*serial killer de travestis*”, *Renato Humberto* era então acusado do cometimento de cinco homicídios e de uma tentativa de homicídio, ocorridos entre agosto de 2010 e dezembro de 2011, na cidade de *Carcarás*, no sertão da Paraíba¹. De acordo

¹ Neste texto, optamos pela ficcionalização dos nomes próprios citados, os quais se encontram em itálico, a exemplo de *Renato Humberto de França*, *Suzanita*, *Valeska Lima* e *Carcarás*. Embora “o caso do serial killer de travestis” seja notório e facilmente identificável através de uma rápida pesquisa on-line, preferimos ficcionalizar nomes para evitar associações diretas entre o texto, seus argumentos e as pessoas envolvidas. Também estão em itálico as categorias êmicas, como encon-

com as investigações policiais e os autos dos inquéritos que delas resultaram, as vítimas de *Renato Humberto* eram *travestis* ou *homossexuais*, à exceção de uma delas, *Suzana dos Santos*, mulher cisgênera². Todas as vítimas, contudo, atuavam na prostituição.

O presente texto, parte de um esforço de pesquisa mais amplo de esquadrihar os conflitos e materializações que compõem narrativas judiciais acerca de mortes de LGBT³, nós procuramos analisar os manejos de convenções morais de gênero e de sexualidade que participam das disputas em torno das figurações da vítima e do algoz num caso judicial amplamente associado à ideia de *homofobia*⁴. Detemo-nos em especial na compreensão das formas como aquelas convenções morais se articulam a processos de criminalização. Para tanto, valemo-nos de um *corpus* de análise diverso, formado pelos autos do inquérito policial e do processo judicial referentes à morte de *Suzana dos Santos*

tradas no corpus de pesquisa, e as expressões sob rasura, que podem ser objeto de problematização, como homofobia, serial killer, travestis e homossexuais. Estão entre aspas as citações diretas e categorias êmicas ou sob rasura mais longas, como “o caso do serial killer de travestis”.

2 “Mulher cisgênera” corresponde àquela que, ao nascer, foi designada “mulher” ou identificada como do “sexo feminino”.

3 O presente texto apresenta parte dos resultados do projeto de pesquisa “Disputas acerca da vítima: conflitos e materializações nas narrativas judiciais sobre mortes de LGBT”, aprovado junto ao Edital 02-2017-PRO-PESQ-UFPB, de seleção de projetos de iniciação científica 2017/2018, e cadastrado sob o código PIH9380-2017. O projeto foi financiado, através da concessão de uma bolsa de iniciação científica, pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ).

4 Além de homofobia, expressões como LGBTfobia, lesbofobia, bifobia e transfobia integram atualmente o repertório de militantes de movimentos sociais e de quem se conecta a essas discussões. Tais expressões, porém, não apareceram no corpus de pesquisa que subsidia o presente texto, talvez porque, à época da mais intensa difusão de notícias sobre o serial killer de travestis, entre 2011 e 2013, elas ainda não fossem acionadas costumeiramente ou integrassem o mencionado repertório. É provável que hoje, o “caso do serial killer” fosse conectado mais diretamente à noção de transfobia, considerando as travestis vitimadas.

– ou *Suzanita*, como se tornou conhecida – e por uma miríade de documentos públicos, matérias jornalísticas e entrevistas a respeito do “caso do *serial killer* de *travestis*”, disponíveis on-line.

A seleção desse *corpus* tão diverso se deveu ao fato de que, dentre os processos judiciais em que *Renato Humberto de França* foi acusado do crime de homicídio ou de sua tentativa, os autos judiciais referentes ao assassinato de *Suzana dos Santos* são, por motivos que não conseguimos entender, se é que motivos elencáveis existem, os únicos que não se encontram em “segredo de justiça”⁵. A impossibilidade de acesso aos demais autos judiciais nos impôs uma série de dificuldades na análise do processo e na apreensão dos conflitos concernentes à morte de *Suzanita*, o que nos levou a estender os documentos pesquisados a matérias, entrevistas e outros documentos públicos. Dá-se que os “caminhos” e os “ritmos dos papéis” em processos judiciais em torno de um “crime em série” possuem, como bem percebeu Cilmara Veiga (2018), peculiaridades, dinâmicas próprias. Nelas, “o ritmo acaba por ser potencializado pela série” e ocorre “uma espécie de mimese” entre a forma de matar, repetida na execução dos crimes, e os documentos que se repetem nos diferentes processos (VEIGA, 2018, p. 79; p. 86).

Nos autos do inquérito policial e do processo judicial acerca do homicídio de *Suzanita*, no entanto, há essa repetição de do-

⁵ Somente nos demos conta de que os demais autos judiciais se achavam em segredo de justiça porque, quando procuramos pelo nome do réu ou pelos nomes das vítimas no sistema de buscas de processos no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Paraíba, nós apenas encontramos o processo judicial acerca da morte de *Suzanita*, cujos autos acessamos, com relativa facilidade, através de contatos com servidores do fórum da cidade de Carcarás. Esses servidores, por sua vez, acabaram confirmando a nossa desconfiança de que as outras ações corriam em segredo.

cumentos, mas também há ausências de elementos que parecem ter sido tratados mais detidamente nos outros autos, nas investigações dos outros crimes. Logo, o recurso a documentos públicos, matérias jornalísticas e entrevistas nos auxiliou no acesso a informações sobre os outros processos judiciais, as investigações policiais que levaram *Renato Humberto de França* a ser acusado do assassinato de *Suzanita*, as suas duas condenações judiciais etc. Ademais, esses documentos públicos, matérias jornalísticas e entrevistas consistem eles mesmos, sobretudo o material de imprensa, em um *corpus* narrativo interessante, com suas próprias idiossincrasias, de natureza diferente daquela das narrativas judiciais. Como também notou Cilmara Veiga (2018), em estreito diálogo com Susan Sontag (2003), os jornais costumam construir crimes considerando o choque como consumo e fonte de valor.

Com isso, em certos contextos, os jornais se distanciam dos processos judiciais, figurando o *serial killer* de *travestis* com maior rapidez ou alarme, num ritmo distinto do ritmo dos autos, de regra mais lento. Porém, em outros contextos, as narrativas jornalísticas se relacionam mais de perto com as narrativas inquisitoriais e judiciais, influem em seus ritmos e participam decisivamente da produção dos autos. Foi assim que, por exemplo, numa entrevista concedida a um canal de TV local naquele 08 de fevereiro de 2012 em que *Renato Humberto de França* foi preso, o delegado de polícia civil responsável pelas investigações do “caso do *serial killer* de *travestis*” explicou que “as investigações se iniciaram ainda no mês de outubro do ano passado, com a

morte do travesti *Nicodemos da Silva*⁶. Segundo o delegado, “na ocasião, a própria imprensa levantou a possibilidade de estar havendo em *Carcarás* crimes relacionados à homofobia, devido a vários casos de homicídio envolvendo homossexuais, travestis e com características semelhantes”. O delegado sugeriu, portanto, que as investigações policiais seguiram as pistas deixadas pela imprensa. Meses depois, entretanto, com a prisão de *Renato Humberto* e a divulgação dos resultados dos trabalhos policiais, seria a vez de os jornais seguirem as investigações e propagarem ansiosamente as conclusões policiais.

De acordo com Letícia Ferreira (2013), documentos funcionam como espaços de tomada de posição e, mais do que registrar o que existe previamente, produzem e rearranjam relações. Dessa maneira, é possível compreender que autos judiciais, matérias jornalísticas e portarias publicadas em Diário Oficial compõem, ainda que ambivalentemente, com maiores ou menores aproximações e distanciamentos entre si, os cenários narrativos em que se figuram vítimas e algoz. Com isso em mente, nas próximas páginas, nós exploramos os modos como convenções morais de gênero e de sexualidade atuam nessas figurações e perfazem os documentos constitutivos do “caso do *serial killer* de *travestis*”, articuladas a processos de criminalização. Deparamo-nos, portanto, com experiências narrativas em que gênero, sexualidade, documentos e crime se coproduzem, reatualizando com seus

6 Na entrevista supracitada, o delegado de polícia se refere à travesti no masculino, “o travesti”, e a apresenta pelo seu nome masculino de registro civil. Essa prática se repete em muitos momentos dos autos do inquérito policial e do processo judicial analisados, assim como nas matérias jornalísticas acerca do “caso”, o que, por si, denota algumas das performances de gênero que constituem tais corpus narrativos.

matizes aquilo que Adriana Vianna e Laura Lowenkron (2017) nomearam inescapavelmente como “o duplo fazer do gênero e do Estado”.

SUZANITA não possuía inimizadas

De acordo com a denúncia que, em 16 de abril de 2013, inaugurou o processo judicial a respeito do seu homicídio, *Suzanna dos Santos* foi assassinada na noite de 21 de julho de 2011, por volta das 23h30, no *Campo da Bagaceira*, uma área erma próxima ao centro de *Carcarás*, a mais populosa cidade do sertão paraibano⁷. O laudo de exame cadavérico relativo à sua morte atesta que *Suzanita* sofreu um “ferimento perfuro-contuso na cabeça com consequente traumatismo cranioencefálico” resultado de “entrada por arma de fogo”. Nas declarações que prestou à delegada de polícia civil dois dias após a morte de *Suzanita*, um sargento da polícia militar cuja guarnição foi acionada para averiguar o ocorrido relatou que, ao chegar ao *Campo da Bagaceira*, “constatou que havia uma mulher já sem vida deitada ao chão com um único disparo de arma de fogo na cabeça e seminua”. “Seminua” ou “despida na parte de baixo”, como descreveria um soldado que acompanhava o sargento àquela noite e que, cinco dias depois do homicídio, também prestou depoimento à delegada responsável.

Segundo as investigações policiais, na noite de 21 de julho, pouco antes de sua morte, *Suzanita* fazia ponto em uma rua do centro da cidade, localizada numa região notória pela prática

⁷ *Carcarás* possui aproximadamente 107 mil habitantes. Sua população metropolitana, contudo, soma mais de 462 mil pessoas.

da prostituição, quando foi abordada por um homem montado em uma motocicleta. Esta foi a última vez em que *Valeska Lima* viu *Suzanita* viva. Durante o depoimento que prestou à delegacia de polícia na madrugada seguinte, algumas horas após o assassinato, *Valeska* contou que, perto das 22h30, quando também fazia ponto no local, avistou *Suzanita* subir no bagageiro de uma “moto alta de cor preta, sem placa”, conduzida por um homem que “não deu para a depoente ver quem era”. *Valeska* somente voltaria a encontrar *Suzanita* morta. “Momentos após”, como consta em seu depoimento, ela foi informada por um “mototaxista desconhecido” que uma “colega” sua havia sido assassinada próximo ao *Campo da Bagaceira*. Conforme depôs, *Valeska* deixou o ponto de prostituição e seguiu para o lugar onde o corpo foi encontrado. Lá, diante dos policiais militares, reconheceu *Suzanita*.

Em seu depoimento na delegacia, o mencionado soldado da Polícia Militar contou que soube que as primeiras viaturas que chegaram ao *Campo da Bagaceira* ainda tentaram perseguir o homem montado na “moto de cor escura”, mas não foram bem-sucedidas porque o terreno muito acidentado, esburacado, facilitou a fuga do suspeito. O soldado disse, porém, que no local, durante a realização da perícia, apresentou-se uma “colega” da vítima. Tal “colega” informara aos policiais que *Suzanita* se prostituía, era usuária de drogas e soropositiva, “possuía o vírus HIV”. Estas informações sobre *Suzanita* se repetem no “termo de depoente” assinado por *Valeska*, na delegacia de polícia civil, nas primeiras horas da madrugada de 22 de julho de 2011. Perguntada, *Valeska* falou em seu depoimento que *Suzanita* se prostituía, era usuária de drogas, “portadora do vírus HIV” e residia com

a mãe, cujo endereço *Valeska* não conhecia, tal como não soube informar, à delegada, com quem *Suzanita* fazia programas. Também perguntada, *Valeska* respondeu que *Suzanita* não possuía inimizades.

Suzanita seria a terceira vítima fatal de *Renato Humberto de França*, o policial militar que acabou conhecido como “o *serial killer de travestis*”. Segundo as conclusões das investigações policiais, expostas na denúncia e em inúmeras matérias jornalísticas acerca dos crimes, o assassinato de *Suzanita* haveria sucedido os assassinatos de *Alisson Marques*, em 14 de agosto de 2010, e de *Lela*, em 04 de outubro de 2010, assim como haveria antecedido as mortes de *Lígia*, em 16 de outubro de 2011, e de *Xaxá*, em 08 de dezembro de 2011⁸. Os cinco homicídios aconteceram no *Campo da Bagaceira*. A não ser *Lígia*, alvejada com um tiro no tórax, todas as demais vítimas morreram com um ou dois disparos de arma de fogo, revólver ou pistola, na base do crânio. Entretanto, uma outra vítima – baleada três vezes, uma delas na cabeça – sobreviveu.

As matérias jornalísticas acerca da prisão de *Renato Humberto de França*, em 08 de fevereiro de 2012, informam que, segundo o delegado de polícia civil responsável pelas investiga-

⁸ Em seus nascimentos, *Alisson Marques*, *Lela*, *Lígia* e *Xaxá* foram designados como “homens” ou “do sexo masculino”. Nos autos processuais e nas matérias jornalísticas a respeito do “caso do serial killer”, são tratados(as) como “homossexuais” ou “travestis” indistintamente. Nesses autos e matérias, apenas a *Alisson* não é atribuído um “apelido” ou “vulgo” – seguindo o jargão policial ou judicial. *Lela*, *Lígia* e *Xaxá* são normalmente apresentadas por seus nomes masculinos de registro civil. Em algumas ocasiões, esses nomes são seguidos pelo “vulgo” entre parênteses. Na escrita deste texto, contudo, resolvemos adotar centralmente os “nomes sociais” das vítimas, não meros “vulgos”, em consideração a suas identidades de gênero. *Lela* e *Lígia* são, como se vê, nomes femininos. *Xaxá*, por sua vez, consiste numa referência ao nome de um bombom.

ções, a identificação do policial somente foi possível em razão da descoberta de uma vítima sobrevivente, *Edmundo Farias de Lima*. Também designado como “homossexual” na denúncia oferecida pelo promotor de justiça no caso de *Suzana dos Santos*, *Edmundo* foi vítima de tentativa de homicídio em 01 de setembro de 2011, pouco mais de um mês após a morte de *Suzanita*, portanto, e por volta de um mês e três meses antes dos assassinatos de *Lígia* e *Xaxá*, respectivamente. Naquela entrevista concedida a um canal de TV local da cidade de *Carcarás*, o delegado de polícia explicou que *Edmundo* reconheceu, sem quaisquer dúvidas, o policial *Renato Humberto* como o homem que o atacou. Àquela altura, *Renato Humberto de França* já pertencia à lista de suspeitos das investigações. Conforme o delegado aduziu na citada entrevista, chegou-se aos suspeitos das mortes através da realização de um “levantamento junto aos travestis”, buscando conhecer os “frequentadores daquela região”. *Renato Humberto* era um deles, ou, como afirmou o promotor de justiça naquela denúncia, “frequentador assíduo daquele local”, “pessoa conhecida dos homossexuais que ali faziam seus programas”.

Nessa mesma denúncia, o promotor de justiça apresentou algumas provas que, produzidas durante o inquérito, demonstrariam indícios suficientes de “autoria” e “materialidade” capazes de associar o policial militar *Renato Humberto de França* ao homicídio de *Suzanita*. Assim, o promotor nomeou duas testemunhas que haveriam reconhecido o acusado, dentre elas, *Valeska*, a colega de *Suzanita*. O promotor de justiça expôs que as características do homem que levou *Suzanita* em sua moto foram as mesmas características do motociclista descrito por uma testemunha que

presenciou *Lela* também subir na garupa de uma moto antes de ser assassinada. Além disso, o promotor de justiça notou que o Laudo do Exame de Confronto Balístico apontou que “os projéteis questionados saíram da arma de fogo apreendida em poder do denunciado”. E, enfim, intencionando estreitar as conexões entre a morte de *Suzanita* e os demais assassinatos de que *Renato Humberto de França* era acusado, o promotor de justiça ressaltou uma frase que teria sido dita pelo policial militar e escutada por *Edmundo*, a vítima sobrevivente, após o desferimento dos tiros: “agora que eu acabei com você e com os outros quatro, vou acabar com o restante das raparigas, das sapatonas e dos viados”.

O PUNDONOR POLICIAL-MILITAR, O DECORO DA CLASSE E O SENTIMENTO DE DEVER

Em 28 de maio de 2013, *Renato Humberto de França* foi condenado a 10 anos de reclusão em razão da tentativa de homicídio duplamente qualificado⁹ contra *Edmundo*. Antes disso, entretanto, em novembro de 2012, *Renato Humberto* já havia sido condenado pelo cometimento do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito¹⁰. Ocorreu que, no dia da execução de sua prisão preventiva, em 08 de fevereiro do mesmo ano de 2012, policiais entraram em sua casa, cumprindo um mandado de busca e apreensão, e encontraram em seu quarto, na gaveta de uma cômoda, acessórios e munição de uso restrito que *Renato*

⁹ *Renato Humberto de França* foi condenado pelo cometimento do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV e art. 14, II do Código Penal Brasileiro. A decisão dos jurados foi confirmada pelos desembargadores do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sede de apelação.

¹⁰ Crime previsto no art. 16 da Lei 10.826, de 2003.

Humberto de França não era autorizado a possuir. Com ele, no momento de sua prisão, também foi apreendida uma arma de fogo. Ainda na casa de *Renato Humberto*, os policiais apreenderam revistas e vídeos eróticos. O delegado de polícia civil responsável pelas investigações afirmou, na mencionada entrevista concedida àquela TV local, que “na casa dele foi coletado um vasto material de conteúdo erótico, vários DVDs eróticos, vários cartazes eróticos e outros materiais que demonstram aí a personalidade do acusado”.

Renato Humberto de França foi excluído da polícia militar da Paraíba em setembro de 2014. “Considerando o lastro probatório mínimo contido no Conselho de Disciplina”, o comandante geral da polícia militar assinou a portaria, publicada no Diário Oficial, de expulsão de *Renato Humberto de França* segundo a justificativa de que as condutas do policial “feriram o pundonor policial-militar, o decoro da classe e o sentimento de dever”. De acordo com o texto da portaria em questão, o citado “ferimento” ao pundonor, ao decoro e ao dever se evidenciava nos registros judiciais da condenação de *Renato Humberto* pela tentativa de assassinato contra *Edmundo Farias de Lima*. “Consta na sentença condenatória que o crime praticado pelo Militar Estadual teve como motivação a homofobia e com circunstâncias que demonstram ‘intolerância comportamental e aversão ao outro’”. Mas, conforme o texto da portaria, o tal “ferimento” também se evidenciava na existência de ações judiciais em aberto, a que *Renato Humberto de França* ainda respondia: as cinco ações judiciais em razão dos homicídios de *Alisson Marques, Lela, Suzanita, Lígia* e *Xaxá*; uma ação judicial em razão de acusação do cometimento de improbidade

administrativa; e, enfim, a ação judicial sobre o porte ilegal de armas – na qual, em verdade, *Renato Humberto de França* já havia sido condenado, como dito, em novembro de 2012. Todos esses “registros judiciais”, portanto, exporiam que “o caso sob análise é de extrema gravidade, haja vista tratar-se de conduta desregrada e totalmente incompatível com a administração militar”.

No documento de defesa prévia que juntou, em 07 de novembro de 2013, aos autos da ação judicial a respeito da morte de *Suzanita*, a advogada de *Renato Humberto de França* iniciou a defesa do seu cliente contestando a legalidade do reconhecimento fotográfico de *Renato Humberto* e de sua moto por aquelas duas testemunhas apontadas pelo promotor de justiça na denúncia – sendo uma delas, como dito, *Valeska*. Segundo a advogada, o procedimento do reconhecimento fotográfico dissentiria da previsão legal acerca do reconhecimento de pessoas e coisas, presente no art. 226 do Código de Processo Penal. Esta argumentação, que não seria aceita pelo magistrado competente¹¹, apenas antecedia, contudo, uma outra, de repercussão mais ampla, inclusive nas matérias jornalísticas sobre o “*serial killer de travestis*”: a argumentação de que, nas ocasiões das mortes, *Renato Humberto* se encontrava “escalado e de serviço”. Não à toa, numa matéria jornalística publicada num site local da cidade de *Carcarás* em 21 de dezembro de 2012, quase um ano antes da apresentação da defesa prévia àqueles autos, entre cinco e seis meses antes da

11 Em suma, na decisão acerca dos pedidos da advogada, o juiz aduziu que o reconhecimento fotográfico do provável autor do crime pela vítima ou por testemunha do fato deve ser considerado meio idôneo de prova quando em consonância com os demais elementos do conjunto probatório. Com isso, seguiu jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal e mencionada em seu informativo 55, de 25 a 29 de novembro de 1996.

condenação de *Renato Humberto* pela tentativa de homicídio contra *Edmundo*, expôs-se uma declaração do réu: “eu tenho provas contundentes e incisivas de que estava de serviço nos dias dos crimes que estão me acusando. Tanto provas materiais como testemunhais”. De acordo com o texto da matéria, *Renato Humberto* possuía fotografias de documentos em que constam suas escalas de serviço, assim como de um exame de balística que comprovaria que os tiros que alvejaram *Edmundo* não vieram de sua arma.

Após a expulsão de *Renato Humberto de França* dos quadros da polícia militar, todavia, foi a vez de *Linalva de França*, a sua esposa, procurar a imprensa para apresentar o que seriam as provas da inocência de seu marido. Numa matéria transmitida em 09 de setembro de 2014 por uma emissora de rádio local, e reproduzida em seu sítio eletrônico, *Linalva* voltou a falar das escalas de serviço e citou os boletins de ocorrência feitos por *Renato Humberto* naqueles dias das mortes. Além disso, enfrentou a afirmação do promotor de justiça de que o resultado do confronto balístico comprovaria que seu esposo haveria atirado em *Suzanitta*. *Linalva* apresentou documentos que comprovariam que *Renato Humberto* ainda não detinha, na data daquele homicídio, a posse da arma examinada. Conforme esses documentos, a arma em questão somente teria chegado às mãos de *Renato Humberto* um mês depois. Contrastando com o que disse o delegado de polícia, *Linalva* argumentou ainda que *Edmundo*, a vítima sobrevivente, nunca reconheceu seu marido como o autor dos disparos que o atingiram em 01 de setembro de 2011. “Em todas as audiências, ele inocentou o meu esposo”. *Linalva*, ademais, reprovou o fato de que, na sessão do tribunal do júri que levou à condenação de

Renato Humberto por 04 votos a 03, não havia testemunhas de acusação presentes. Enfim, ao final de suas declarações à emissora de rádio, *Linalva* fez um apelo, “eu gostaria de fazer um apelo aos senhores que fazem parte da justiça”, para que observassem as provas da inocência de seu marido, revissem “a injustiça que estão fazendo” e para que considerassem que a expulsão de *Renato Humberto* da polícia punha em risco o seu sustento e o sustento dos três filhos do casal, “por sinal, dois de menor”.

Sem êxito, *Renato Humberto de França* recorreu da decisão de sua exclusão dos quadros da polícia militar. Na decisão denegatória do recurso administrativo, publicada no Diário Oficial em setembro de 2015, são citadas as duas condenações de *Renato Humberto* – a da tentativa de homicídio e a do porte ilegal – e a lista daquelas outras ações judiciais a que ele ainda respondia em setembro de 2014, quando da sua expulsão. Na justificativa da decisão, mencionou-se o juramento “prestado em solenidade por todos nós que decidimos envergar a farda da Polícia Militar da Paraíba para defender a sociedade de todo tipo de ameaça e violência”. Dava-se, entretanto, que em setembro de 2015, duas daquelas ações judiciais relativas a homicídios, os de *Alisson Marques* e *Xaxá*, já possuíam sentenças, datadas de novembro de 2014 e julho de 2015, respectivamente¹². Em ambas houve impronún-

¹² Apesar de, como dito anteriormente, os processos em que *Renato Humberto de França* foi acusado de homicídio, à exceção do processo que tem *Suzanita* como vítima, terem corrido em “segredo de justiça”, os seus números foram publicados no Diário Oficial estadual quando da publicação da portaria de exclusão de *Renato Humberto* da polícia militar e quando da publicação da decisão denegatória do recurso administrativo. Com esses números em mãos, foi possível consultar as “movimentações” ou o “andamento” – como dizem os juristas – desses processos judiciais no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça. Segundo essas movimentações, as sentenças de impronúncia foram proferidas em 04 de novembro de 2014, no

cia do réu, o que significa, considerando a norma prevista no art. 414 do Código de Processo Penal, que o juiz não se convenceu da existência de indícios suficientes da autoria de *Renato Humberto de França* nesses homicídios, de modo que o réu e as mortes não foram submetidos ao julgamento dos jurados.

Por conta ou não dos apelos de *Linalva* aos “senhores que fazem a justiça”, em outubro e novembro de 2015, o policial militar expulso também acabaria sendo impronunciado nos casos dos homicídios de *Lela* e *Lígia*. Hoje, em junho de 2019, enquanto concluímos o presente texto, apenas dois daqueles processos judiciais listados na portaria da exclusão e na decisão acerca do recurso administrativo permanecem sem julgamento, o processo sobre a morte de *Suzanita* e a ação judicial sobre a acusação de improbidade administrativa. *Renato Humberto de França*, o “*serial killer de travestis*”, foi impronunciado em todas as ações judiciais em que o acusaram do assassinato de *travestis* ou *homossexuais*. Embora não tenha sido inocentado, visto que a sentença de impronúncia não absolve o réu, tampouco foi condenado¹³. Os quatro crimes restam sem solução judicial.

caso do homicídio de *Alisson Marques*, em 28 de julho de 2015, no caso do homicídio de *Xaxá*, em 20 de outubro de 2015, no caso de *Lela*, e em 19 de novembro de 2015, no caso de *Lígia*. Segundo o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, os quatro processos judiciais já sofreram “baixa definitiva”.

13 A sentença de impronúncia não absolve o réu, apenas impede que ele vá a julgamento por conta do não convencimento do magistrado quanto à materialidade do crime ou à existência de indícios suficientes de autoria, como previsto no art. 414 do Código de Processo Penal. Dessa forma, o mérito da ação judicial não é resolvido, podendo, segundo o parágrafo único daquele mesmo art. 414, haver nova denúncia, desde que surjam novas provas.

Não nos cabe, neste texto, avaliar se o magistrado agiu correta ou erroneamente ao impronunciar *Renato Humberto de França* quatro vezes. A impossibilidade do exame dos autos judiciais relativos às mortes de *Alisson Marques, Lela, Lígia e Xaxá* obstou o acesso aos pormenores dos processos, de suas provas e argumentos e, inclusive, das justificativas de que se valeu o magistrado em questão nas quatro sentenças de impronúncia. Todavia, ainda que houvéssemos conhecido detalhadamente os autos dos quatro processos judiciais que correram em segredo de justiça, ainda que tivéssemos em mãos todos os seus “conjuntos probatórios” e as teses de acusação e de defesa, ainda que, enfim, fazendo as vezes de “juristas”, concluíssemos pela existência de indícios suficientes de autoria aptos a conduzir *Renato Humberto* ao tribunal do júri, mesmo assim estaríamos longe dos “fatos” como ocorreram e, portanto, da possibilidade de sua confirmação.

Isso porque nos processos judiciais, como notou Mariza Corrêa, “os atos deixam de ter importância em si mesmos e passam a ser importantes em função dos autos, das teses que serão debatidas publicamente por acusação e defesa” (1983, p. 24). Sendo assim, ao nos depararmos com os autos do processo judicial acerca da morte de *Suzanita*, nós não encontramos o “ato” de sua morte – “irrecuperável”, nas palavras de Corrêa –, mas apenas as suas versões, os modos através dos quais esse “ato” é arquitetado, disputado, montado e remontado, associado ou não a determinado sujeito, o qual, a seu tempo, é também tramado nos autos judiciais e pode ou não ser compreendido como vitimável ou como punível. São esses esforços narrativos de consti-

tuição dos autos o que nos compete investigar neste texto. Não o erro ou o acerto do magistrado quando das sentenças de impro-núncia; não a culpa ou a inocência de *Renato Humberto de França* nos crimes de que foi acusado, mas os conflitos em torno dos atos e dos sujeitos constituídos naqueles autos e documentos, as formas como tais conflitos são perfeitos em meio a relações de gênero e de sexualidade.

Nesses conflitos, a culpabilização do algoz tende a de-mandar a sua disjunção da vítima. Esforça-se, assim, para a cons-trução de uma vítima extremamente vítima e de um algoz extre-mamente algoz, de maneira que ambas as personagens possam preencher modelos, papéis relativamente esperados, estrutura-dos narrativamente em “fatos” que devem se conectar lineares ou, como percebeu Larissa Nadai (2016), através da fabricação de uma “coerência” que justifique os “nexos de causalidade”, os “indícios suficientes de autoria” etc. Trata-se do esforço de tessi-tura de uma “fábula”, como a designou Mariza Corrêa (1983), em que fatos e personagens restam em suspensão e sob disputa. Tal esforço é, ele mesmo, tramado em gênero e sexualidade. Isto tan-to porque vítimas e algozes são figurados segundo convenções morais que participam do escrutínio acerca de suas adequações ao que se espera de uma vítima ou de um algoz; quanto porque os próprios procedimentos de fabulação, disjunção entre vítimas e algozes, produção de coerência, linearidade e causação etc. consistem em performances de gênero e sexualidade¹⁴. Aludem,

14 Aprofundamentos dessas discussões – bastante complexas, mas apenas tangenciadas neste texto – podem ser encontrados em trabalhos como os de Larissa Nadai (2016; 2012), Cilmara Veiga (2018), Roberto Efrem Filho (2017a; 2017b; 2017c), Heloísa Buarque de Almeida e Laís Ambiel Mara-

por exemplo, à separação entre público e privado, à suposição de “racionalidade”, à dicotomia entre “passividade” e “atividade” ou àquela outra entre “ilusão” e “verdade”.

No “caso do *serial killer de travestis*”, entretanto, esse esforço de fabulação cambaleia frágil – o que, inclusive, talvez haja colaborado para a oportunidade narrativa das sentenças de impronúncia. Ocorre que, nos autos judiciais e documentos a respeito do *serial killer*, as relações de gênero e de sexualidade alcançam tamanho relevo que ensejam um cenário nebuloso, em que as personagens se aproximam e afastam oscilantes, em meio às disputas ali travadas. Renato Humberto de França é descrito, na denúncia e nas explicações do delegado de polícia, como um homem que circulava em regiões de prostituição no centro de Carcarás e conhecia as *travestis* e os *homossexuais* que lá se prostituíam. Nada é dito, porém, sobre o exercício de atividades sexuais. O promotor de justiça apenas sugere acreditar que, como o policial era “frequentador assíduo daquele local” e “pessoa conhecida dos homossexuais que ali faziam seus programas”, as vítimas eram “seduzidas” por Renato Humberto “até o local onde seriam executadas”.

Mas Renato Humberto mantinha ou não relações sexuais com as *travestis* e os *homossexuais* mencionados nos autos? Ele contratava seus programas? Era comum que o fizesse e, por isso, as vítimas subiram em sua motocicleta em direção ao *Campo da Bagaceira*? Ou elas subiriam à garupa de qualquer motoqueiro que se dispusesse a pagar pelo programa? Essas dúvidas im-

chini (2017), Laura Lowenkron (2015a; 2015b), Adriana Piscitelli e Laura Lowenkron (2015), Cynthia Sarti (2014; 2011) e Adriana Vianna e Juliana Farias (2011).

portam mais do que suas possíveis respostas, também elas irre recuperáveis. É que tais perguntas atravessam insistentes o “caso do *serial killer*”. Elas operam como tensores narrativos, provocadores. Oportunizam hipóteses explicativas que garantiriam coerência aos fatos e, enfim, indicam a possibilidade de que *Renato Humberto* e suas vítimas se aproximavam em desejo. Finalmente, ele as “seduzia” porque as desejava? A dúvida acerca do desejo põe em xeque a sexualidade de *Renato Humberto*, cerca-a de imprecisão. Sua presumível *heterossexualidade* já não é mais obviamente oponível à presumível *homossexualidade* das vítimas de homicídio. Com isso, no entanto, a imprecisa sexualidade de *Renato Humberto* passa a compor as possíveis causas dos crimes. E àquelas perguntas se soma uma outra, inescapável: ele matava porque era homossexual? Esta, cruelmente, acaba por conferir à homossexualidade a razão da violência.

As dúvidas acerca da sexualidade de *Renato Humberto de França* convivem nos autos, entretanto, com uma segunda chave explicativa para os assassinatos, a de que o policial agiria, como afirmou o promotor de justiça na denúncia, “com intenções de extermínio e por motivação homofóbica”. Tais intenções não excluem de pronto as dúvidas em torno do desejo. *Renato Humberto* poderia, afinal, desejar as vítimas e – por isso? – manter-se decidido a matá-las. Contudo, as “intenções de extermínio” também permitem a interpretação de que o *serial killer* apenas “seduzia” as vítimas para a morte, ludibriando-as, fingindo que desejava um programa quando, de fato, somente pretendia assassiná-las. Essa “sedução” torna *Suzanita, Edmundo, Alisson Marques, Lela, Lígia* e *Xaxá* vítimas de um engano, assim como atribui dotes in-

telectuais ao réu, agora alguém capaz de criar estratégias e de enganar. Desse modo, o homem atormentado por uma sexualidade imprecisa perde espaço narrativo para a construção de um sujeito friamente racional, imagem mais próxima da personagem do *serial killer* que nós conhecemos do cinema hollywoodiano e das séries de TV.

Parece-nos notável que o promotor de justiça haja empregado a palavra “seduzidas” ao, na denúncia, descrever as vítimas nos momentos em que eram levadas para o *Campo da Bagaceira*, na garupa da moto. A noção de “sedução” é emblemática das ambiguidades que rondam as explicações sobre as mortes, os porquês de *Renato Humberto de França* haver assassinado. “Sedução” tanto sugere erotismo, desejo e sexualidade quanto pode significar fraude. Se indica “erotismo”, está-se diante da construção narrativa de um assassino cuja sexualidade informa as práticas dos crimes, um “maníaco”, aquela persona que se constitui, segundo Cilmara Veiga, “numa interface relacional entre violência e gênero” (2018, p. 181). Por outro lado, se “sedução” indica fraude, arquiteta-se um sujeito maquiavélico, mas punível, responsável por seus atos, alguém absolutamente capaz de intencionar eliminar todas as “raparigas”, “sapatões” e “viados” da cidade de *Carcarás*, como comprovaria a frase que *Renato Humberto* teria dito e *Edmundo* haveria escutado após sofrer três tiros, um deles na cabeça.

Presente na denúncia do processo judicial relativo à morte de *Suzanita*, aquela frase – “agora que eu acabei com você e com os outros quatro, vou acabar com o restante das raparigas, das sapatonas e dos viados” – serve, como dito, ao estreitamento de

laços entre o homicídio de *Suzana* e os demais homicídios de que *Renato Humberto de França* foi acusado. Além disso, porém, essa frase quase cinematográfica também emblematiza as ambiguidades que circundam os crimes e suas personagens, como acontece com o emprego da noção de “sedução”. A frase aponta para a trama consciente de uma estratégia articulada pelo enunciador, a de “acabar com o restante das...”. Todavia, seu enunciado e sua forma de enunciação flertam com o fantástico e parecem levar a fábula ao limite na construção do algoz, um vilão que fala sozinho perante um corpo que ele supunha morto e, ali, na escuridão noturna do *Campo da Bagaceira*, enumera suas vítimas anteriores e anuncia seus planos cruéis de assassinio em massa.

O fato de uma frase dessa natureza ser levada aos autos de um processo judicial na condição de “prova” da culpa de alguém expõe as urdiduras dos esforços de fabulação, principalmente os empenhos narrativos necessários à disjunção entre vítimas e algoz. De fato, a imagem de um algoz que discursa diante de uma vítima enganada e três vezes alvejada promete essa disjunção, a do algoz extremo contra a vítima extrema. Mas essa imagem é de difícil sustentação, sobretudo se considerarmos a densidade das disputas sobre os “fatos”, a premência de verossimilhança em certos contextos e as aproximações entre vítimas e algoz que os autos possibilitam. Como argumentamos, as dúvidas acerca do desejo aproximam *Renato Humberto de França* das vítimas. Entretanto, os modos como *Suzanita*, por exemplo, é apresentada nos autos a distanciam do ideal da vítima e a submetem a processos de criminalização.

Com a leitura dos autos judiciais, nós descobrimos que *Suzanita* morava com a mãe, dedicava-se à prostituição, consumia drogas ilícitas e era soropositiva. No entanto, muito antes de haver um processo judicial, essas informações foram produzidas diante do corpo morto de *Suzanita* ainda caído no *Campo da Bagaceira*, quando uma “colega” sua, provavelmente *Valeska*, teria falado a respeito. Não é difícil imaginar os policiais militares interrogando-a, antecipando as perguntas que lhe seriam feitas na delegacia de polícia quando do seu depoimento. Igualmente, não é difícil imaginar que esses agentes de Estado julguem que tais informações sejam relevantes para a resolução do crime. Não à toa, elas constam no depoimento do soldado da polícia militar e se repetem no depoimento de *Valeska*. Não à toa, elas também emergem no termo de declaração em que *Maria da Glória dos Santos* gravou a marca da digital de seu dedo polegar direito, no início da manhã do dia seguinte à morte de sua filha. Perguntada, *Maria da Glória*, mãe de *Suzanita*, confirmou que morava com sua filha, afirmou que *Suzanita* era “viciada em crack”, fazia programas e “às vezes passava a noite fora”: “era comum sua filha chegar com o dia amanhecendo”.

A reprodução dessas informações nos autos judiciais contribui para a conformação de uma “delinquência”, como a designou Foucault (2008). Assim, remete à existência de classes e grupos sociais historicamente construídos como “perigosos” ou “com tendência ao crime” e que servem à legitimação do próprio poder punitivo. “Viciada em crack” e prostituta, *Suzanita* perfaz essa delinquência, isto quer ela haja cometido ações ilegais – para além do estrito consumo da substância ilegal –, quer

não. *Suzanita* incorpora o crime. Ela não precisa cometê-lo, faz-se em meio às relações sociais que o produzem. A filha de *Maria da Glória* consiste, portanto, na figura que Michel Misse chamou de “sujeito criminal”, aquele “cuja morte ou desaparecimento podem ser amplamente desejados” (2010, p. 17). No fim, integrante da delinquência ou “delinqüenciável”, *Suzanita* acabaria mesmo por ser presa ou morrer, do que se depreende que a causa da sua morte deveria ser explicada em razão de sua própria vida. Isto a despeito de *Valeska* afirmar que *Suzanita* não possuía inimizades, de *Maria da Glória* declarar que sua filha nunca lhe falou de ameaças: “para a declarante foi uma surpresa terem matado sua filha”. “Para a declarante”. Para aqueles agentes de Estado que encontraram o corpo seminu ou escutaram *Maria da Glória* na delegacia de polícia, a surpresa somente adveio com a aparição extraordinária de um *serial killer*.

Nos autos do inquérito policial e do processo judicial acerca de sua morte, são notáveis os modos como sexualidade e gênero participam intensamente da criminalização de *Suzanita*, a vítima. Naqueles papéis, a produção da delinquência se encontra entrelaçada à tessitura de uma sexualidade pressuposta como reprovável. As ênfases conferidas ao corpo “seminu”, “despido na parte de baixo”, às noites que passava fora da casa da mãe e aos clientes de *Suzanita* que *Valeska* afirmou não conhecer integram moralmente essa reprovabilidade. O crack também. O consumo da substância – o seu “vício” – surge nos autos não como uma indicação para o possível cometimento do crime de tráfico de entorpecentes, mas como uma atribuição de sujeira ou degeneração à sexualidade de *Suzanita*, atribuição a qual se soma a insistente

repetição da alegação de que a vítima era soropositiva, “possuía o vírus HIV”¹⁵.

Contudo, se afeta a vítima, a criminalização da sexualidade também compromete o réu, aproximando-os mais uma vez. É igualmente notável da participação de convenções morais de sexualidade e de gênero em dispositivos de criminalização a importância conferida pelo delegado de polícia civil ao material erótico encontrado na residência de *Renato Humberto de França* quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, em 08 de fevereiro de 2012. Naquela entrevista que concedeu a uma emissora de TV, o delegado dedicou mais tempo – ou maior centralidade retórica – a informar que “na casa dele foi coletado um vasto material de conteúdo erótico, vários DVDs eróticos, vários cartazes eróticos e outros materiais”, do que a descrever os acessórios e a munição de uso restrito que foram encontrados na gaveta de uma cômoda no quarto de *Renato Humberto*, os quais consistiam na “materialidade” evidente do crime de porte ilegal, pelo qual adviria uma condenação. É que, para o delegado de polícia, os materiais eróticos “demonstram aí a personalidade do acusado”. Ou seja, segundo o delegado, o consumo de revistas e vídeos eróticos informaria a potencialidade para o crime, ou, antes, para a identidade de um “*serial killer de travestis*”...

De fato, poder-se-ia objetar que todas essas informações, postas e repostas, a respeito das sexualidades de *Suzanita* e *Rena-*

¹⁵ Para interessantes discussões acerca das formas como o consumo de crack – que poder ser vivenciado de diversas maneiras – costuma, porém, ser associado a noções como as de sujeira, degeneração e abjeção, ver os imprescindíveis trabalhos de Taniele Rui (2012). Para uma aproximação mais densa entre essa associação e certos conflitos em torno de práticas de prostituição, ver a instigante dissertação de Breno Marques de Mello (2019).

to Humberto seriam relevantes para a elucidação dos homicídios. Novamente, não seria difícil supor que alguns dos agentes de Estado envolvidos nesses inquéritos policiais e processos judiciais creiam em tal relevância. Não por coincidência, essa crença de Estado na necessidade de conhecimento dos hábitos e costumes das vítimas também aparece no “caso do *maníaco matador de velhinhas*”, analisado por Cilmara Veiga (2018). Lá, entretanto, assim como no “caso do *serial killer de travestis*”, essa necessidade de conhecer “não diz respeito apenas à dinâmica da busca pelo autor do crime” (Idem, p. 159), à urgência por uma elucidação. Ela exprime a noção de que a “verdade dos fatos” se esconde na intimidade do privado, o que, no extremo, relega à sexualidade a “causa” do crime, a sua razão de ser. Trata-se de um movimento intelectual tão cruel quanto aquele que adjudica à suposta homossexualidade de Renato Humberto de França o motivo para que ele seja um homicida.

Lendo os documentos relativos ao “caso do *serial killer de travestis*”, nós passamos a “suspeitar” que Renato Humberto, um policial militar casado e pai de três filhos, frequentava os territórios de prostituição de Carcarás e conhecia as pessoas que ali se prostituíam e com quem talvez estabelecesse relações sexuais. Acessando esses mesmos documentos, também descobrimos que Renato Humberto – sozinho ou com sua esposa? – colecionava e consumia material erótico, tal qual soubemos que Suzanita se prostituía, consumia crack, passava noites fora de casa e era soropositiva. Lendo a página 35 dos autos do processo judicial referente à morte de Suzanita, deparamo-nos com a informação, constante num “relatório técnico” assinado por uma perita e um

perito oficial criminal, de que o corpo morto de *Suzanita* guardava sêmen em sua vagina e em seu ânus, o que nos levou a conjecturar se ela manteve relações sexuais no dia de seu assassinato – com *Renato Humberto*, com um cliente ou um namorado?¹⁶

Enfim, lendo a página 149 desses mesmos autos judiciais, descobrimos que em 29 de janeiro de 2014, *Renato Humberto*, preso no xadrez do batalhão da Polícia Militar, tentou suicídio consumindo alguns comprimidos do medicamento Alprozalam e cortando os próprios pulsos com “uma faca tipo serrilha comum de cozinha”. Uma fotografia dessa faca foi anexada na página seguinte dos autos, três folhas antes da apresentação de um documento de acordo com o qual *Linalva de França*, a esposa de *Renato Humberto*, assinou um termo de recusa exigido pelas enfermeiras do SAMU. Deu-se que, apesar de diagnosticaram somente um “ferimento superficial” nos pulsos, as enfermeiras pretendiam, seguindo a orientação médica, levar *Renato Humberto* a um hospital para “tomar soro fisiológico”. *Linalva* não aceitou a pretensão.

Lendo os documentos relativos ao “caso do *serial killer de travestis*”, portanto, defrontamo-nos com uma devassa na intimidade das pessoas envolvidas na fabulação do “caso”, do sêmen ao suicídio. Nessa devassa, como visto, o investimento na perquirição das sexualidades parece ser fundamental. A sexualidade se converte em objeto de conhecimento, como Michel Foucault (2010) já havia percebido. Assim, nesses documentos, a sexualidade é mobilizada como dispositivo de criminalização ao tempo em que há uma “explosão discursiva” (Idem, p. 23) a

16 Não encontramos nos autos nenhum documento acerca do requerimento ou da realização de um possível exame que objetivasse desvendar se o sêmen em questão era ou não de *Renato Humberto de França*.

seu propósito. Ostensiva ou discretamente, fala-se sobre sexualidade. Ela se encontra sempre presente, em primeiro ou segundo plano, consubstanciando os autos, os contextos narrativos, suas personas e disputas.

Acha-se, por exemplo, no texto da portaria de exclusão de *Renato Humberto de França* dos quadros da Polícia Militar da Paraíba. Como dito, o policial acusado de ser um *serial killer de travestis* foi expulso da corporação porque, “considerando o lastro probatório mínimo contido no Conselho de Disciplina”, o comandante geral da polícia militar compreendeu que as condutas de *Renato Humberto* “feriram o pundonor policial-militar, o decoro da classe e o sentimento de dever”, com uma “conduta desregrada e totalmente incompatível com a administração militar”. As preocupações com o pundonor, a honra, o decoro e o desregramento não escapam, afinal, a moralidades tramadas em gênero e sexualidade. De algum modo, no texto da portaria, essas moralidades colaboram para a justificação do ato administrativo da exclusão de *Renato Humberto de França*.

É certo que essas preocupações bem poderiam estar presentes em outras portarias de exclusão, não alusivas a um *serial killer* ou a casos com “motivações homofóbicas”, por exemplo. Expressões como “pundonor”, “decoro” e “desregramento” podem compor o cotidiano das justificações desses atos administrativos, indicando as dinâmicas de gênero e de sexualidade desses documentos e processos de Estado. Por sua vez, também é certo que, na portaria de exclusão de *Renato Humberto*, a “motivação homofóbica” da tentativa de homicídio contra *Edmundo* e a demonstração de “intolerância comportamental e aversão ao

outro” ocupam o cerne dos argumentos que compõem aquela justificação, não apenas os ferimentos ao pundonor e ao decoro da classe. No entanto, se nós levamos em conta a gravidade narrativa do “caso do *serial killer de travestis*”, algumas perguntas voltam a se impor persistentes, ainda que sem respostas viáveis analiticamente: sobre as alegações de “motivação homofóbica” e “intolerância” não continuariam pairando as dúvidas e imprecisões acerca da sexualidade de *Renato Humberto*?; seriam essas dúvidas e imprecisões parte do que produz “ferimentos” ao “pundonor” e ao “decoro da classe”?

É aqui que os esforços de *Linalva de França* para provar a inocência de seu marido ganham relevo. Nesses esforços, os álbis e as cópias de documentos que *Linalva* expõe, em suas próprias mãos, numa fotografia para a imprensa importam tanto quanto o acionamento da imagem da mãe de três filhos, “por sinal, dois de menor”, disposta a defender o seu esposo e o sustento da família, apelando “aos senhores que fazem parte da justiça” para que revejam “a injustiça que estão fazendo” com o pai de seus filhos. A figura de *Linalva* oferece alguma estabilização a *Renato Humberto*, enfrentando as suspeitas em torno de sua sexualidade. No limite, *Linalva* emerge como fiadora da heterossexualidade do seu marido e, assim, confronta as hipóteses da autoria de *Renato Humberto* e, mutuamente, da *homofobia* como causa dos homicídios.

Acontece que a construção narrativa da *homofobia* como causa das mortes resta, nos autos e documentos relativos ao “caso do *serial killer de travestis*”, intimamente atrelada às fabulações do algoz e daquelas que seriam suas vítimas. As ambiguidades em torno dessas personagens, suas aproximações e seus distancia-

mentos, acabam cingindo a *homofobia* à persona do *serial killer*, à sua “personalidade”, como disse o delegado de polícia civil quando da apreensão do material erótico na cômoda do quarto de Renato Humberto e Linalva. A *homofobia*, portanto, prende-se à pessoa. Como, porém, as personagens dos autos se movimentam ambigualmente; como elas, por exemplo, submetem-se a diferentes criminalizações; a pretensão de existência de uma “causa do crime” que assegure, nos autos, coerência para os “atos” esbarra nos conflitos que atravessam esses mesmos autos. Daí a aparente necessidade do recurso àquela frase cinematográfica dita pelo algoz diante do corpo que ele julgava morto.

Importa perceber, entretanto, que a construção da *homofobia* como “causa do crime” responde mais a lógicas de Estado e à estrutura da fábula do que às complexidades das experiências sociais que oportunizariam os homicídios de *Alisson Marques, Lela, Suzanita, Lígia e Xaxá*. A *homofobia* não explica essas mortes, mas funciona como “chave de inteligibilidade” para elas, como ferramenta para evidenciar as relações de gênero e de sexualidade que participaram das trajetórias de vida das vítimas, de suas escolhas e, também, de suas condições de vulnerabilidade a violências (Efrem Filho, 2016; 2017a; 2017c). Essas relações de gênero e de sexualidade se constituíram reciprocamente a relações de classe, raciais, territoriais, geracionais etc. As *travestis* e os *homossexuais* vitimados pelo *serial killer*, afinal, possuíam mais em comum do que tiros desferidos em suas nuca e corpos abandonados no *Campo da Bagaceira*. Partilhavam experiências de classe, racialização e territorialização bastante próximas, o que se exprime, por exemplo, em suas dedicações ao trabalho na prostituição

de rua no centro de *Carcarás*. Nos interstícios dessas experiências, a *homofobia* não se restringe a um *serial killer*. Tampouco é elucidada com a sua condenação ou com suas impronúncias.

REFERÊNCIAS

AGUIÃO, Sílvia. “Não somos um simples conjunto de letrinhas”: disputas internas e (re)arranjos da política “LGBT”. *Cadernos Pagu*, 46, 2016. Pp. 279 – 310.

AGUIÃO, Sílvia. **Fazer-se no “Estado”**: uma etnografia sobre o processo de constituição dos “LGBT” como sujeitos de direitos no Brasil contemporâneo. Tese de doutorado em Ciências Sociais, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, 2014. datilo.

ALMEIDA, Heloísa Buarque de; MARACHINI, Laís Ambiel. De médico e de monstro: disputas em torno das categorias de violência sexual no caso Abdelmassih. *Cadernos Pagu*, 50, 2017: e175020.

CORRÊA, Mariza. **Morte em família**: representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1983.

EFREM FILHO, Roberto. **Mata-mata**: reciprocidades constitutivas entre classe, gênero, sexualidade e território. Tese de Doutorado em Ciências Sociais, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, 2017. datilo.

EFREM FILHO, Roberto. A reivindicação da violência: gênero, sexualidade e a constituição da vítima. *Cadernos Pagu*, 50, 2017b: e175007.

EFREM FILHO, Roberto. **Os meninos de Rosa**: sobre vítimas e algozes, crime e violência. *Cadernos Pagu*, 47, 2017c: e175106.

EFREM FILHO, Roberto. *Corpos brutalizados: conflitos e materializações nas mortes de LGBT*. **Cadernos Pagu**, 46, 2016: 311 – 340.

FACCHINI, Regina. “Conexões, processos políticos e movimentos sociais: uma reflexão teórico-metodológica a partir do movimento LGBT”. **Advir**, 28: 2012, pp 06 – 20.

FACCHINI, Regina. **Sopa de letrinhas?: movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90**. Rio de Janeiro, Garamond, 2005.

FERREIRA, Letícia Carvalho de Mesquita. “Apenas preencher papel”: reflexões sobre registros policiais de desaparecimento de pessoa e outros documentos. **Mana**, 19 (01): 2013. pp 39 – 68.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Trad. Maria Theresa da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 1ª ed., 20ª tiragem. São Paulo: Graal, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Trad. Raquel Ramallete. 35ª ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

LOWENKRON, Laura. *Consentimento e vulnerabilidade: alguns cruzamentos entre o abuso sexual infantil e o tráfico de pessoas para fim de exploração sexual*. **Cadernos Pagu**, 45: 2015a. pp 225 – 258.

LOWENKRON, Laura. **O monstro contemporâneo: a construção social da pedofilia em múltiplos planos**. Rio de Janeiro, EdUERJ, 2015b.

MELLO, Breno Marques de. **Na selva de pedras: as performances de gênero e sexualidade nos conflitos entre prostituição, crime e Estado**. Dissertação de mestrado em Ciências Jurídicas, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, 2019. datilo.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. *Lua Nova*, 79: 2010. pp 15 – 38.

NADAI, Larissa. Entre estupros e convenções narrativas: os Cartórios Policiais e seus papéis numa Delegacia de Defesa da Mulher (DDM). *Horizontes Antropológicos*, 22 (46): 2016. pp 65 – 96.

NADAI, Larissa. **Descrever crimes, decifrar convenções narrativas**: uma etnografia entre documentos oficiais da Delegacia de Defesa da Mulher de Campinas em casos de estupro e atentado violento ao pudor. Dissertação de mestrado em Antropologia Social, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, 2012. datilo.

PISCITELLI, Adriana; LOWENKRON, Laura. Categorias em movimento: a gestão de vítimas do tráfico de pessoas na Espanha e no Brasil. *Ciência e Cultura*, v. 67, n. 02. São Paulo: 2015, pp. 35 – 39.

RUI, Taniele Cristina. **Corpos abjetos**: etnografia em cenários de uso e comércio de crack. Tese de doutorado em Antropologia Social, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, 2012. datilo.

SARTI, Cynthia. A vítima como figura contemporânea. *CADERNOS CRH*, 24 (61): 2011. pp 51 – 61.

SARTI, Cynthia. A construção de figuras da violência: a vítima, a testemunha. *Horizontes Antropológicos*, 20 (42): 2014. pp 77 – 105.

SONTAG, Susan. **Diante da dor dos outros**. São Paulo, Companhia das Letras, 2003.

VEIGA, Cilmara. **O caso do maníaco matador de velhinhas**: entre trâmites processuais e diferentes formas de narrar que enredam um crime em série. Dissertação de mestrado em Antropologia Social, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, 2018. datilo.

VIANNA, Adriana; FARIAS, Juliana. A guerra das mães: dor e política em situações de violência institucional. **Cadernos Pagu**, v. 37: 2011. pp. 79 – 116.

VIANNA, Adriana; LOWENKRON, Laura. O duplo fazer do gênero e do Estado: interconexões, materialidades e linguagens. **Cadernos Pagu**, 51: 2017. e175101.

8

“EU MESMA ME CONVIDEI (...) A PESSOA VAI PORQUE QUER.” AS MOTIVAÇÕES PARA O ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTES, INTERNADAS NA UNIDADE FEMININA DA FASE/RS, COM O TRÁFICO DE DROGAS.

Ana Paula Motta Costa
Vitória Battisti Da Silva

INTRODUÇÃO

Ao referir-se ao caos carcerário adulto e à superlotação das instituições de internação adolescente, pensa-se exclusivamente naqueles do gênero masculino, uma vez que em maior número, sendo os jovens pobres e de cor não branca intensamente selecionados pelo aparato estatal. Este exercício, contudo, deixa a situação das mulheres, sejam adultas ou adolescentes, em segundo

plano, tanto por serem em menor número quanto, acredita-se, pela própria condição de mulher.

Entretanto, os números evidenciam um sensível crescimento nos índices de encarceramento feminino, especialmente motivado pelo delito de tráfico de drogas. Segundo dados do INFOPEN Mulheres 2018, entre os anos de 2000 e 2016, a população carcerária feminina aumentou 656%, enquanto a masculina, no mesmo período, teve aumento de 293%. Ainda, da totalidade de mulheres adultas encarceradas, a mesma fonte de dados nacionais refere que 62% da população carcerária feminina assim se encontra devido ao tráfico de drogas, enquanto entre os homens esse índice é de 26%. Desta forma, observa-se que há algo diferente em relação às mulheres e seu envolvimento com o tráfico de entorpecentes.

Entende-se que a forma como o poder público escolhe lidar com este delito é ineficaz e extremamente violenta, seja através de atos normativos ou por meio da atuação policial, dispendiosa aos cofres públicos, na conhecida “Guerra às Drogas”. Apesar da intensa repressão, a estrutura dinâmica do tráfico, quase na mesma velocidade, absorve outra pessoa para atuar no lugar daquela detida, apenas fazendo com que mais pessoas acabem inclinadas a ingressar nesta lógica, sendo, dentre estas, vários e várias adolescentes. Assim, dentro desse complexo quadro que envolve diversos fatores e variáveis, é possível pensar que o crescimento do encarceramento feminino tem íntima relação com a lógica do tráfico de drogas, em que aqueles e aquelas que ocupam posições hierarquicamente inferiores são facilmente detectados pelo sistema penal, sendo logo substituídas por outra

pessoa. Ainda, outro elemento que parece estar associado é justamente o recrudescimento da Guerra ao Tráfico, das políticas de repressão contra esse inimigo nacional. Dessa forma, percebe-se que, além de mais mulheres terem optado por traficar drogas, mais elas foram localizadas e reprimidas por esta atividade (HELPEPES, 2014, p. 68).

Ademais, outro elemento que parece ganhar maiores proporções é o aumento da participação de adolescentes do gênero feminino no tráfico de drogas. Aparenta ser extremamente importante a compreensão de que esses mecanismos de punição que atuam sobre as mulheres intensificam-se perante aquelas que se encontram na fase da adolescência. Isso porque esta etapa da vida é especialmente marcada pelo desejo de fazer parte, sentir-se integrado a um grupo, somado a um intenso momento de reconhecimento de suas próprias vontades, ver-se como indivíduo desejante, que possui capacidade de buscar aquilo que quer.

Diante dessa situação, o presente artigo propõe-se a lançar luz sobre sujeitos frequentemente invisibilizados. Portanto, apresenta-se, na sequência, breve análise sobre os três principais elementos levados em consideração em relação às subjetividades do sujeito central aqui estudado: as questões de gênero, da adolescência e do tráfico de drogas,.

Em seguida, são desenvolvidos conceitos apresentados pela epistemologia e pela criminologia feministas, lentes através das quais se propõe analisar entrevistas realizadas com quatro adolescentes envolvidas com o tráfico de drogas, internadas da Fundação de Atendimento Socioeducativo do estado do Rio Grande do Sul (FASE/RS), mais especialmente no Centro de

Atendimento Socioeducativo Feminino (CASEF), a única casa do estado a receber adolescentes do gênero feminino em situação de internação. Ainda, foram ouvidos também seis funcionários da Unidade. A partir das informações colhidas, buscou-se compreender quais são as motivações e justificativas, apresentadas pelas próprias adolescentes, que as levaram a envolver-se com a atividade do tráfico de drogas.

A MULHER, A ADOLESCÊNCIA E O TRÁFICO.

Ao analisar, em diversos estudos, quais seriam as motivações e formas de início na traficância, Sintia Soares Helpes (2014) apresenta algumas frequentemente encontradas. Uma delas é a relação afetiva ou familiar com algum homem envolvido no comércio de drogas. Outra seria o desejo de poder e reconhecimento, muitas vezes perante outras mulheres, evidenciando-se que quase sempre há uma subordinação à figura do homem. Por fim, o fato de apresentar-se uma atividade passível de ser realizada em ambiente doméstico, o que possibilita o concomitante cuidado dos filhos, também aparece como uma motivação. Segundo a autora:

Considerando que muitas destas mulheres possuem baixa escolaridade, a possibilidade de um emprego lícito que possa garantir boas condições de vida para elas e seus filhos é muito pequena. Além disso, a autora chama atenção para o fato de que esta é uma atividade, muitas vezes, exercida no âmbito doméstico, espaço historicamente feminino e que implica possibilidade de cuidar dos filhos ao mesmo tempo em que trabalha (HELPE, 2014, p. 65).

Esse aspecto evidencia o quão forte é a pressão social para que a mulher continue cumprindo com os elementos considerados femininos pela estrutura social: o ambiente doméstico, o cuidado com os filhos, a posição hierarquicamente inferior, sempre com um homem no comando. Entretanto, a mulher que comete delitos, mesmo quando consegue cumprir com essas demandas, é vista como uma descumpridora, não apenas das normas legais, mas também daquelas de caráter social, justamente pelo fato de o crime ser entendido como algo naturalmente masculino, agressivo, e que não seria atividade compatível com os outros afazeres destinados à mulher. Isso significa, ainda, uma dupla punição quando essa mulher adentra o sistema penal (BOITEUX; CHERNICHARO, 2017).

Além disso, é necessária a compreensão de que a forma com que a mulher relaciona-se com o tráfico de drogas desenha-se como um reflexo da maneira como ela é normalmente vista e tratada no mercado de trabalho legal (BOITEUX; CHERNICHARO, 2017). Assim, a elas reservam-se as atividades mais subalternas e descartáveis, por serem socialmente consideradas menos capazes, menos estáveis – isto sem mencionar a discriminação por aquelas que já são mães ou que podem vir a ser, uma vez que a maternagem consumiria muito tempo que seria designado ao trabalho. Ainda, há, evidentemente, profissões mais ocupadas pelas mulheres justamente por serem atividades que requerem habilidades socialmente construídas como femininas, como aquelas da educação, do cuidado e bem-estar, das humanidades e artes (BRUSCHINI, 2007).

De forma geral, portanto, aplicando esta lógica ao tráfico de drogas, a distinta valoração entre o que seriam “trabalhos de homem” e “trabalhos de mulher”, designa a elas os cargos mais vulneráveis na hierarquia do tráfico, aqueles mais sujeitos a serem reprimidos pelo Estado, como “vapor”, “mula” ou “avião”, cargos encarregados de transportar, vender e distribuir a droga. Nesse sentido, referem Luciana Boiteux e Luciana Chernicharo:

A estrutura do mercado de drogas ilícitas reproduz um padrão muito similar ao do mundo do trabalho legal. Em geral, as mulheres ocupam as posições mais subalternas, como mula, avião, bucha, vendedora, “fogueteira”, vapor, etc. Estas posições são também as mais vulneráveis, pois demandam contato direto com a droga, e como, em geral, estas mulheres são pobres, a margem de negociação (ou “arregos”) com os policiais é muito limitada. Foi verificado que, na América Latina, as atividades de “mula” e outras formas de participação feminina no tráfico (como microtraficantes), assumem uma perspectiva laboral, na medida em que muitas mulheres inserem nas margens de sua sobrevivência tipos de trabalho considerados ilícitos. (BOITEUX; CHERNICHARO, 2017, p. 2-3).

Merece destaque aqui o fato de que não se objetiva reivindicar um espaço para a mulher no “mundo do crime”, mas sim de compreender a complexidade de sua vida, as inúmeras exigências que lhe são feitas enquanto pessoa do gênero feminino que a fazem optar, conscientemente ou não, pela prática de crimes, seja como meio de subsistência, como forma de obter reconhecimento social ou qualquer outra motivação.

Para além dos elementos inerentes à questão de gênero que aqui apresenta-se, o sujeito protagonista do estudo empírico realizado vive a adolescência. O adolescente, segundo Contardo

Calligaris (2000), é alguém que tem vivência o suficiente para ter absorvido os principais valores de nossa comunidade e cujo corpo já se encontra apto a buscá-los e alcançá-los (de acordo com o autor, estariam em destaque o sucesso financeiro/social e amoroso/sexual). Entretanto, esse indivíduo encontra-se diante de uma moratória, de um estado de suspensão imposto a ele pela sociedade. Segundo o autor, “ele não é mais nada, nem criança amada, nem adulto reconhecido.” (CALLIGARIS, 2000, p. 24).

E é justamente pela complexidade das movimentações presentes nesse momento e pelas contradições que são apresentadas ao adolescente pelo adulto que esse período é repleto de oscilações, avanços e retornos. Ao mesmo tempo em que se demanda dele autonomia, não lhe é permitido agir como um igual perante os mais velhos. A confusão instala-se e leva, muitas vezes, o adolescente a buscar, na incongruência do discurso adulto, o que ele poderia fazer para ser amado novamente.

Soma-se a isso a ausência de um evento que marque o fim de uma etapa e o início de outra. Sem saber ao certo o que se é, se criança ou adolescente, é desafiadora a representação. Por isso o surgimento da necessidade de diferenciação das figuras paternas, da demanda por ser gregário, por “encontrar sua tribo”, seu estilo, seu gosto.

Assim, por ter sido “barrado” na entrada do mundo adulto, o adolescente afasta-se dos mais velhos, em especial de sua família, e busca estabelecer-se em um microcosmos onde seja possível criar suas próprias regras de admissibilidade. Essas, diferentemente das regras para ser reconhecido como adulto, são claras e definidas. Assim, diferentes formas de vestimenta, de

cabelo, tatuagens, o uso de drogas, por exemplo, ou até mesmo algo que se assemelha com um pacto - como a participação em algum ato ilícito, que gera um segredo, um laço indissolúvel – passam a ser ferramentas utilizadas para que se estabeleça um grupo coeso e independente. (CALLIGARIS, 2000).

Não se pode deixar de lado o fato de que as diferenças entre as classes sociais desenham distintas possibilidades no desenvolvimento da trajetória adolescente. Ainda que muito diferentes as vivências, ao observar-se aqueles de classes sociais mais abastadas, em relação àqueles das classes inferiores, deve levar-se em consideração que ambos os grupos fazem parte de um mesmo contexto de largo acesso à informação, com consequente padronização dos hábitos de compra e constante estímulo ao consumo, onde a mídia e as redes sociais ditam o que deve ou não ser desejado. O anseio de ser reconhecido através de seu poder de compra é muito similar entre as distintas classes sociais, a diferença reside justamente na possibilidade de ter esse desejo atendido (COSTA, 2012).

Diante dessa situação, e especialmente em países de grande desigualdade social, outra consequência ocorre: a adolescência daqueles e daquelas de classes sociais inferiores tende a ter menor duração justamente pelo acesso aos símbolos do mundo adulto de maneira precoce. Enquanto o adolescente das classes médias e altas tem seu desejo material facilmente atendido, aquele das classes baixas muitas vezes é obrigado a trabalhar desde muito cedo, tanto para satisfazer seus desejos quanto para a subsistência de sua família. Aqui destacam-se a compra de produtos ilegais, o furto, o roubo e, especialmente, o tráfico de entorpecen-

tes. O fato é que o processo de adolecer nas classes sociais menos favorecidas tem começado e terminado mais cedo e vincula-se à iniciação em experiências do mundo adulto. De outra parte, o fato de a adolescência nas classes sociais mais favorecidas ser mais prolongada tem sido outra tendência contemporânea, com manifestações como o adiamento de etapas de iniciação profissional e da saída da casa dos pais etc. (COSTA, 2012).

Ao deparar-se com uma realidade que lhe impede de alcançar reconhecimento e pertencimento social, simbolizado aqui por determinado bem material, pode o jovem lançar mão de distintas estratégias para ter seu desejo atendido, como recorrer a meios ilícitos para tal. Aqui se destacam a compra de produtos ilegais, o furto, o roubo e, especialmente, o tráfico de entorpecentes, como forma rápida de obter dinheiro, justamente para satisfazer o desejo de possuir e, conseqüentemente, pertencer.

Assim, somando-se os elementos do que é ser mulher com aqueles referentes à vida adolescente, vemos que diante desse sujeito o tráfico de drogas surge com contornos de uma forma de trabalho, reproduzindo, em seu funcionamento, comportamentos observados no mercado de trabalho lícito. Inclusive, a partir desse raciocínio reitera-se o entendimento de que o tráfico de drogas é atividade que encontra amparo em uma noção de trabalho, uma vez que é possível estabelecer parâmetros semelhantes entre as duas atividades. Betina Warmling Barros (2017), ao estabelecer justamente este paralelo, destaca a importância que o trabalho tem na vida do indivíduo como um elemento essencial na construção do ser social sendo justamente o fenômeno que proporciona um salto ontológico do ser biológico ao ser social,

estabelecendo formas de reconhecimento, laços sociais e culturais, sendo um produtor de valor de uso, além de utilizado como parâmetro na análise da distinção social.

A autora destaca que o tráfico de drogas como uma forma de trabalho pode justamente ser entendido como um deslocamento do significado institucional que apresenta o labor, para outras esferas da vida (BARROS, 2017). Somado aos elementos próprios da categoria, insere-se também a presença da violência, que gera o encadeamento com outros elementos não necessariamente próprios do trabalho, como a questão da lealdade, demandada por aqueles e aquelas inseridos no contexto do tráfico, o que parece ir ao encontro da demanda por pertencimento e sentimento de coletividade, de identificação com um grupo, apresentada pelos adolescentes.

É sob esta ótica, abarcando diversos elementos compositores da subjetividade das adolescentes em situação de internação, que se expõe, a seguir, elementos da criminologia feminista, recorte teórico utilizado para analisar e compreender os motivos que as levaram ao envolvimento com o tráfico de drogas.

CRIMINOLOGIA FEMINISTA

Para que seja possível enxergar essas adolescentes como protagonistas de suas próprias trajetórias, que sofrem diferentes processos de criminalização, violência e vitimização, lança-se mão da criminologia em sua vertente feminista. Assim, necessário apresentar conceito de “gênero” de autoria de Heleieth Saffioti (2011, p. 45), segundo o qual, ele seria “a construção social

do masculino e do feminino”. A autora diferencia o gênero da estrutura corporal dos indivíduos ao nascer, que seria, por sua vez, tão somente o sexo. Assim, é possível dizer que enquanto o sexo relaciona-se com o viés biológico de um indivíduo, o gênero aproxima-se do resultado social e cultural dessa condicionante, podendo ser, inclusive, não coincidente com o sexo atribuído a alguém ao nascer.

Entretanto, a ideia predominante de que mulheres são seres inferiores em relação aos homens tem justamente os elementos biológicos, e não os sociais, como fundamentação para tal. Assim, como refere Simone de Beauvoir (2016), a sociedade entende que a mulher é aquela que não é homem. Entende-se que a mulher só o é quando pautada em contraponto ao seu oposto, ao hegemônico, ao homem. Uma vez que o homem é o viril, o potente, o racional, o público, à mulher resta tudo que é inverso: a sensível, a passiva, a emocional, a doméstica.

Ainda que frequentemente haja uma aproximação entre a condicionante biológica e a manifestação social de gênero, não há, obrigatória e coincidentemente, associação entre eles. Em outros termos, pode-se dizer que alguém determinado biologicamente como homem, portanto, nascido com um pênis, com traços secundários e carga hormonal equivalentes, não se identifique com as manifestações deste sexo em sua expressão social (maneira de se vestir, de se portar, de pensar em relação a si mesmo), performando, então, o gênero feminino, podendo ou não lançar mão de procedimentos cirúrgicos ou hormonização para tal.

Ao observar-se como se deu a construção da figura da mulher no que toca à prática delituosa, é possível ver que se re-

servou com quase exclusividade a elas o lugar de vítima. Afinal, ainda carregam, em certa medida, o estereótipo consolidado na Idade Média: um ser tão puro como a mulher, nascida e criada para servir tão somente a seu marido e aos filhos, casada virgem, sem qualquer estímulo à vida pública ou ao saber formal, ingênua e amorosa, seria incapaz de cometer qualquer ato ilícito.

Antes de adentrar no que seria essa abordagem criminológica, cabe delimitar que o feminismo é um movimento que busca a equidade entre os gêneros e que se manifesta nas mais diversas formas, seja através da academia, da política, dos movimentos sociais. Em tempos de desinformação, notícias falsas e recrudescimento do conservadorismo, essa palavra tem sido associada a falsos significados, como se “as feministas”, essa coletividade abstrata, se entranhassem nas estruturas sociais almejando algum tipo de ruptura conjuntural apocalíptica e nefasta, desejando a aniquilação de instituições como a família, por exemplo.

Entende-se que o questionamento das estruturas de poder gera resistência. A desqualificação de uma ideia, deformando-a para que não seja aceita, é justamente uma forma de sua oposição, para que se conservem as estruturas historicamente desiguais. A fim de combater esse fenômeno, o melhor caminho possível parece ser aquele da informação, do didatismo, da aproximação entre os sujeitos. Nenhuma das várias correntes do feminismo tem qualquer pretensão de destruir famílias ou subjugar homens. O que se busca é tão somente a igualdade entre os gêneros em todas as suas formas de expressão, e este objetivo perpassa também o espectro de produção do conhecimento.

A tradição científica moderna – produzida majoritariamente por homens, respondendo questionamentos propostos por homens – acreditava na existência de uma única verdade. Portanto, toda e qualquer forma de produção de saber deveria ser regida pela neutralidade. Ocorre que essa neutralidade foi falsamente construída, tendo por base as dicotomias sujeito-objeto, corpo-espírito, certo-errado, racionalidade-emotividade e, conseqüentemente, masculino-feminino, e sob a égide dessa neutralidade, se ignora a diferença de gênero, por exemplo (BARRATA, 1999, p. 20).

A epistemologia feminista vem questionar justamente se essa neutralidade é de fato possível, ou se ela não seria apenas uma justificativa para a manutenção das estruturas de desigualdades atualmente vigentes. Diante desse argumento, parece ainda mais evidente a necessidade de um saber criminológico feminista. A criminologia, de forma geral, justamente por ser, desde seu nascimento, centrada na figura masculina, entende o papel da mulher como sendo apenas o de vítima, ocupando o polo passivo de qualquer relação, o que já demonstrou ser insuficiente para que se compreenda a realidade.

Assim, ao pensar-se em uma criminologia estruturada sobre os preceitos de um saber feminista, muitas foram as alternativas propostas quanto a que caminho seguir para que a intersecção entre mulheres e crime (sejam elas autoras ou vítimas) fosse possível. Isso não significa deixar de lado todo o acúmulo trazido pela criminologia tradicional. Esse momento, protagonizado, aqui, pela pauta feminista, justamente por sua característica epistemológica de conseguir observar elementos para além do

status quo (burguês, heteronormativo e branco) com maior facilidade, propõe-se a abraçar outros marcadores sociais, tão importantes quanto o gênero, para estudar a sociedade, indo além da delimitação de classe (já introduzido pela criminologia crítica), também pautando questões de raça/etnia e orientação sexual, por exemplo.

Inclusive, a chave de leitura introduzida pela criminologia crítica de reaproximação do indivíduo, de passar a vê-lo como sujeito político e autônomo, parece ganhar maiores dimensões dentro das correntes feministas. Dessa forma, está-se diante da proposta de rompimento de estereótipos, de elementos tipicamente masculinos ou femininos e outras distinções entre os gêneros com intuito de dominação. O que se propõe em seu lugar é o reconhecimento das mulheres como sujeitos autônomos e diversos, que não compõem uma massa uníssona do que se entende por “ser mulher” – inclusive aqui se propondo uma desconstrução do conceito de gênero, a fim de que sejam abarcadas as pautas também das mulheres transexuais.

Essas demandas, sob o viés criminológico, requerem não apenas que esse novo indivíduo seja compreendido e analisado, mas também que a maneira feminina de compreender a realidade componha os elementos de políticas públicas. É evidente que deixa de existir uma única resposta possível perante as violências sofridas pelas mulheres (CAMPOS, 2017).

Essa proposição disruptiva, portanto, está inserida na lógica da Criminologia enquanto ciência que objetiva a compreensão das dinâmicas de criminalização. Originada dos preceitos de sua vertente crítica, esta, de entendimento feminista, intenciona

justamente estar atenta aos mecanismos de invisibilização dos sujeitos, dando a eles o protagonismo necessário. Ainda, por entender que o discurso jurídico tem origem em estruturas de caráter segregador e excludente com alguns substratos específicos da população, a criminologia feminista busca não se pautar e delimitar por este sistema. Assim, torna-se possível a inserção não apenas das mulheres na produção do conhecimento criminológico, mas também de outros sujeitos até então marginalizados, como o são as adolescentes protagonistas deste estudo.

METODOLOGIA

Inicialmente, importante destacar que a pesquisa teve sua realização aprovada pela Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado do Rio Grande do Sul, bem como pelo Conselho de Ética da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Foram apresentadas, a ambas as instituições, projeto detalhado contendo a justificativa para a realização da pesquisa, os fundamentos e principais referenciais teóricos, além de minuciosa descrição de como se daria o contato da estudante pesquisadora com a instituição em questão.

O documento determinava que a delimitação de quais adolescentes seriam entrevistadas dar-se-ia por meio do ato infracional pelo qual elas foram internadas, neste caso, o tráfico de drogas. Entretanto, quando da primeira interação entre a direção da Unidade e estudante pesquisadora, das trinta e oito adolescentes internadas naquele momento, sete assim encontravam-se por ato infracional equiparado ao tráfico de drogas. Entretanto,

todas estavam em Internação Provisória. Isso significa que seus processos judiciais ainda não haviam sido concluídos, não havia uma sentença determinando se elas haviam ou não efetivamente praticado o que lhes era imputado. Dessa forma, a direção entendeu ser melhor não as entrevistar, por acreditar que elas não responderiam às questões realizadas, justamente com receio que isso influenciasse seus processos judiciais.

A própria direção informou que, dentre aquelas que não haviam ingressado na instituição pelo ato infracional equiparado ao tráfico de drogas, era sabido que várias adolescentes na unidade possuíam, de fato, envolvimento com esse meio. Assim, buscou-se uma forma de entrevistar algumas dessas internas, sendo possível que fossem ouvidas quatro adolescentes.

Necessário salientar que antes do início das entrevistas, a estudante pesquisadora, com a linguagem mais acessível possível, apresentou-se a todas as entrevistadas, informando de qual instituição fazia parte, quais os objetivos de sua pesquisa, que tipo de colaboração seria necessária, bem como que seus nomes ou qualquer outra informação que pudesse vir a identificá-las, no momento da análise e transcrição do material colhido, seriam alterados ou suprimidos. Foram entregues também os Termos de Consentimento (para ser assinado por pai, mãe ou responsável, em caso de menores de 18 anos) e Assentimento (assinado por todas as entrevistadas), em duas vias, sendo permitido que a adolescente lesse e sanasse eventuais dúvidas.

Além das adolescentes, foram ouvidos seis funcionários da casa, sendo três agentes socioeducativos e três profissionais do corpo técnico. Importante destacar, ainda, que os agentes so-

cioeducativos são aqueles que estão em contato constante com as adolescentes, que as supervisionam e acompanham durante todo o dia. Essa convivência proporciona distintas formas de perceber as adolescentes, em relação às aquelas apresentadas pelos técnicos. Estes últimos entram em contato com as adolescentes apenas para a realização de atividades pontuais, como aulas, reforços, prática de esportes, consultas e atendimentos. De forma mais específica, o corpo técnico é composto por psicólogos, advogados, profissionais de educação física, médicos e enfermeiros, por exemplo.

Totalizaram então, quatro adolescentes entrevistadas, além dos seis profissionais. As entrevistas foram realizadas individualmente e em sua forma semidiretiva. Dessa forma, tanto nas entrevistas com as adolescentes quanto com técnicos e agentes foram formuladas algumas perguntas. Entretanto, os entrevistados eram livres para apresentar quaisquer outras informações que julgassem pertinentes. As entrevistas foram gravadas em aparelho gravador de áudio, sendo seu acesso restrito apenas a estudante pesquisadora e à pesquisadora responsável.

ANÁLISE

O que se pode constatar, tanto através das entrevistas com as adolescentes quanto com os profissionais do CASEF, é um crescente envolvimento daquelas com as organizações e facções criminosas, em Porto Alegre e região metropolitana, bem como no interior do Rio Grande do Sul. Essa informação é possível de

ser constatada pois o CASEF é a única unidade feminina em todo o Estado que recebe adolescentes de diversas cidades.

Nesse sentido, é possível identificar, de maneira bem saliente, a partir dos depoimentos dos agentes e técnicos, uma mudança de lugar das adolescentes, em relação ao tráfico de drogas, nos últimos anos. Há alguns anos, o contato que elas possuíam com esse meio ocorria principalmente através da prática de ato infracional de tráfico, por intermédio de uma figura masculina, como irmão ou namorado. Ou seja, não era comum que elas praticassem outros delitos para além daquele do tráfico de drogas. As adolescentes eram apenas participantes, vinculadas estritamente ao namorado, ou traficavam como forma de ter dinheiro para consumir drogas. O que foi apontado pelos profissionais é que hoje se identifica um deslocamento das adolescentes - ao menos como uma tendência - para mais próximo às facções, o que conseqüentemente as leva a cometer outros delitos - que não necessariamente apenas de tráfico - mas relacionados com a dinâmica deste, como homicídios e roubos.

Das quatro internas entrevistadas, duas chegaram ao CASEF pelo ato infracional de homicídio, uma por organização criminosa e outra por porte de arma. Todos esses delitos foram realizados no contexto do tráfico de drogas, por influência ou a mando da facção criminosa das quais elas faziam parte. Isso não significa, entretanto, que elas deixaram de ser influenciadas ou estimuladas por parceiros ou familiares a iniciar essa atividade, mas sim que elas colocam-se, perante o coletivo, de maneira diferente, mais envolvidas com as atividades do grupo do qual

fazem parte, identificando-se com ele e desejando fazer parte de maneira intensa.

Dos seis funcionários ouvidos, cinco mencionaram ser muito comum o ingresso das adolescentes no tráfico por influência do parceiro ou de outra figura masculina como um irmão, ou tio. Entretanto, identificou-se, também nas entrevistas com os trabalhadores da unidade, que é possível perceber uma alteração na postura das próprias adolescentes ao optar por isso, como se, de certa forma, fossem mais conscientes de suas escolhas. Não seriam então apenas “participantes” ocasionais ou acidentais, mas sim sujeitos ativos e com maior protagonismo. Uma das agentes, que trabalha na casa há quinze anos, menciona que elas estariam “muito mais, infelizmente usando a palavra feminista, empoderadas na questão do tráfico do que antigamente”.

É também interessante o fato de que as palavras “empoderada” e “empoderamento”, como referido pela agente, bastante utilizadas pelo movimento feminista, foram mencionadas por três profissionais como uma característica perceptível nas adolescentes nos últimos anos. Uma das agentes referiu o que seria um “empoderamento negativo” por parte daquelas mais envolvidas com facções, o que seria uma necessidade de “demonstrar que é chefe, que, sabe, que tá envolvida com isso. Elas tendem a ter isso muito significado na sua personalidade, até. É diferente de uma menina, por exemplo, que comete um ato infracional passivo da família, matou a mãe. É uma conduta diferente, tem uma malandragem maior, da rua.” (Agente socioeducadora).

Esse “empoderamento”, ou também o que pode ser entendido como um maior reconhecimento de responsabilidade

por seus próprios atos, pode ser observado na fala de Luísa¹. Ela envolveu-se no tráfico através do irmão, que de dentro da penitenciária pedia para ela gerenciar as bocas de fumo comandadas por ele, uma função de bastante responsabilidade:

Ele nunca me forçou a fazer nada, eu tive a opção de falar não, sabe, ele nunca me falou: “ah faz isso pra mim porque eu quero que tu faça isso aqui”. Nunca me forçou. Ele falou comigo numa boa, perguntou se eu concordava, eu tive a opção de dizer “não”, sabe. (Luísa, 18 anos)

O que se identificou também em outras falas foi uma espécie de afirmação de sua capacidade de escolher envolver-se com atividades ilícitas ou não, um sentir-se totalmente responsável, mesmo tendo menos de dezoito anos de idade. Ressalta-se que essa escolha é restrita ao contexto no qual elas vivem, a partir do lugar do mundo onde estão inseridas, como apontado por Carolina:

Acho que foi a emoção sabe, eu mesma me convidei sabe, eu me dei a liberação, porque a pessoa vai porque quer, né, não existe ah, eu vou... Claro que tem aquela pessoa que dá autoestima né: “ah vamo lá, vamo fumar esse maconha, vamo cheirar um pó, vamo lá matar alguém”. Sempre tem alguém, entendeu e isso vai de você querer ou não. (Carolina, 15 anos)

Esses elementos identificados nas falas das adolescentes parecem ir ao encontro do fenômeno apontado anteriormente, em que é possível identificar justamente a tendência de os e as adolescentes de classes sociais inferiores não vivenciarem esse período de suas vidas em sua plenitude, sendo delas, enquanto

¹ Todos os nomes apresentados são fictícios, com o fim de preservar a identidade das adolescentes.

mulheres, demandados comportamentos de adulta, de mãe. Essa situação é ilustrada também por Carolina, a adolescente mais aberta entre as entrevistadas, que mais elementos trouxe sobre sua vida, ao referir que não se recorda de ter sido criança, que nunca brincou de boneca ou fez “as coisinha de criança, sabe”. Aos doze anos ela disse que já se sentia uma mulher.

Quanto ao início do envolvimento com o tráfico mais especificamente, das quatro adolescentes entrevistadas, duas relatam terem iniciado sua atividade devido à influência por parte de um companheiro, uma por influência de seu irmão e outra refere uma decisão tomada em conjunto com seu marido, uma vez que ambos estavam sem emprego.

A presença e influência de um namorado, marido, irmão ou outra figura masculina importante na vida da mulher envolvida nessa atividade é um elemento bastante presente na literatura sobre o assunto (RAMOS, 2012, p. 90; ZALUAR, 1993, p. 137). Quanto ao companheiro, talvez pela considerável dimensão que o relacionamento amoroso adquire especialmente durante a adolescência, este seja um elemento que se repete com bastante frequência.

Essa grande relevância dada ao relacionamento amoroso surge nos relatos das adolescentes. Carolina, na data da entrevista com quinze anos de idade, relatou ter se casado aos onze anos com seu primeiro namorado, que faleceu um ano depois, morto por conflito entre facções. Ele foi a pessoa que a ensinou a “pesar, ele me ensinou a somar, ele que me ensinou a como desmontar uma arma a como montar, entendeu?”.

Identifica-se, nos depoimentos de Carolina e de Amanda, a emoção de envolver-se com alguém de grupo rival, onde parece destacada a ideia de um “amor impossível”. Amanda compartilhou que morava em um território comandado por uma facção, mas que acabou envolvendo-se com um membro rival, o que levou seus vizinhos e amigos, pertencentes ao primeiro grupo, a acharem que era ela quem passava informações deles para o “inimigo”. Segundo Amanda, ela não fazia, efetivamente, parte de nenhum dos grupos, mas a influência de seu namorado e dos amigos, além da possibilidade de ganhar dinheiro, foram elementos que fizeram com que acabasse realmente participando da facção de seu namorado:

Foi parte pelo dinheiro também, e por causa que eu tava namorando também, e por causa que eles tinham começado a falar que eu tava caguetando eles, e não sei o que, então eu: “ah já que eu tava caguetando agora vou me embolar mesmo”. Falei bem assim, tão falando que eu to fazendo então vou fazer mesmo. (Amanda, 16 anos)

Paula, com dezoito anos quando da entrevista, relata que ela e seu marido encontravam-se sem emprego e, ao pedir para um amigo se ele saberia de algum lugar para trabalhar, ele sugeriu que vendessem drogas. Assim, seu companheiro começou a atividade. Entretanto, esse amigo passou a chantagear o parceiro de Paula, dizendo que chamaria a polícia se não recebesse drogas de graça. Diante dessa situação, a adolescente decidiu que continuaria a atividade do marido, pois assim seria mais difícil que esse homem a chantageasse:

Paula, então, contou a seu “patrão” (o homem que lhe fornecia drogas) que ela e seu companheiro estavam sofrendo ameaças. Assim, ele mandou alguém até a casa deles para que matasse o chantageador. Foi através do envolvimento nesse homicídio que ela acabou internada no CASEF. É interessante observar que ainda que ela refira que foi seu marido quem começou a vender drogas, parece sentir-se especialmente responsável na decisão de iniciar a traficar, bem como na ocorrência do homicídio, pois pensava que dariam apenas “uma tunda”, uma surra, no chantageador. Ainda, nesse caso em específico, parece ter havido uma influência mútua entre Paula e seu parceiro para que decidissem por traficar, mesmo que não passassem por necessidades financeiras:

Paula: Na verdade meu sogro sempre deu tudo pra nós, nunca precisou, sabe, só que a gente se deixou se influenciar, assim, a gente queria se envolver naquilo de uma forma que não tem explicação, que a gente não precisava (...). Nós não precisava e nós, não sei porque que nós entremo mesmo, mas acho que foi por má influência mesmo.

Pesquisadora: Tu diria então que não foi pelo dinheiro, não foi por vocês estarem sem emprego, como é que foi essa decisão assim, o que que tu acha?

Paula: Por influência e um pouco pelo dinheiro fácil também, porque é bem fácil o dinheiro que vem, né. Coisa que tu demora um ano pra conseguir tu consegue em dois três dias.

Assim, entre as adolescentes ouvidas identifica-se uma ambiguidade quando relatam os motivos pelos quais acabaram envolvidas com o tráfico de drogas. Ao mesmo tempo em que referem influência dos amigos, de familiar ou parceiro, o que

as colocaria em uma situação até de certa vitimização, em uma relação de afastamento de sua própria vontade, como se não houvesse tido escolha, comumente destacam o quanto isso foi uma decisão tomada efetivamente por elas. Talvez isso ocorra como uma forma de colocarem-se em uma posição protagonista de sua própria vida, em um viés que pode ser visto até como positivo, com uma espécie de orgulho por suas trajetórias. Essa simultaneidade entre vítima e protagonista também é observada por Mariana Barcinski ao entrevistar mulheres envolvidas com tráfico de drogas (BARCINSKI, 2009, p. 581).

Outra possibilidade talvez seja a de que esse discurso é identificado por ser estimulado pela própria instituição onde elas encontram-se internadas. Nas entrevistas com os trabalhadores é possível perceber que há um incentivo ao reconhecimento de sua autonomia, pois assim como as adolescentes são vistas como responsáveis pelos atos que cometeram, elas também têm a responsabilidade de, enxergando-se como protagonistas, como aquelas capazes de alterar suas trajetórias, lidar com essa situação, para que o propósito ressocializador e socioeducativo seja exitoso. Dessa forma, ao saírem do CASEF não retornariam a praticar atos infracionais ou crimes.

Ainda, outro elemento deve ser levado em consideração ao observar as motivações para que as adolescentes se envolvessem com o comércio de drogas. Tal aspecto, acredita-se que por ser bastante subjetivo, não foi abordado pelas próprias internas, mas sim trazido por uma das agentes. A profissional refere que o ambiente do tráfico seria um meio pelo qual elas poderiam ser indivíduos para além das figuras de mulher e de mãe, com

um sentido quase emancipatório em relação aos estereótipos de pessoa do gênero feminino, que deve ser delicada, comportada, materna. É possível observar uma relação com essa vontade de disrupção, de não ser aquilo que a sociedade espera que elas sejam, um aspecto bem característico, por sua vez, também da adolescência.

Diante do sistema econômico apresentado no tráfico, no qual à mulher são reservados espaços coadjuvantes, Alba Zaluar delimita duas formas possíveis para que lidem com esse “papel social” que lhe é atribuído. Uma delas seria o de acolher justamente os estereótipos convencionais do feminino: mãe, dona de casa, esposa. Já a segunda seria o uso da violência, da agressividade, características entendidas como tipicamente masculinas (ZALUAR, 1993, p. 142), para evitar que esta violência recaia sobre ela. Em certa medida, este último é o mecanismo que parece operar de forma preponderante perante as adolescentes entrevistadas, persistindo, ainda, elementos que se relacionam ao estereótipo de mulher cuidadora.

A opção pela agressividade, entretanto, traz consigo uma consequente similaridade aos homens, especialmente nas formas e métodos de resolução de conflitos e disputas. Esse elemento aparece também na entrevista de Carolina, ao referir que o crime a teria deixado mais “revoltada”, querendo “resolver tudo no grito”. Especialmente ao contar sobre seu segundo marido, ela refere que sentia muito ciúmes, “pegava ele na zona, ia lá, quebrava as mulher a pau, entrava, dava de pistola na cara das loca”. Tal comportamento parece ser exatamente aquele referido por Alba Zaluar, no qual a mulher porta-se como “fêmea no amor

pelos homens e macho na maneira de lutar por eles” (ZALUAR, 1993, p. 137).

Dessa forma, é possível observar que o incentivo, especialmente por parte de uma figura masculina, para que a adolescente envolva-se com a venda de drogas é bastante presente na narrativa das entrevistadas. Entretanto, elas não deixam de pontuar a relevância de sua própria vontade para tal, colocando-se enquanto ativas e conscientes de suas decisões.

CONCLUSÃO

Ao verificar, com proximidade em relação ao sujeito analisado, quais são as motivações e dinâmicas da participação das adolescentes no tráfico de drogas, constata-se a necessidade de aprofundamento neste objeto de estudo, pouco investigado. Permeado por distintos elementos, complexos e por vezes até contraditórios, seja o gênero, a faixa etária ou ainda outros, os quais não foi possível explorar neste momento, é bastante rica a contribuição obtida a partir do movimento de permitir que a adolescente seja ouvida e reconhecida como indivíduo autônomo, dotado de anseios e vontades.

Observa-se, a partir das entrevistas realizadas, uma tendência de maior participação, nos últimos anos, das adolescentes do gênero feminino nas estruturas organizadas do tráfico, como facções criminosas, estando elas cada vez mais envolvidas com outros delitos que não somente a comercialização de drogas. A comumente apontada influência de outros homens, como ir-

mãos, namorados ou tios, para que ela inicie essa atividade, também foi observada nas adolescentes entrevistadas.

Entretanto, também foi possível identificar que elas frequentemente buscam destacar o seu protagonismo na decisão por envolver-se na atividade. Acredita-se que isso ocorre por ser a venda de drogas uma atividade na qual elas podem ocupar espaços para além daqueles tradicionalmente reconhecidos como de mulher, dona de casa ou mãe.

Entende-se que essa forma de exame das informações obtidas vai ao encontro do que é proposto pela Criminologia Feminista. Há a necessidade de mudança de paradigma em relação à ciência que se diz supostamente produzida de forma neutra, mas que em verdade termina por afastar de si os verdadeiros sujeitos implicados na análise.

Esse novo ponto de vista permite que sejam traçados diferentes caminhos de produção de saber. Dessa maneira, adolescentes como as entrevistadas neste estudo passam a ter suas trajetórias valorizadas, podendo levar, inclusive no âmbito das políticas públicas, por exemplo, ao desenvolvimento de abordagens mais adequadas e que contemplem verdadeiramente as vulnerabilidades observadas.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. p.19-80.

BARCINSKI, Mariana. **Protagonismo e vitimização na trajetória de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas no Rio de Janeiro.** Ciência saúde coletiva [online]. Rio de Janeiro v. 14, n. 2, p. 577-586, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v14n2/a26v14n2.pdf> Acesso em: 06 jun. 2017.

BARROS, Betina Warmling. **“Traficante não é vagabundo”:** Trabalho lícito, profissionalização e tráfico de drogas na perspectiva de adolescentes internados. 2017. 192 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul: Porto Alegre, 2017. Disponível em:

<http://www.bibliotecadigital.ufrgs.br/da.php?nrb=001061391&loc=2018&l=82b3a6936bc10538> . Acesso em 07 jan. 2019.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: fatos e mitos.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BOITEUX, Luciana; CHERNICHARO, Luciana. **Encarceramento Feminino, Seletividade Penal e Tráfico de Drogas em uma Perspectiva Feminista Crítica.** São Paulo, p. 1-6, 2017. Disponível em: http://www.academia.edu/9832437/Encarceramento_Feminino_Seletividade_Penal_e_Tr%C3%A1fico_de_Drogas_em_uma_perspectiva_Feminista_Cr%C3%ADtica Acesso em: 05 jul. 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN MULHERES.** Dezembro 2017. Brasília, 2018. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf Acesso em: 22 nov. 2018.

BRUSCHINI, Maria Cristina Aranha. **Trabalho e gênero no Brasil nos últimos dez anos.** Cadernos de pesquisa, v. 37, n. 132, p. 537-572, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v37n132/a0337132.pdf> Acesso em 11/06/2019.

CALLIGARIS, Contardo. **A adolescência.** São Paulo: Publifolha, 2000.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: Teoria feminista e crítica às criminologias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

COSTA, Ana Paula Motta. **Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

HELPE, SINTIA SOARES. **Vidas em jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas**. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

RAMOS, Luciana de Souza. **Por amor ou pela dor. Um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas**, 2012. 126 f. Dissertação (Mestrado) - Mestrado em Direito Estado e Constituição, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília: Brasília, 2012. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/13758/1/2012_LucianadeSouzaRamos.pdf Acesso em 19 jun. 2018.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.

ZALUAR, Alba. **Mulher de Bandido: crônica de uma cidade menos musical**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 135, jan. 1993. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/15997> Acesso em: 25 jun. 2019.

ISBN 978-65-5621-058-2



9 786556 210582